

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 20/2019

15 de maio de 2019

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos  
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva  
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo  
3ª Secretária: Rosane Pereira  
4º Secretário: Denis de Mendonça  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PROVIMENTO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 51) .....</i>	<i>5</i>
Estabelece critérios para análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão que cessar o benefício por incapacidade (Auxílio-doença previdenciário ou acidentário), nos casos de alta programada em que não foram efetivados pedidos de prorrogação (PP) no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social, e dá outras providências.....	5
<i>PROVIMENTO CRPS Nº 007, DE 08 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....</i>	<i>6</i>
Revoga o Provimento 06/2019 e estabelece critérios para Recondução de Conselheiro Classista, nos casos de omissão, ausência de manifestação ou fim das atividades do Ente Representativo. ....	6
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/INSS/PREVIC Nº 206, DE 03 DE MAIO DE 2019 .....</i>	<i>6</i>
<i>(DOU de 06.05.2019).....</i>	<i>7</i>
Fica revogada a Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64, de 19 de fevereiro de 2014 .....	7
O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA - ME, o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso de suas atribuições.....	7
<i>CIRCULAR CAIXA Nº 853, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 06.05.2019) .....</i>	<i>7</i>
Divulga a versão 8 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador .....	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	7
<i>LEI Nº 13.821, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 06/05/2019 (nº 85, Seção 1, pág. 1) .....</i>	<i>7</i>
Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, por ocasião da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados. ....	7
<i>LEI Nº 13.822, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 06/05/2019 (nº 85, Seção 1, pág. 1) .....</i>	<i>8</i>
Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).....	8
<i>CARTA CIRCULAR Nº 3.949, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 16) .....</i>	<i>8</i>
Retificação.....	8
<i>DECRETO Nº 9.781, DE 03 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>8</i>
Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.....	8
<i>DECRETO Nº 9.783, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>9</i>
Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados - Susep, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão. ....	9
<i>DECRETO Nº 9.784, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>10</i>
Declara a revogação, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de decretos normativos.....	11
<i>DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 4).....</i>	<i>14</i>
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas. ....	14
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 03 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>34</i>
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências. ....	34
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.887, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 14) .</i>	<i>40</i>



Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária. ....	40
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 14) .</b>	<b>41</b>
Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). ....	41
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.889, DE 6 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 52) .</b>	<b>44</b>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis. ....	44
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 15)</b>	<b>48</b>
Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; aos requerimentos de certidões de regularidade fiscal; e aos pedidos de retificações de pagamentos solicitados por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos. ....	48
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 005, DE 03 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 07.05.2019).....</b>	<b>51</b>
Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; aos requerimentos de certidões de regularidade fiscal; e aos pedidos de retificações de pagamentos solicitados por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos. ....	51
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 2 DE MAIO DE 2019 .....</b>	<b>53</b>
<b>DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 56).....</b>	<b>53</b>
Revoga os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 nºs 11/2019 e 18/2019 .....	53
<b>PORTARIA Nº 11, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 21) .....</b>	<b>54</b>
Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011. ....	54
<b>PORTARIA Nº 286, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 51) .....</b>	<b>57</b>
Aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.....	57
<b>PORTARIA Nº 390, DE 6 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 21) .....</b>	<b>58</b>
Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL. ....	58
<b>CARTA CIRCULAR Nº 3.949, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 16) .....</b>	<b>58</b>
Retificação.....	58

## **2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 59**

### **2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... 59**

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 019, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima ao Protocolo ICMS 69/08, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações. ....

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 022, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....**

Dispõe sobre a remessa de matérias-primas do Estado do Mato Grosso do Sul para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul.....

#### **Título de texto .....**

Subtítulo de texto .....

### **2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA..... 61**

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 016, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....**

Altera o Protocolo ICMS 108/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios. ....

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 017, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....**

Altera o Protocolo ICMS 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios. ....

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....**

Altera o Protocolo ICM 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação. ....

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 020, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....**



Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Protocolo ICMS 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. ....	62
<b>PROCOLO ICMS N° 021, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....</b>	<b>63</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. ....	63
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 018, DE 08 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019) .....</b>	<b>64</b>
Divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18.....	64
<b>2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>LEI N° 17.054, DE 06 DE MAIO DE 2019 - DOE-SP de 07/05/2019 (n° 85, Seção 1, pág. 1).....</b>	<b>66</b>
Dispõe sobre o registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências .....	66
<b>DECRETO N° 64.220, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOE-SP de 08/05/2019 (n° 86, Seção 1, pág. 1) .....</b>	<b>72</b>
Isenta do ICMS operações com bens ou mercadorias comercializados na Feira Escandinava.....	72
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE N° 1, DE 07 DE MAIO DE 2019 - DOE-SP de 08/05/2019 (n° 86, Seção 1, pág. 23) .....</b>	<b>73</b>
Disciplina os procedimentos a serem adotados relativamente a créditos de ICMS decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto em norma constitucional .....	73
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE N° 001, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 08.05.2019).....</b>	<b>75</b>
Disciplina os procedimentos a serem adotados relativamente a créditos de ICMS decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto em norma constitucional .....	76
<b>RESOLUÇÃO SFP N° 044, DE 03 MAIO DE 2019 - (DOE de 04.05.2019).....</b>	<b>79</b>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo ....	79
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>80</b>
<b>3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>80</b>
<b>DECRETO N° 58.741, DE 6 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 07.05.2019) .....</b>	<b>80</b>
Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. ....	80
<b>ORDEM INTERNA SF N° 011, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 08.05.2019) .....</b>	<b>80</b>
Dispõe sobre os procedimentos de telefonia, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda. ....	80
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>88</b>
<b>4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>	<b>88</b>
<i>Contadores e advogados podem autenticar cópias de documentos para utilização nas Juntas Comerciais.....</i>	<i>88</i>
<i>SISTEMA ESOCIAL SOFRE CORREÇÃO NA INTEGRAÇÃO COM A PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ....</i>	<i>89</i>
<i>Incluídos novos serviços no Dossiê Digital de Atendimento a distância. ....</i>	<i>89</i>
<i>ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).....</i>	<i>92</i>
<i>Contabilidade Trabalhista precisa ficar de olho nas novas regras da CLT. ....</i>	<i>92</i>
<i>NOTA TÉCNICA N° 13/2019 DE AJUSTES DO LEIAUTE VERSÃO 2.5. ....</i>	<i>94</i>
<i>Homologação de Contrato de Parceria pelo salão de beleza.....</i>	<i>94</i>
<i>Vem aí o “BBB” Fiscal e Social.....</i>	<i>97</i>
<i>Será o fim dos escritórios de Contabilidade? .....</i>	<i>99</i>
<i>5 passos simples para proteger o seu e-mail de ameaças virtuais. ....</i>	<i>101</i>
<i>Passo 1: Cheque os anexos para proteger o seu e-mail.....</i>	<i>101</i>
<i>Passo 2: Evite abrir mensagens de spam .....</i>	<i>102</i>
<i>Passo 3: Saiba que links suspeitos devem ser ignorados sempre.....</i>	<i>102</i>
<i>Passo 4: Tenha senhas fortes e seguras. ....</i>	<i>102</i>
<i>Passo 5: Fique alerta às fraudes existentes.....</i>	<i>103</i>
<i>ENTENDA ALTERAÇÕES EM BENEFÍCIOS DO INSS TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 871. ....</i>	<i>104</i>
<i>Sociedade limitada: A apuração dos haveres na saída de sócio .....</i>	<i>106</i>
<i>Nova regra libera qualquer certificado digital para constituição de empresas. ....</i>	<i>107</i>
<i>Pode pensar que advogados são vigaristas e juizes não prestam, mas.....</i>	<i>108</i>
<i>TST lança cartilha e vídeos sobre assédio moral. ....</i>	<i>110</i>



<i>TST não inclui terceirização em lista de súmulas contrárias à reforma.</i> .....	112
<i>As novas tecnologias e o mercado de trabalho 4.0.</i> .....	115
<i>Regime de capitalização terá que ser detalhado.</i> .....	117
<i>Carteira verde e amarela.</i> .....	118
<i>Sistema S deve utilizar normas contábeis aplicadas ao setor público</i> .....	120
<b>4.02 COMUNICADOS</b> .....	<b>121</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	121
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	121
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	<b>122</b>
<b>FUTEBOL</b> .....	122
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>122</b>
5.01 CURSOS CEPaec.....	122
<b>5.02 GRUPOS DE ESTUDOS</b> .....	<b>123</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	123
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i> .....	123
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i> .....	123
Às Terças Feiras:.....	123
<b>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</b> .....	<b>123</b>
Às Quintas Feiras:.....	123

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**PROVIMENTO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 51)**

Estabelece critérios para análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão que cessar o benefício por incapacidade (Auxílio-doença previdenciário ou acidentário), nos casos de alta programada em que não foram efetivados pedidos de prorrogação (PP) no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017, Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para análise de Recurso Ordinário sobre matéria médica, interposto pelos interessados sem o pedido de prorrogação (pp) nos casos que envolvam alta programada, de que trata a Lei nº 13.457/2017 e Decreto nº 8.691/2016; Considerando que em alguns processos que envolvam matéria médica, há necessidade de pronunciamento da Assessoria Técnico-Médica - ATM; Considerando que tem ocorrido trâmites indevidos para a ATM - Assessoria Técnico-Médica, de processos de Recurso Ordinário e Especial; Considerando finalmente, a necessidade de agilizar o



julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento que tratam de matéria médica, resolve:

Art. 1º - Nos processos de Recurso Ordinário interpostos contra a cessação do benefício de Auxílio-Doença previdenciário ou acidentário, em que o interessado não requereu pedido de prorrogação (pp) dentro do prazo de 15 dias, contados do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia, deverá ser considerado precluso o pedido e considerado seu recurso como requerimento de novo benefício.

Art. 2º - Nos processos em que envolvam matéria médica e que for constatada a necessidade de pronunciamento técnico, o Conselheiro Relator antes do encaminhamento a ATM deverá observar:

§ 1º - Havendo perícia médica inicial nos autos, somente deverá ser solicitada nova perícia médica ao INSS nos casos em que o ATM sugerir.

§ 2º - Antes do encaminhamento, deverá verificar se já houve pronunciamento daquela assessoria sobre o mesmo assunto, evitando remessa desnecessária do processo.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO FERNANDO BORSIO

### **PROVIMENTO CRPS N° 007, DE 08 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

**Revoga o Provimento 06/2019 e estabelece critérios para Recondução de Conselheiro Classista, nos casos de omissão, ausência de manifestação ou fim das atividades do Ente Representativo.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDSA n° 116/2017, de 20 de março de 2017,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa do Provimento n° 06/2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar procedimentos para recondução de Conselheiro Classista, quando da expiração do prazo do mandato, nos casos de omissão, ausência de manifestação ou fim das atividades do Ente Representativo;

**CONSIDERANDO** as metas do Conselho de Recursos da Previdência Social para redução do volume de processos, com a celeridade no trâmite processual;

**CONSIDERANDO**, por fim, o contido na Lei n° 9.784/1999 e no Decreto n° 9.094/2017;

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de agilizar o julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento que tratam de matéria médica,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar o Provimento n° 06/2019, do Conselho de Recursos da Previdência Social;

**Art. 2º** No caso em que o Conselheiro Classista não tenha sua indicação confirmada para sua recondução, em decorrência de ausência de manifestação, omissão, ou em razão do fim das atividades do Ente Representativo de Classe (Sindicato, Federação ou Confederação), será permitida sua recondução por indicação de outro Ente de mesma Representação.

**Art. 3º** A representação classista (Sindicato, Federação ou Confederação), poderá indicar Conselheiro da Classe que representam para participarem da composição nas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno do CRPS.

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO FERNANDO BORSIO

### **PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/INSS/PREVIC N° 206, DE 03 DE MAIO DE 2019**

**(DOU de 06.05.2019)**

Fica revogada a Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64, de 19 de fevereiro de 2014

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA - ME, o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso de suas atribuições, RESOLVEM:**

Art. 1º Fica revogada a Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC nº 64, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro da Economia

RENATO RODRIGUES VIEIRA

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar  
Substituto

**CIRCULAR CAIXA Nº 853, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 06.05.2019)**

Divulga a versão 8 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005,

**RESOLVE:**

1. Divulgar atualização do Manual de Orientações Regularidade Empregador que dispõe sobre os procedimentos relativos a regularidade com o FGTS que abrange a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS e a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE, versão 8, disponibilizada no sítio da CAIXA, [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2. Fica revogada a Circular CAIXA n 800, de 16 de fevereiro de 2018.

3. Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

**EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA**

Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****LEI Nº 13.821, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 06/05/2019 (nº 85, Seção 1, pág. 1)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, por ocasião da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14 - .....

Parágrafo único - Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

## **LEI Nº 13.822, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 06/05/2019 (nº 85, Seção 1, pág. 1)**

**Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para estabelecer que, no consórcio público com personalidade jurídica de direito público, o pessoal será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

.....  
§ 2º - O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

## **CARTA CIRCULAR Nº 3.949, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 16)**

**Retificação**

No preâmbulo da Carta Circular Nº 3.949, de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de maio de 2019, seção 1, p. 42, onde se lê: "anexo à Portaria nº 97.827, de 26 de abril de 2018", leia-se: "anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015".

## **DECRETO Nº 9.781, DE 03 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.05.2019 - Edição Extra)**

**Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.**



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 183 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64 .....

Parágrafo único. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos." (NR)

"Art. 64-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º A divulgação das informações previstas no caput não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A divulgação de informações atenderá ao disposto no § 1º do art. 7º e no art. 8º." (NR)

"Art. 64-B. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, também deverão criar SIC, observado o disposto nos arts. 9º ao art. 24.

Parágrafo único. A reclamação de que trata o art. 22 será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada." (NR)

"Art. 64-C. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o art. 66, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão." (NR)

Art. 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e da Economia disporá sobre o detalhamento mínimo exigido para a divulgação das informações previstas no inciso IV do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

## **DECRETO Nº 9.783, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 1)**

**Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados - Susep, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:



Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência de Seguros Privados - Susep, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único - A alocação dos cargos em comissão e das funções de confiança constantes do Quadro Demonstrativo a que se refere o caput nas unidades administrativas da Susep será definida nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 2º - Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - da Susep para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: quatro FCPE 101.4; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Susep: quatro DAS 101.4.

Art. 3º - Ficam transformados, na forma do Anexo IV, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS: dois DAS 2 e treze DAS 1 em quatro DAS 4.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP aprovar o regimento interno da Susep, no qual serão definidas as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da Susep, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

§ 1º - O Superintendente da Susep encaminhará a proposta de regimento interno para apreciação do CNSP no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º - Enquanto o regimento interno de que trata o caput não tiver sido aprovado, o Superintendente da Susep poderá, em ato publicado no Diário Oficial da União, e respeitados o limite de cargos em comissão e funções de confiança a que se refere o Anexo II e a estrutura organizacional básica definida no art. 2º do Anexo I:

I - remanejar cargos;

II - criar, remanejar ou extinguir unidades administrativas, inclusive regionais; e

III - definir atribuições para unidades administrativas.

§ 3º - O CNSP aprovará o regimento interno de que trata o caput no prazo de sessenta dias, contado da data de recebimento proposta de que trata o § 1º.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos § 1º e § 3º ou de não aprovação do regimento interno, fica vedada a realização dos atos a que se refere o § 2º, mantidas as atribuições e os cargos do regimento interno vigente compatíveis com o disposto neste Decreto.

§ 5º - Observado o disposto na legislação vigente, compete ao Superintendente da Susep nomear, promover e exonerar os servidores dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II.

§ 6º - Os registros referentes ao regimento interno e ao disposto no § 2º serão realizados no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg até o dia útil anterior à data de entrada em vigor do regimento interno ou de suas alterações.

Art. 5º - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 8.722, de 27 de abril de 2016; e

II - o Decreto nº 8.998, de 6 de março de 2017.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor em 22 de maio de 2019.

Brasília, 7 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

**DECRETO Nº 9.784, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 3)**



**Declara a revogação, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de decretos normativos.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, decreta:

Art. 1º - Fica declarada a revogação:

I - do Decreto de 21 de março de 2003, que criou a Câmara de Políticas de Infraestrutura do Conselho de Governo e seu Comitê Executivo;

II - do Decreto de 2 de julho de 2003, que altera o Decreto de 21 de março de 2003, que cria a Câmara de Políticas de Infraestrutura do Conselho de Governo;

III - do Decreto nº 4.714, de 30 de maio de 2003;

IV - do Decreto nº 4.792, de 23 de julho de 2003;

V - do Decreto nº 4.793, de 23 de julho de 2003;

VI - do Decreto de 31 de outubro de 2003, que instituiu o Grupo Técnico para acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio;

VII - do Decreto nº 4.890, de 21 de novembro de 2003;

VIII - do art. 2º ao art. 8º do Decreto nº 4.901, de 26 de novembro de 2003;

IX - do Decreto de 23 de dezembro de 2003, que instituiu a Comissão Executiva Interministerial encarregada da implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de óleo vegetal - biodiesel como fonte alternativa de energia;

X - do Decreto nº 5.142, de 15 de julho de 2004;

XI - do Decreto nº 5.143, de 15 de julho de 2004;

XII - do Decreto nº 5.234, de 7 de outubro de 2004;

XIII - do Decreto nº 5.235, de 7 de outubro de 2004;

XIV - do Decreto nº 5.385, de 4 de março de 2005;

XV - do Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005;

XVI - do Decreto de 26 de julho de 2006, que criou o Grupo Executivo Interministerial para acompanhar a implementação das ações de competência dos órgãos federais no Arquipélago de Marajó;

XVII - do parágrafo único do art. 1º ao art. 6º do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007;

XVIII - do art. 4º ao art. 9º do Decreto nº 6.041, de 8 de fevereiro de 2007;

XIX - do art. 10 do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007;

XX - do Decreto nº 6.181, de 3 de agosto de 2007;

XXI - do art. 2º do Decreto nº 6.290, de 6 de dezembro de 2007;

XXII - do art. 6º, do art. 6ºA e do art. 7º do Decreto de 25 de fevereiro de 2008, que instituiu o Programa Territórios da Cidadania;

XXIII - do Decreto de 27 de abril de 2009, que criou o Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária na Amazônia Legal;

XXIV - dos seguintes dispositivos do Decreto nº 6.868, de 4 de junho de 2009:

a) art. 2º ao art. 5º; e

b) art. 8º;

XXV - do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010;

XXVI - do art. 2º ao art. 6º e do inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;

XXVII - do art. 2º ao art. 7º do Decreto nº 7.340, de 21 de outubro de 2010;

XXVIII - do art. 6º ao art. 10 do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

XXIX - do art. 26 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;



XXX - do art. 5º ao art. 7º do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011;

XXXI - dos seguintes dispositivos do Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011:

a) do art. 4º ao art. 7º;

b) dos § 8º e § 9º do art. 8º; e

c) do art. 13;

XXXII - do Decreto de 1º de março de 2012, que instituiu a Mesa Nacional Permanente para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção;

XXXIII - do Decreto de 5 de junho de 2012, que instituiu o Comitê de Gestão Integrada das Ações de Atenção à Saúde e de Segurança Alimentar para a População Indígena;

XXXIV - do art. 6º ao art. 11 do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;

XXXV - do Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013;

XXXVI - do art. 3º ao art. 7º do Decreto nº 8.269, de 25 de junho de 2014;

XXXVII - do Decreto nº 8.443, de 30 de abril de 2015;

XXXVIII - do Decreto nº 8.887, de 24 de outubro de 2016; e

XXXIX - do Decreto nº 9.186, de 1º de novembro de 2017.

Art. 2º - As atribuições dos órgãos colegiados instituídos pelos decretos constantes do art. 1º ficam transferidas aos órgãos responsáveis.

Parágrafo único - Considera-se órgão responsável aquele que exerce a função de presidente ou coordenador do órgão colegiado.

Art. 3º - Os órgãos colegiados abrangidos por este Decreto são aqueles listados no Anexo.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor em 28 de junho de 2019.

Brasília, 7 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

ANEXO

LISTA DE COLEGIADOS

Artigo único - Observado o disposto no art. 3º deste Decreto, são órgãos colegiados abrangidos por este Decreto:

I - Câmara de Políticas de Infraestrutura do Conselho de Governo, instituída pelo Decreto de 21 de março de 2003;

II - Comitê Executivo da Câmara de Políticas de Infraestrutura do Conselho de Governo, instituído pelo Decreto de 2 de julho de 2003;

III - Câmara de Política Social do Conselho de Governo, instituída pelo Decreto nº 4.714, de 30 de maio de 2003;

IV - Comitê Executivo da Câmara de Política Social do Conselho de Governo, instituído pelo Decreto nº 4.714, de 2003;

V - Câmara de Política de Recursos Naturais do Conselho de Governo, instituída pelo Decreto nº 4.792, de 23 de julho de 2003;

VI - Comitê Executivo da Câmara de Política de Recursos Naturais do Conselho de Governo, instituído pelo Decreto nº 4.792, de 2003;

VII - Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional do Conselho de Governo, instituída pelo Decreto nº 4.793, de 23 de julho de 2003;

VIII - Comitê Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, instituído pelo Decreto nº 4.793, de 2003;

IX - Grupo Técnico para acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, instituído pelo Decreto de 31 de outubro de 2003;

X - Câmara de Política Cultural do Conselho de Governo, instituída pelo Decreto nº 4.890, de 21 de novembro de 2003;

XI - Comitê Executivo da Câmara de Política Cultural do Conselho de Governo, instituído pelo Decreto nº 4.890, de 2003;



- XII - Comitê de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, instituído pelo Decreto nº 4.901, de 26 de novembro de 2003;
- XIII - Comitê Consultivo do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, instituído pelo Decreto nº 4.901, de 2003;
- XIV - Grupo Gestor do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, instituído pelo Decreto nº 4.901, de 2003;
- XV - Comissão Executiva Interministerial encarregada da implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de óleo vegetal - biodiesel - como fonte alternativa de energia, instituída pelo Decreto de 23 de dezembro de 2003;
- XVI - Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico do Conselho de Governo, instituída pelo Decreto nº 5.142, de 15 de julho de 2004;
- XVII - Comitê Executivo da Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico do Conselho de Governo, instituído pelo Decreto nº 5.142, de 2004;
- XVIII - Câmara de Política Econômica do Conselho de Governo, instituída pelas disposições do Decreto nº 5.143, de 15 de julho de 2004;
- XIX - Comitê Executivo da Câmara de Política Econômica, instituído pelo Decreto nº 5.143, de 2004;
- XX - Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal, instituído pelo Decreto nº 5.385, de 4 de março de 2005;
- XXI - Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas, instituída pelo Decreto nº 5.385, de 2005;
- XXII - Grupo Executivo do Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas Federal, instituído pelo Decreto nº 5.385, de 2005;
- XXIII - Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituído pelo Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005;
- XXIV - Grupo Executivo Interministerial para acompanhar a implementação das ações de competência dos órgãos federais no Arquipélago de Marajó, instituído pelo Decreto de 26 de julho de 2006;
- XXV - Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007;
- XXVI - Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 2007;
- XXVII - Comitê Nacional de Biotecnologia, instituído pelo Decreto nº 6.041, de 8 de fevereiro de 2007;
- XXVIII - Comitê de Articulação Federativa, instituído pelo Decreto nº 6.181, de 3 de agosto de 2007;
- XXIX - Comitê Executivo do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Área de Influência da Rodovia BR-163 no Trecho Cuiabá/MT - Santarém/PA - Plano BR-163 Sustentável, instituído pelo Decreto nº 6.290, de 6 de dezembro de 2007;
- XXX - Comitê Gestor Nacional do Programa Territórios da Cidadania, instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008;
- XXXI - Grupo Interministerial de Execução e Acompanhamento do Programa Territórios da Cidadania, instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008;
- XXXII - Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária na Amazônia Legal, instituído pelo Decreto de 27 de abril de 2009.
- XXXIII - Comitê Gestor do Programa de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, instituído pelo Decreto nº 6.868, de 4 de junho de 2009;
- XXXIV - Comitê Interministerial TCU, instituído pelo Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010;
- XXXV - Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, instituído pelo Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;
- XXXVI - Comitê Gestor do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, instituído pelo Decreto nº 7.340, de 21 de outubro de 2010;



- XXXVII - Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;
- XXXVIII - Grupo Executivo do Plano Brasil Sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2011;
- XXXIX - Grupo Interministerial de Acompanhamento do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2011;
- XL - Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;
- XLI - Comitê Gestor do Plano Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011;
- XLII - Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento do Plano Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 2011;
- XLIII - Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa Ciência sem Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011;
- XLIV - Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.642, de 2011;
- XLV - Mesa Nacional Permanente para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção, instituída pelo Decreto de 1º de março de 2012;
- XLVI - Comitê de Gestão Integrada das Ações de Atenção à Saúde e de Segurança Alimentar para a População Indígena, instituído pelo Decreto de 5 de junho de 2012;
- XLVII - Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;
- XLVIII - Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO, instituída pelo Decreto nº 7.794, de 2012;
- XLIX - Câmara Técnica do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, instituída pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013;
- L - Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, instituído pelo Decreto nº 7.920, de 2013;
- LI - Comitê Gestor do Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento, instituído pelo Decreto nº 8.269, de 25 de junho de 2014;
- LII - Comitê Técnico do Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento, instituído pelo Decreto nº 8.269, de 2014;
- LIII - Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 8.443, de 30 de abril de 2015;
- LIV - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, regido pelo Decreto nº 8.887, de 24 de outubro de 2016; e
- LV - Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, regido pelo Decreto nº 9.186, de 1º de novembro de 2017.

## **DECRETO Nº 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 4)**

**Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - munições de uso exclusivo das armas portáteis raiadas, e das perfurantes, das traçantes, das explosivas e das incendiárias;

V - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VI - arma de fogo de porte - arma de dimensões e peso reduzidos, que pode ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VII - arma de fogo portátil - arma de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

VIII - arma de fogo não portátil - arma de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisa ser transportada por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

IX - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

X - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XI - registro - matrícula da arma de fogo e que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; e

XII - registro precário - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XIII - registros próprios - aqueles realizados pelos órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente; e

XIV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar suas atividades.



Parágrafo único - Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

## CAPÍTULO II

### DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

#### Seção I

##### Do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º - O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

§ 1º - A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º - Serão cadastrados no Sinarm:

I - os armeiros em atividade no País e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;

II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de arma de fogo, acessórios e munições;

III - os instrutores de armamento e de tiro, credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e

IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inc. III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) do Departamento Penitenciário Nacional;

e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição, e de seus integrantes;

g) das guardas municipais;

h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário; e

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;



m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "l";

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV - dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) do Departamento Penitenciário Nacional;

d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

f) das guardas municipais;

g) do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) do quadro efetivo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) do quadro efetivo dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "j"; e

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e

VI - adquiridas por qualquer cidadão que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º - O disposto no inciso II ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito.

§ 5º - O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 6º - Serão, ainda, cadastradas no Sinarm as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 7º - As ocorrências e as apreensões de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente e poderão ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército para guarda.

§ 8º - A Polícia Federal deverá informar às secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as autorizações de porte de armas de fogo existentes nos respectivos territórios.

§ 9º - A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 10 - As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 11 - O registro e o cadastro das armas de fogo a que se referem o inciso II do § 3º serão feitos por meio de comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

§ 12 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas, deverão encaminhar trimestralmente arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para



cadastro e eventuais correções no SINARM, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

## Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 4º - O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional, das armas de fogo produzidas importadas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º - O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º - Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos integrantes:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - de colecionadores, atiradores e caçadores;

IV - obsoletas;

V - das representações diplomáticas; e

VI - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º - Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º - Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

## Seção III

Do Cadastro e da Gestão dos Sistemas

Art. 5º - O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

I - relativas à arma de fogo:

- a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) a identificação do produtor e do vendedor;
- c) o número e a data da nota fiscal de venda;
- d) a espécie, a marca e o modelo;
- e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;
- f) a forma de funcionamento;
- g) a quantidade de canos e o comprimento;
- h) o tipo de alma, lisa ou raiada;
- i) a quantidade de raias e o sentido delas;
- j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e
- k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

II - relativas ao proprietário:

- a) o nome, a filiação, a data e o local de nascimento;
- b) o domicílio e o endereço residencial;



- c) o endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe;
- d) a profissão;
- e) o número da cédula de identidade, a data de expedição, o órgão e o ente federativo expedidor; e
- f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º - Os produtores e os importadores de armas de fogo informarão à Polícia Federal, no prazo de quarenta e oito horas, para fins de cadastro no Sinarm, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas e importadas, com características a que se refere o inciso I do caput e os dados dos adquirentes.

§ 2º - As empresas autorizadas pelo Comando do Exército a comercializar armas de fogo, munições e acessórios encaminharão as informações a que se referem os incisos I e II do caput à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 3º - Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da aquisição, acrescida das seguintes informações:

I - a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 4º - Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sigma estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 5º - Fica vedado o registro ou a renovação de registro de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 6º - Os dados necessários ao cadastro das informações a que se refere a alínea "k" do inciso I do caput serão enviados ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso:

I - pelo produtor, conforme marcação e testes por ele realizados; ou

II - pelo importador, conforme marcação e testes realizados, de acordo com padrões internacionais, pelo produtor ou por instituição por ele contratada.

Art. 6º - As regras referentes ao credenciamento e à fiscalização de psicólogos, instrutores de tiro e armeiros serão estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 7º - O Comando do Exército fornecerá à Polícia Federal as informações necessárias ao cadastramento dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de arma de fogo, acessórios e munições do País.

Art. 8º - Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único - Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

### CAPÍTULO III

#### DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 9º - Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;



IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º - O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;

b) instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput.

§ 3º - Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso IV do caput apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º - O comprovante de capacitação técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 5º - Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 6º - É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º.

§ 7º - Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 8º - O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não excluída a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.



§ 9º - A limitação quantitativa para aquisição de armas de fogo de uso permitido a que se refere o § 8º não se aplica àqueles referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 10 - O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º - O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 9º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º - O registro somente não será renovado caso seja comprovada documentalmente uma das hipóteses previstas no inciso I ao inciso IV do caput do art. 9º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.

§ 5º - O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º - A guia de trânsito a que se refere o § 6º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 7º - Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, possuem prazo de validade indeterminado.

§ 8º - As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Art. 11 - Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 1º - A autorização será concedida, mediante prévia comunicação acerca da intenção de aquisição, para:

I - os órgãos e as instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144 da Constituição;

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - a Agência Brasileira de Inteligência;

IV - o Departamento Penitenciário Nacional e os órgãos prisionais e socioeducativos estaduais e distritais; e

V - as guardas municipais.

§ 2º - O disposto no § 1º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.



§ 3º - A autorização será sempre concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais:

I - aos integrantes dos órgãos, das instituições e da corporação a que se referem o inciso I ao inciso IV do § 1º;

II - aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores;

III - aos demais órgãos, instituições, corporações e pessoas, naturais ou jurídicas, autorizados a adquirir arma de fogo de uso restrito, nos termos do disposto na Lei nº 10.826, de 2003, ou em legislação específica.

§ 4º - O disposto no caput não se aplica aos Comandos Militares, nos termos do disposto no 1º do art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º - O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 6º - O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 9º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

§ 7º - A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 8º - O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 9º - O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concede provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

Art. 12 - A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º - A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º - A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 13 - O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º - A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º - Na hipótese de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal encaminhará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sigma.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar cópia do boletim de ocorrência.



Art. 14 - Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização na forma prevista no art. 59, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 2º - A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º - A autorização de posse e de porte de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º - Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º - A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Art. 15 - Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 9º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma prevista no art. 59, ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 12.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto no caput implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou por órgão público por esta credenciado.

Art. 16 - Fica permitida a venda de armas de fogo, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 17 - Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuar e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º - As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o caput manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º - Os procedimentos e a forma pela qual será comunicada a comunicação a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso.

Art. 18 - A comercialização de armas de fogo, de acessórios, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 19 - A aquisição de munição ou insumos para recarga ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º - O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de



setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 2º - Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º:

I - os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam o inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quando a munição adquirida for destinada a arma de fogo institucional sob sua responsabilidade ou de sua propriedade; e

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade.

§ 3º - A critério do Comando do Exército, poderá ser concedida autorização para a aquisição de munição em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º.

## CAPÍTULO IV

### DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 20 - O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º - A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º - O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º - A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.



Art. 21 - O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma de fogo e conterá os seguintes dados:

- I - prazo de validade;
- II - identificação do portador; e
- III - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Parágrafo único - Na hipótese de porte de arma de fogo decorrente de prerrogativa de função, o seu titular conduzirá o documento funcional ou equivalente que lhe garanta o porte.

Art. 22 - O porte de arma de fogo é revogável a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento das exigências legais e regulamentares para a sua concessão.

Art. 23 - O titular do porte de arma de fogo ou o seu proprietário deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ou de endereço residencial ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II - o extravio, o furto, o roubo ou a recuperação da arma de fogo ou do porte de arma de fogo à unidade policial local.

§ 1º - A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo poderá implicar a suspensão do porte de arma de fogo até a regularização das informações.

Art. 24 - Fica vedado ao titular de porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, exclusivamente para defesa pessoal, conduzi-la:

- I - ostensivamente; e
- II - em estado de embriaguez, sob o efeito de drogas ou medicamentos controlados que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Parágrafo único - Aplica-se ao titular a que se refere o caput as vedações da legislação específica, em especial quanto ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 25 - Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

- I - comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;
- II - original e cópia da cédula de identidade; e
- III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único - Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo de que trata este artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 26 - O porte de arma de fogo é garantido aos militares e aos integrantes das instituições policiais, das esferas federal, estadual e distrital, e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º - O porte de arma de fogo é garantido aos praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º - A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º - Ato do Comandante Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.



§ 4º - Ato dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 5º - Os integrantes das guardas municipais, no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do respectivo Município, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertencam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

§ 6º - O porte de arma de fogo a que se refere o caput abrange as armas particulares registradas no Sinarm ou no Sigma.

§ 7º - O porte de arma de fogo decorrente do exercício de função será suspenso ou cassado por decisão judicial comunicada ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso.

§ 8º - Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 27 - A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação específica, nos termos do disposto no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei, exceto se houver previsão diversa em lei.

Art. 28 - Os órgãos, as instituições e as corporações de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, por seus integrantes, das armas de fogo institucionais, ainda que fora do serviço e para o uso da arma de fogo de propriedade particular em serviço.

§ 1º - Os órgãos de que trata o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo institucionais.

§ 2º - Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de fogo de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei específica, nos termos do disposto no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação dos agentes autorizados a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 24.

Art. 29 - Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso em serviço de arma de fogo de propriedade particular do integrante dos órgãos, das instituições ou das corporações de que trata o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - A autorização de que trata o caput será regulamentada em ato do titular do órgão competente.

§ 2º - A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 30 - A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos V, VI, VII, X e do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pelo próprio órgão, instituição ou corporação, após serem cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único - Caberá à Polícia Federal expedir o porte de arma de fogo para os guardas portuários.

Art. 31 - Nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios:

- I - concederá autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;
- II - elaborará o currículo dos cursos que trata o inciso I;
- III - concederá porte de arma de fogo institucional aos integrantes das guardas municipais;
- IV - fiscalizará os cursos de que trata o inciso I; e
- V - fiscalizará e controlará o armamento e a munição utilizados nos cursos de que trata o inciso I.



Art. 32 - O porte de arma de fogo concedido aos integrantes de órgãos e instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente se que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma de fogo semiautomática.

§ 1º - O treinamento de que trata o caput terá, no mínimo, sessenta e cinco por cento de de sua carga horária destinada a conteúdo prático.

§ 2º - O curso de formação dos profissionais das guardas municipais conterà técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º - Os profissionais das guardas municipais serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 33 - A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal.

Parágrafo único - A concessão a que se refere o caput dependerá, ainda, da existência de ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Art. 34 - A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração ao Sinarm dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 35 - Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos de que trata o caput será atestado pelos respectivos órgãos, instituições e corporações.

§ 2º - Os militares da reserva remunerada manterão as mesmas condições de porte de arma de fogo a eles concedidas quando estavam em serviço ativo.

§ 3º - A prerrogativa a que se refere o caput poderá ser aplicada aos militares da reserva não remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força ou corporação.

§ 4º - Os servidores aposentados a que se referem os incisos IV, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar o cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, a cada dez anos.

Art. 36 - Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º - O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º - Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes, dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º - Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.



§ 4º - A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º - Fica assegurada a emissão gratuita da Guia de Tráfego a que refere o § 4º no sítio eletrônico do Comando do Exército.

§ 6º - A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legais, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e será utilizada arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado.

§ 7º - A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

Art. 37 - Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único - O limite de munição de que trata o § 1º do art. 19 não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.

Art. 38 - A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º - O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º - Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.

Art. 39 - Observado o princípio da reciprocidade e o disposto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditados junto ao Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante sua permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único - O Ministério das Relações Exteriores se manifestará previamente à decisão que conceder ou não o porte de arma de fogo nas hipóteses a que se refere o caput.

Art. 40 - As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º - A autorização de que trata o caput:

I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justifique a necessidade de aquisição com base em sua atividade autorizada; e

II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º - As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º - A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º - Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º - É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.

§ 6º - É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armanejamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º - A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.



Art. 41 - Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas que visem à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de porte de arma de fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição.

Parágrafo único - As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 42 - A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo são as constantes deste Decreto e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018 e de sua legislação complementar.

#### CAPÍTULO V

#### DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 43 - O Comando do Exército autorizará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

I - a Polícia Federal;

II - a Polícia Rodoviária Federal;

III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - a Agência Brasileira de Inteligência;

V - o Departamento Penitenciário Nacional;

VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e

XI - as guardas municipais.

§ 1º - Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o caput e sobre as informações que dela devam constar.

§ 2º - Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

I - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;

II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput; e

III - pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 9º e no art. 11, nos limites da autorização obtida.

§ 3º - Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º.

§ 4º - O disposto nesse artigo não se aplica aos comandos militares.

Art. 44 - Compete ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;



II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e

III - editar normas:

a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;

b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003;

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

d) para o controle da produção, da importação, do comércio, da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso III do caput, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 45 - A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem os incisos I ao inciso XI do caput do art. 43 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.

Art. 46 - A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 43 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º - O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a autorização a que se refere o § 2º do art. 43.

§ 2º - O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

Art. 47 - As instituições, os órgãos e as pessoas de que tratam o art. 43, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º - O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º - A Licença de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

Art. 48 - As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa.

Art. 49 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de que trata este Capítulo e que devam constar do Sinarm.

Art. 50 - Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou das representações diplomáticas do país de origem ao Comando do Exército.

§ 1º - A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º - Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 43.

§ 3º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 51 - Fica vedada a importação de armas de fogo, de seus acessórios e suas peças, de suas munições e seus componentes, por meio do serviço postal e de encomendas.



Art. 52 - O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados, nos termos estabelecidos em legislação específica para exportação de produtos de defesa e no disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 53 - O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.

§ 1º - O desembaraço aduaneiro de que trata o caput incluirá:

I - as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;

II - a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - a nacionalização de mercadoria entrepostada;

IV - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;

VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e suas peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

§ 2º - O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º - Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput.

§ 2º - O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata o caput, na hipótese de serem cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação da necessidade de destinação do armamento;

II - adequação das armas de fogo ao padrão de cada órgão; e

III - atendimento aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º - O Ministério da Justiça e Segurança Pública incluirá a priorização de atendimento ao órgão que efetivou a apreensão dentre os critérios de que trata o inciso III do § 2º.

§ 4º - A análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º será realizada no prazo de cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 1º pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

§ 5º - Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiária.

§ 6º - Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão que realizou a apreensão das armas, nos termos do disposto no § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de



recebimento do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, e encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército.

§ 7º - O Comando do Exército apreciará o pedido de doação de que trata o § 6º, observados os requisitos estabelecidos no § 2º, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento, nos termos do disposto no § 5º.

§ 8º - As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.

§ 9º - As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 10 - A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 11 - As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 12 - O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse.

§ 13 - Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.

§ 14 - Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 15 - As armas de fogo, munições e acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput do art. 43 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Art. 55 - As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 56 - Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores de idade e capazes, observado o disposto nos art. 9º e art. 11.

§ 1º - O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo.

§ 2º - Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º - A inobservância ao disposto no § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 57 - O valor da indenização de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Art. 58 - Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que, espontaneamente, entregá-las à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 59 - A entrega da arma de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º - Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º - A guia de trânsito de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º - A guia de trânsito de que trata o § 1º autorizará tão somente o transporte da arma, devidamente desmuniada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º - O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância do que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 60 - As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 61 - Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição, sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I do caput; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput.

Art. 62 - A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos § 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 63 - Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único - As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão a seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.



Art. 64 - Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos nesse Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias, contado da data de recebimento do requerimento.

§ 1º - A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficará condicionado à apresentação do requerimento à autoridade competente.

§ 2º - Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

Art. 65 - O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 - .....

Parágrafo único - A importação de Prode realizada pelos órgãos de segurança pública, a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 43 do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, será autorizada automaticamente, observado o disposto no inciso V do caput do art. 3º, e as prescrições da portaria de dotação do órgão ou da instituição." (NR)

Art. 66 - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000:

a) o art. 183; e

b) o art. 190;

II - o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

III - o Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008;

IV - o Decreto nº 8.935, de 19 de dezembro de 2016;

V - o Decreto nº 8.938, de 21 de dezembro de 2016;

VI - o art. 34 do Decreto nº 9.607, de 2018; e

VII - o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 67 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

Onyx Lorenzoni

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 03 DE MAIO DE 201 - (DOU de 03.05.2019 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

**LEI:**



**Art. 1º** O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para as extintas Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e Secretaria de Portos da Presidência da República em exercício no Ministério da Infraestrutura em 1º de janeiro de 2019.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran terá sede no Distrito Federal.

§ 4º O Contran será composto pelos seguintes Ministros de Estado:

I - da Infraestrutura, que o presidirá;

II - da Justiça e Segurança Pública;

III - da Defesa;

IV - das Relações Exteriores;

V - da Economia;

VI - da Educação;

VII - da Saúde;

VIII - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

IX - do Meio Ambiente.

§ 5º Em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros de Estado poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general.

§ 6º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União a que se refere o 9º atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 7º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 10-A. Serão convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

.....  
III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; e

V - instalações portuárias." (NR)

"Art. 82. ....

.....  
XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

XIX - propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento; e

XX - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

....." (NR)

"Art. 85-A. Integrará a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria-Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

§ 1º .....

.....  
V - fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, inclusive a infraestrutura de proteção e acesso ao porto;



....." (NR)  
**Art. 5°** A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....  
§ 1° ....."

.....  
III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

....." (NR)  
"Art. 2° ....."

.....  
IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da intervenção mínima nos negócios e investimentos;

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo." (NR)

"Art. 4° ....."

.....  
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico." (NR)

"Art. 5° Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 7° ....."

.....  
VI - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

VIII - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

IX - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;

X - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional; e

XI - editar o seu regimento interno.

§ 1° ....."

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá;  
.....

VII-A - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;



§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.

Parágrafo único. A decisão ad referendum que se refere o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação." (NR)

"CAPÍTULO III

DA SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)

"Art. 8º-A Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

- I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;
- II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;
- III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;
- IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;
- V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;
- VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;
- VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;
- VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;
- IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;
- X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;
- XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;
- XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;
- XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;
- XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;
- XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI." (NR)



"Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:

I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; e

V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI." (NR)

"Art. 12. ....

IV - receber sugestões de projetos; ou

....." (NR)

"Art. 13-A. Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato à consulta pública ou à audiência pública.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere ocaputpoderá ter sua localidade definida pelo CPPI." (NR)

"CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do FAEP, que terá por finalidade a aplicação de recursos para a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição financeira gestora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 2º O FAEP não terá personalidade jurídica própria e terá prazo indeterminado.

§ 6º .....

II - as remunerações recebidas em decorrência dos contratos de estruturação de parcerias de investimentos e das medidas de desestatização de que trata ocaput;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras; e

§ 7º O estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP.

....." (NR)

"Art. 15. O BNDES poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

§ 1º A remuneração pelos serviços a que se refere ocaputpoderá, nos termos previstos no contrato, incluir parcela fixa, parcela variável, vinculada ao êxito da licitação da parceria, ou a combinação de ambas.



§ 2º Na hipótese de êxito da licitação, a remuneração a que se refere o § 1º poderá ser paga pelo licitante vencedor.

§ 3º Os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, não poderão participar, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução, permitida a prestação de serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação, na forma prevista no regulamento." (NR)

"Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos de que trata o art. 15, o BNDES poderá contratar suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, por ele selecionados, de acordo, preferencialmente, com os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, conforme o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Para empreendimentos ou políticas qualificadas no PPI, o BNDES poderá utilizar o processo de colação previsto nos § 2º ao § 7º, hipótese em que se aplica subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, desde que compatível com as diretrizes e procedimentos neles disciplinados.

§ 2º O processo de colação de que trata o § 1º será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e atuação anterior em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado.

§ 3º Sem prejuízo do envio das consultas de que trata o § 2º, o BNDES divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a lhe dar publicidade, o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.

§ 4º O processo de colação observará as seguintes regras e condições:

I - a consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitido ao BNDES incluir ou excluir consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

II - o BNDES poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

III - ao declarar que a conclusão das fases de comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto, nos termos do disposto no inciso II; e

IV - o BNDES definirá a proposta vencedora de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais de que trata o inciso III.

§ 5º O BNDES disciplinará no instrumento convocatório as informações apresentadas pelos licitantes, que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.

§ 6º O BNDES comunicará o início do processo de colação ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta de que trata o § 2º, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

§ 7º O BNDES publicará, de acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 2016, regulamento relativo aos procedimentos operacionais do processo de colação, respeitados os princípios que regem a administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição." (NR)

"Art. 16-A. Ao final do processo de seleção de que trata o art. 16, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com:

I - consórcio privado de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou



II - profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, garantida a adequada integração dos estudos a serem desenvolvidos por cada um dos contratados por meio de mecanismos de coordenação a serem previstos nos contratos.

§ 1º O contrato poderá autorizar a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que:

I - o contratado inicial assumira a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral; e

II - os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pelo BNDES, a quem incumbirá a sua aceitação, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista." (NR)

**Art. 6º** Ficam revogados:

I - o inciso XII do caput do art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 2016:

a) a alínea "b" do inciso V do caput do art. 7º;

b) os incisos I, IV e VI do caput do art. 8º;

c) inciso V do caput do art. 12;

d) o art. 19; e

e) o art. 20; e

III - o inciso VI do caput do art. 36 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**TARCISIO GOMES DE FREITAS**

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.887, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 14)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 372 e 377 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

I - os veículos terrestres, aeronaves e embarcações utilizados no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo essa atividade e as embarcações autorizadas a operar no transporte de cabotagem;

.....  
....." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 123 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 14)**

Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º - As informações a que se refere o art. 1º deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em leiaute a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes), a ser publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A Copes deverá também editar e divulgar o manual de orientação do sistema Coleta Nacional no prazo a que se refere o caput.

Art. 3º - O conjunto de informações enviado de forma eletrônica deverá ser assinado digitalmente pela pessoa física, pelo representante legal da pessoa jurídica ou pelo procurador, constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 4º - Para os efeitos desta Instrução Normativa e para fins de conversão de valores em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América; e

II - em moeda nacional.

Parágrafo único - A conversão de que trata o caput será feita pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil (BCB) para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento PTAX divulgado pelo BCB.

**CAPÍTULO II****DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

**CAPÍTULO III**



## DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 6º - Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

- I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
- II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
  - a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
  - b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º - No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º - A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

- I - compra e venda;
- II - permuta;
- III - doação;
- IV - transferência de criptoativo para a exchange;
- V - retirada de criptoativo da exchange;
- VI - cessão temporária (aluguel);
- VII - dação em pagamento;
- VIII - emissão; e
- IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS

Art. 7º - Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- h) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver; e

II - no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- h) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver.

Parágrafo único - Das informações a que se refere este artigo devem constar a identificação dos titulares das operações e incluir nome, nacionalidade, domicílio fiscal, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, nome empresarial e demais informações cadastrais.

## CAPÍTULO V

### DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES



Art. 8º - As informações deverão ser transmitidas à RFB mensalmente até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do:

I - mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quanto às obrigações previstas no art. 7º;

II - mês de janeiro do ano-calendário subsequente, quanto à obrigação prevista no art. 9º.

§ 1º - O primeiro conjunto de informações a ser entregue em setembro de 2019 será referente às operações realizadas em agosto de 2019.

§ 2º - A transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos e manter os sistemas de onde elas foram extraídas.

Art. 9º - A exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil a que se refere o inciso I do caput do art. 6º deverá prestar também, relativamente a cada usuário de seus serviços, as seguintes informações relativas a 31 de dezembro de cada ano:

I - o saldo de moedas fiduciárias, em reais;

II - o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos; e

III - o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo deverão ser incluídas no conjunto de informações prestadas nos termos do art. 7º.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea "a"; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º - A multa prevista na alínea "a" do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º - A multa prevista na alínea "b" do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.



§ 3º - A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 11 - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 12 - Caso a pessoa física ou jurídica constate que as informações prestadas contêm erros, inexatidões ou omissões, poderá corrigi-los ou supri-las, conforme o caso, mediante apresentação de retificação, observado o disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único - Não incidirá multa relativamente aos erros, inexatidões e omissões a que se refere o caput, desde que sejam corrigidos ou supridas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.889, DE 6 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 52)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - .....

II - Anexo II, que estabelece procedimentos relativos às disposições do art. 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.512, de 28 de julho de 2016;

III - Anexo III, que estabelece procedimentos relativos às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.524, de 29 de setembro de 2016;

IV - Anexo IV, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 47 - Receita de Contrato com Cliente, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo CPC; e

V - Anexo V, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo CPC." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo V, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

### ANEXO ÚNICO

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017)



Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

Dos Novos Métodos ou Critérios Contábeis

1. Os procedimentos contábeis relacionados abaixo, estabelecidos no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil (CPC 06), caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis:

I - a adoção do critério de alocação da contraprestação para os componentes do contrato de arrendamento (itens 13 a 17 do CPC 06);

II - a determinação do prazo do arrendamento (itens 18 a 21 do CPC 06);

III - o reconhecimento e a mensuração inicial do ativo de direito de uso (itens 22 a 25 do CPC 06);

IV - o reconhecimento e a mensuração inicial do passivo de arrendamento (itens 26 a 28 do CPC 06);

V - a mensuração subsequente do ativo de direito de uso (itens 29 a 35 do CPC 06);

VI - a mensuração subsequente e a reavaliação do passivo de arrendamento (itens 36 a 43 do CPC 06);

VII - o tratamento conferido às:

a) modificações do arrendamento (itens 44 a 46 do CPC 06); e

b) transações de venda e retroarrendamento (itens 98 a 103 do CPC 06).

2. Os demais itens do CPC 06 que envolvam a aplicação, ainda que indireta, dos procedimentos contábeis estabelecidos no item 1 também contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

3. Os itens do CPC 06 não mencionados nos itens 1 e 2 não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou não têm efeito na apuração dos tributos federais.

Da Pessoa Jurídica que Adota os Novos Critérios Contábeis

4. A pessoa jurídica que adotar os procedimentos contábeis mencionados nos itens 1 e 2 deverá efetuar os ajustes descritos neste Anexo.

Da Pessoa Jurídica Arrendatária - Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real

5. A pessoa jurídica de que trata o item 4 arrendatária de contrato de arrendamento mercantil e tributada pelo lucro real deverá adicionar ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs os incentivos de arrendamento de que tratam a letra "b" do item 24 e a letra "a" do item 27 do CPC 06 nos períodos de apuração em que forem recebidos, na hipótese em que o valor da contraprestação excluída conforme o inciso I do item 6 não tenha sido reduzido pelo valor do referido incentivo.

6. A pessoa jurídica de que trata o item 5 poderá excluir do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs:

I - as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato que não tenham sido reconhecidas como despesas;

II - os custos diretos iniciais incorridos que façam parte do custo do ativo de direito de uso conforme disposto na letra "c" do item 24 do CPC 06; e

III - os custos incorridos na desmontagem e remoção do ativo que façam parte do custo do ativo de direito de uso conforme disposto na letra "d" do item 24 do CPC 06.

7. Consideram-se contraprestações creditadas, nos termos do inciso I do item 6, as contraprestações vencidas.

8. A pessoa jurídica de que trata o item 5 deverá neutralizar os efeitos no resultado ou no custo de produção de bens ou serviços que sejam decorrentes dos ativos de direito de uso e dos passivos de arrendamento conforme os itens 9 a 11, a seguir.

9. No caso dos ativos de direito de uso:

I - devem ser adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs todas as despesas e custos deles decorrentes, tais como:

a) depreciações (item 31 do CPC 06);



b) perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06);  
c) outras realizações do ativo, tais como alienação ou baixa, mesmo após eventual reclassificação contábil; e

d) perdas na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06);

II - podem ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs os ganhos na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06) e as reversões das perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06).

10. Na hipótese de a depreciação de que trata a alínea "a" do inciso I do item 9 referir-se a custo de produção de bens ou serviços, a pessoa jurídica deverá efetuar a adição no período de apuração em que a depreciação for apropriada como custo.

11. Em relação aos passivos de arrendamento:

I - devem ser adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs todas as despesas deles decorrentes, tais como:

a) as despesas financeiras reconhecidas conforme disposto na letra "a" do item 38 do CPC 06; e

b) as despesas relativas aos pagamentos variáveis de arrendamento de que trata a letra "b" do item 38 do CPC 06, na hipótese em que o valor da contraprestação excluída conforme o inciso I do item 6 não tenha sido reduzido pelo valor das referidas despesas;

II - podem ser excluídas do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs as receitas decorrentes da situação mencionada no item 39 do CPC 06, em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.

12. No caso de inadimplemento da contraprestação, a dedutibilidade dos juros observará o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

13. As exclusões de que trata o item 6 somente poderão ser feitas caso o arrendamento se refira a bem móvel ou imóvel intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços, nos termos do art. 47 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

14. A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições contidas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, nas operações em que seja obrigatória a sua observância, será considerada operação de compra e venda a prestação, observado o disposto no art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Da Pessoa Jurídica Arrendatária - Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

15. A pessoa jurídica de que trata o item 4, arrendatária de contrato de arrendamento mercantil e tributada pelo lucro presumido ou arbitrado poderá, em relação à parcela da base de cálculo relativa aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, desconsiderar:

I - os ganhos na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06);

II - as reversões das perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06); e

III - as receitas decorrentes da situação mencionada no item 39 do CPC 06, em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.

Da Pessoa Jurídica Arrendatária - Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime Não Cumulativo

16. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelo regime não cumulativo estabelecido pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendatária de contrato de arrendamento mercantil:

I - poderá descontar créditos calculados em relação aos valores das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



II - não poderá descontar créditos relativos à depreciação do ativo de direito de uso, mesmo após eventual reclassificação contábil;

III - poderá desconsiderar, na apuração do total de receitas que compõem a base de cálculo das contribuições:

a) os ganhos na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06);

b) as reversões das perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06); e

c) as receitas decorrentes da situação mencionada no item 39 do CPC 06, em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.

17. As disposições contidas no item 16 também se aplicam à determinação do crédito relacionado às operações de importação quando sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Da Transação de Venda e Retroarrendamento - Pessoa Jurídica Arrendatária

18. A pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em transação de venda e retroarrendamento conforme os itens 98 a 103 do CPC 06 deverá observar, além dos itens 5 a 17 deste anexo, os itens 19 a 22 a seguir.

19. Na transação de venda e retroarrendamento de que tratam os itens 98 a 103 do CPC 06, o ganho na venda será, para fins tributários, a diferença entre o valor da venda e o valor contábil do ativo.

20. A pessoa jurídica de que trata o item 18 tributada pelo lucro real deverá adicionar ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs:

I - a diferença positiva entre o ganho determinado conforme o item 19 e o ganho reconhecido conforme o CPC 06; e

II - as despesas financeiras do financiamento adicional mencionado na letra "b" do item 101 do CPC 06.

21. Na hipótese de a diferença de que trata o item 19 ser negativa, na situação prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 1974, a perda assim calculada não será dedutível na determinação do lucro real.

22. A pessoa jurídica de que trata o item 18 tributada pelo lucro presumido ou arbitrado deverá, em relação à parcela da base de cálculo relativa aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, considerar como ganho na venda a diferença entre o valor da venda e o valor contábil do ativo.

Da Transação de Venda e Retroarrendamento - Transferência do Ativo é Uma Venda - Pessoa Jurídica Arrendadora

23. A pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendadora de contrato de arrendamento mercantil em transação de venda e retroarrendamento conforme os itens 100 a 102 do CPC 06 deverá, para fins tributários, reconhecer:

I - como receitas as contraprestações previstas no contrato; e

II - as depreciações calculadas com base no custo de aquisição obtido a partir do valor da venda de que trata o item 19.

24. A pessoa jurídica de que trata o item 23 tributada pelo lucro real deverá fazer os seguintes ajustes ao lucro líquido na parte A do e-Lalur e do e-Lacs:

I - adicionar, se positiva, ou excluir, se negativa, a diferença entre a receita determinada conforme o inciso I do item 23 e a receita de arrendamento reconhecida conforme o CPC 06;

II - excluir, se positiva, ou adicionar, se negativa, a diferença entre a depreciação calculada conforme o inciso II do item 23 e a depreciação reconhecida conforme o CPC 06; e

III - excluir as receitas financeiras relativas ao financiamento adicional a que se refere a letra "b" do item 101 do CPC 06.

25. A pessoa jurídica de que trata o item 23 tributada pelo lucro presumido ou arbitrado deverá, em relação à parcela da base de cálculo relativa:

I - à receita bruta a que se referem o caput e o § 1º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, considerar as receitas mencionadas no inciso I do item 23; e



II - aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017:

a) determinar o ganho de capital considerando o custo de aquisição de que trata o inciso II do item 23; e

b) desconsiderar as receitas financeiras relativas ao financiamento adicional a que se refere a letra "b" do item 101 do CPC 06.

26. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a pessoa jurídica de que trata o item 23 deverá considerar as receitas mencionadas no inciso I do mesmo item.

27. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica de que trata o item 23 deverá, no caso:

I - da receita bruta a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, considerar as receitas mencionadas no inciso I do item 23; e

II - das demais receitas a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, desconsiderar as receitas financeiras relativas ao financiamento adicional a que se refere a letra "b" do item 101 do CPC 06.

28. Na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a pessoa jurídica de que trata o item 23 deverá considerar as receitas mencionadas no inciso I do mesmo item.

Da Transação de Venda e Retroarrendamento - Transferência do Ativo Não é Uma Venda - Pessoa Jurídica Arrendadora

29. A pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendadora de contrato de arrendamento mercantil em transação de venda e retroarrendamento conforme o item 103 do CPC 06 sujeitar-se-á ao tratamento tributário previsto para o arrendador que realiza operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, tais como os arts. 173, 174, 218, 230 e 277 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Dos Contratos não Tipificados como Arrendamento Mercantil que Conttenham Elementos Contabilizados como Arrendamento Mercantil

30. O disposto neste anexo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que conttenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

31. A aplicação do disposto neste anexo aos contratos de que trata o item 30 será feita sem prejuízo das demais disposições da legislação tributária.

32. O disposto nos itens 30 e 31 aplica-se, por exemplo, à pessoa jurídica locatária de contrato de locação que contabilize a operação conforme o disposto no CPC 06, que deverá observar, além do disposto neste Anexo, as disposições relativas a aluguéis constantes na legislação tributária, tais como:

I - o art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o inciso II do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

III - o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 15)**

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; aos requerimentos de certidões de regularidade fiscal; e aos pedidos de retificações de pagamentos solicitados



por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e nos termos dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte, declara:

Art. 1º - Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do e-CAC para a entrega de documentos no formato digital poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), assinado eletronicamente com assinatura digital válida e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 2º - O contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar manifestação de inconformidade no formato digital por meio do e-CAC, em relação aos processos eletrônicos, deverá, munido do respectivo Despacho Decisório, solicitar a conversão do processo eletrônico para digital no atendimento presencial ou por meio do ChatRFB, no e-CAC.

§ 1º - O contribuinte que deseje a conversão de diversos processos eletrônicos poderá se utilizar do formulário de Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais, devidamente preenchido, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, campo Formulários, Grupo: Outros Assuntos > Documentos Digitais > Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais.

§ 2º - Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

§ 3º - Havendo indisponibilidade do e-CAC, o contribuinte obrigado à solicitação de juntada de documentos no formato digital, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 3º - Quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, o contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos no formato digital, deverá, munido do respectivo Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento da RFB.

Parágrafo único - De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá, no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos.

Art. 4º - Os arquivos no formato de compactação ".zip" ou ".rar" não deverão conter documentos no formato PDF, mesmo que tenham sido assinados digitalmente, conforme disposto no art. 2º da IN RFB nº 1782/2018.

Parágrafo único - As solicitações de juntada de arquivos PDF que contenham assinatura digital devem ser realizadas diretamente no e-Processo, por meio do e-CAC, vedada a juntada como arquivos não pagináveis.

Art. 5º - O requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, de que trata o inciso I do art. 1º, do ADE COGEA Nº 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, do relatório de situação fiscal, bem como do relatório complementar, com



emissão no dia da solicitação de juntada no e-CAC, sob pena de indeferimento e arquivamento do dossiê digital de atendimento sem análise do pedido.

§ 1º - O prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, inicia-se a partir da solicitação de juntada da documentação a que se refere o caput.

§ 2º - A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas nos relatórios de situação fiscal e complementar, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

§ 3º - Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

§ 4º - O dossiê digital de atendimento aberto para requerimento dos serviços descritos no caput poderá ser arquivado no prazo de 3 (três) dias úteis caso não tenha sido promovida a solicitação de juntada dos documentos pelo contribuinte, podendo o contribuinte realizar novo pedido.

§ 5º - Para solicitação da certidão de regularidade fiscal a que se refere o caput, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

Art. 6º - O requerimento de certidão de regularidade fiscal do imóvel rural de que trata o inciso XX do art. 1º, ambos do ADE COGEA Nº 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, iniciando a contagem do prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, a partir da solicitação de juntada da documentação.

§ 1º - A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas no relatório de situação fiscal relativa ao imóvel rural, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

§ 2º - Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

§ 3º - Cada dossiê digital de atendimento aberto deverá contemplar apenas a documentação referente à certidão requerida e no caso do imóvel rural apenas a 1 (um) imóvel rural por dossiê, sob pena de arquivamento sem análise da documentação.

§ 4º - O dossiê digital de atendimento aberto para requerimento dos serviços descritos no caput poderá ser arquivado no prazo de 3 (três) dias úteis caso não tenha sido promovida a solicitação de juntada dos documentos pelo contribuinte, podendo o contribuinte realizar novo pedido.

§ 5º - Para solicitação da certidão de regularidade fiscal a que se refere o caput, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

Art. 7º - Os pedidos de retificação de documentos de arrecadação de Guias da Previdência Social - GPS e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de que tratam os incisos XXI e XXII do art. 1º, do ADE COGEA Nº 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverão ser acompanhados dos formulários atualizados de Pedido de Retificação de GPS - RETGPS ou dos formulários Pedido de Retificação de DARF / DARF Simples - REDARF, conforme o caso, e dos documentos instrutórios que embasem seu pedido.

§ 1º - A documentação comprobatória deverá contemplar os documentos de arrecadação pagos e os documentos que comprovem a assinatura do anuente no caso de retificação do campo identificador



CPF/CNPJ, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com a devida documentação.

§ 2º - Cada DDA aberto deverá contemplar apenas o formulário e os documentos relativos ao tipo de retificação a que se refere, RETGPS ou REDARF.

§ 3º - O dossiê digital de atendimento aberto para os serviços descritos no caput poderão ser arquivados no prazo de 3 (três) dias úteis caso não tenha sido promovida a solicitação de juntada dos documentos pelo contribuinte, podendo o contribuinte realizar novo pedido.

§ 4º - Para solicitação das retificações a que se refere o caput, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

Art. 8º - Para efeitos deste Ato Declaratório Executivo, considera-se procurador digital aquele assim definido pelo inciso IV, do art. 1º, da IN 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 9º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 2, de 13 de março de 2019.

Art. 10 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA N° 005, DE 03 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 07.05.2019)**

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; aos requerimentos de certidões de regularidade fiscal; e aos pedidos de retificações de pagamentos solicitados por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.

**O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e nos termos dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte,

### **DECLARA:**

**Art. 1º** Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do e-CAC para a entrega de documentos no formato digital poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), assinado eletronicamente com assinatura digital válida e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

**Art. 2º** O contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar manifestação de inconformidade no formato digital por meio do e-CAC, em relação aos processos eletrônicos, deverá, munido do respectivo Despacho Decisório, solicitar a conversão do processo eletrônico para digital no atendimento presencial ou por meio do ChatRFB, no e-CAC.

**§ 1º** O contribuinte que deseje a conversão de diversos processos eletrônicos poderá se utilizar do formulário de Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais, devidamente preenchido, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, campo Formulários, Grupo:



Outros Assuntos > Documentos Digitais > Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais.

**§ 2º** Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

**§ 3º** Havendo indisponibilidade do e-CAC, o contribuinte obrigado à solicitação de juntada de documentos no formato digital, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

**Art. 3º** Quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, o contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos no formato digital, deverá, munido do respectivo Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento da RFB.

**Parágrafo único.** De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá, no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos.

**Art. 4º** Os arquivos no formato de compactação ".zip" ou ".rar" não deverão conter documentos no formato PDF, mesmo que tenham sido assinados digitalmente, conforme disposto no art. 2º da IN RFB nº 1782/2018.

**Parágrafo único.** As solicitações de juntada de arquivos PDF que contenham assinatura digital devem ser realizadas diretamente no e-Processo, por meio do e-CAC, vedada a juntada como arquivos não pagináveis.

**Art. 5º** O requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, de que trata o inciso I do art. 1º, do ADE COGEA N° 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, do relatório de situação fiscal, bem como do relatório complementar, com emissão no dia da solicitação de juntada no e-CAC, sob pena de indeferimento e arquivamento do dossiê digital de atendimento sem análise do pedido.

**§ 1º** O prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, inicia-se a partir da solicitação de juntada da documentação a que se refere o caput.

**§ 2º** A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas nos relatórios de situação fiscal e complementar, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

**§ 3º** Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

**§ 4º** O dossiê digital de atendimento aberto para requerimento dos serviços descritos no caput poderá ser arquivado no prazo de 3 (três) dias úteis caso não tenha sido promovida a solicitação de juntada dos documentos pelo contribuinte, podendo o contribuinte realizar novo pedido.

**§ 5º** Para solicitação da certidão de regularidade fiscal a que se refere o caput, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

**Art. 6º** O requerimento de certidão de regularidade fiscal do imóvel rural de que trata o inciso XX do art. 1º, ambos do ADE COGEA N° 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, iniciando a contagem do prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, a partir da solicitação de juntada da documentação.



**§ 1º** A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas no relatório de situação fiscal relativa ao imóvel rural, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

**§ 2º** Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

**§ 3º** Cada dossiê digital de atendimento aberto deverá contemplar apenas a documentação referente à certidão requerida e no caso do imóvel rural apenas a 1 (um) imóvel rural por dossiê, sob pena de arquivamento sem análise da documentação.

**§ 4º** O dossiê digital de atendimento aberto para requerimento dos serviços descritos no caput poderá ser arquivado no prazo de 3 (três) dias úteis caso não tenha sido promovida a solicitação de juntada dos documentos pelo contribuinte, podendo o contribuinte realizar novo pedido.

**§ 5º** Para solicitação da certidão de regularidade fiscal a que se refere o caput, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

**Art. 7º** Os pedidos de retificação de documentos de arrecadação de Guias da Previdência Social - GPS e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de que tratam os incisos XXI e XXII do art. 1º, do ADE COGEA Nº 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverão ser acompanhados dos formulários atualizados de Pedido de Retificação de GPS - RETGPS ou dos formulários Pedido de Retificação de DARF / DARF Simples - REDARF, conforme o caso, e dos documentos instrutórios que embasem seu pedido.

**§ 1º** A documentação comprobatória deverá contemplar os documentos de arrecadação pagos e os documentos que comprovem a assinatura do anuente no caso de retificação do campo identificador CPF/CNPJ, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com a devida documentação.

**§ 2º** Cada DDA aberto deverá contemplar apenas o formulário e os documentos relativos ao tipo de retificação a que se refere, RETGPS ou REDARF.

**§ 3º** O dossiê digital de atendimento aberto para os serviços descritos no caput poderão ser arquivados no prazo de 3 (três) dias úteis caso não tenha sido promovida a solicitação de juntada dos documentos pelo contribuinte, podendo o contribuinte realizar novo pedido.

**§ 4º** Para solicitação das retificações a que se refere o caput, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

**Art. 8º** Para efeitos deste Ato Declaratório Executivo, considera-se procurador digital aquele assim definido pelo inciso IV, do art. 1º, da IN 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

**Art. 9º** Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 2, de 13 de março de 2019.

**Art. 10.** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA**

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 2 DE MAIO DE 2019**

### **DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 56)**

**Revoga os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 nºs 11/2019 e 18/2019**

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas competências regimentais e em cumprimento à decisão proferida pela MM



Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relatora do Agravo de Instrumento nº 1002743-68.2018.4.01.0000, que DEFERIU o pedido de reconsideração interposto pela Agravada, e considerando o que consta no processo nº 10880.020525/97-44, declara:

Art. 1º - Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos SRRF08 nº 11, de 19 de março de 2019, publicado no D.O.U. de 27 de março de 2019, e nº 18, de 04 de abril de 2019, publicado no D.O.U. de 15 de abril de 2019.

Art. 2º - Ficam mantidas as atividades do Porto Seco de Sorocaba, situado na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, km 10,2 - Bairro Castelinho - município de Sorocaba/SP, compreendendo 14.901 m<sup>2</sup> de área coberta de armazém, 21.087 m<sup>2</sup> de pátio de contêineres, 27.245 m<sup>2</sup> de área de tráfego pesado (incluindo estacionamento para carretas) e 34.724 m<sup>2</sup> destinados às demais áreas (administrativas, exclusivas da RFB, refeitórios, paisagismo, etc.), administrado pela empresa AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.777.936/0001-96, até que se conclua o procedimento licitatório direcionado à outorga do serviço ou até julgamento final do Agravo de Instrumento pelo Colegiado, o que ocorrer primeiro.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

## **PORTARIA Nº 11, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 21)**

**Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 - O exame de similaridade será feito em duas etapas:

I - apuração de produção nacional, nos termos dos arts. 36 e 37 desta Portaria; e

II - análise da capacidade do bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada.

Parágrafo único - Será considerado similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observados os seguintes parâmetros:

I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF (cost, insurance and freight), acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente; e

III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria." (NR)

"Art. 34 - .....

Parágrafo único - Deverá ser elaborado um pedido de LI para cada modelo de bem a ser importado." (NR)

"Art. 36 - Até a data do registro do pedido de LI, a interessada deverá encaminhar, na forma do art. 257-A, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

§ 1º - Caso o catálogo técnico ou memorial descritivo tenha sido produzido em língua estrangeira, deverá ser encaminhada a tradução para o vernáculo.

§ 2º - O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá estar no formato "PDF" e o nome do arquivo anexado deverá ser idêntico ao do modelo do bem a ser importado." (NR)

"Art. 37 - Para apuração de produção nacional no âmbito da análise de similaridade, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior fará consulta pública periódica acerca de pedidos de importação



por meio da página eletrônica "portal.siscomex.gov.br/servicos/consultas-publicas/importacao-de-material-usado-esimilaridade".

§ 1º - Caso indústria estabelecida no Brasil identifique haver produção no território brasileiro de bem objeto do pedido de importação, poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação da consulta pública, na forma do art. 257-C.

§ 2º - A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

§ 6º - O resultado da análise de produção nacional será divulgado na página eletrônica a que se refere o caput do art. 37 e terá validade até eventual habilitação ou cancelamento de habilitação de produtores nacionais para os bens envolvidos.

....." (NR)

"Art. 37-A - Lista consolidada com os resultados das apurações de produção nacional será disponibilizada e atualizada semanalmente na página eletrônica a que se refere o caput do art. 37.

§ 1º - Cada produtor nacional deverá comunicar imediatamente qualquer alteração em seus dados de contato, estando o descumprimento sujeito ao cancelamento de sua habilitação como produtor do bem na lista de que trata o caput.

§ 2º - O resultado da análise de produção nacional poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido indústria produtora nacional, que deverá apresentar, na forma do art. 257-C, a documentação mencionada no § 2º do art. 37.

§ 3º - Os pedidos a que se refere o § 2º terão a análise concluída em até dez dias úteis, contados da data de protocolo da documentação completa.

§ 4º - Não será prejudicada a importação de bens referentes a LIs emitidas antes de eventual constatação de produção nacional provocada nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - Os resultados da apuração de produção nacional a que se refere o art. 46-B será considerado também para essa análise."

"Art. 38 - Caso seja apurada a existência de produção nacional do bem que se pretende importar, será feita uma exigência ao pedido de LI para que o importador solicite, se for de seu interesse, a segunda etapa do exame de similaridade de que trata o art. 33, mediante a comprovação de que o produto nacional não pode ser considerado similar ao estrangeiro.

Parágrafo único - A resposta à exigência deverá ser formulada por meio de pedido de LI substitutivo e estar acompanhada, nos termos do art. 257-A, de:

I - comprovação de que as especificações técnicas do produto nacional são inadequadas à finalidade pretendida; ou

II - propostas dos produtores nacionais que comprovem que o produto nacional não tem preço competitivo ou que seu prazo de entrega não é compatível com o do fornecimento externo." (NR)

"Art. 43-A - Deverá ser elaborado um pedido de LI para cada modelo de bem a ser importado."

"Art. 44 - Até a data do registro do pedido de LI, a interessada deverá encaminhar, na forma do art. 257-A, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

§ 1º - Caso o catálogo técnico ou memorial descritivo tenha sido produzido em língua estrangeira, deverá ser encaminhada a tradução para o vernáculo.

§ 2º - O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá estar no formato "PDF" e o nome do arquivo anexado deverá ser idêntico ao do modelo do bem a ser importado." (NR)

"Art. 46 - Para a análise de produção nacional, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior fará consulta pública periódica acerca de pedidos de importação por meio da página eletrônica "portal.siscomex.gov.br/servicos/consultaspublicas/importacao-de-material-usado-e-similaridade".



§ 1º - Caso indústria estabelecida no Brasil identifique haver produção no território brasileiro de bem objeto do pedido de importação, poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação da consulta pública, na forma do art. 257-C.

§ 2º - A manifestação da indústria nacional deverá estar acompanhada de catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já produzidas no País, sendo admitida a comprovação do fornecimento de itens não idênticos aos que se pretende importar.

.....  
§ 6º - O resultado da análise de produção nacional será divulgado na página eletrônica a que se refere o caput do art. 46 e terá validade até eventual habilitação ou cancelamento de habilitação de produtores nacionais para os bens envolvidos." (NR)

"Art. 46-A. ....

.....  
§ 2º - Na hipótese do inciso I do § 1º, a comunicação poderá ser apresentada pela indústria nacional manifestante na forma do art. 257-C ou por intermédio da interessada na importação, juntamente com o pedido de LI, na forma do art. 257-A .

§ 3º - .....

.....  
II - solicitação da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior à indústria nacional que tenha se manifestado na forma do art. 46 para que apresente, no prazo de 15 dias, informações sobre a capacidade de atendimento à demanda da interessada e proposta de fornecimento.

§ 4º - Caso haja manifestação da indústria nacional pelo desinteresse em fornecer o bem ou se, após o procedimento a que se refere o § 3º, não houver manifestação, será autorizada a importação e a empresa será desconsiderada como produtora do bem.

§ 5º - Caso a indústria nacional se manifeste pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados, a importação será autorizada e a empresa continuará a ser considerada como produtora nacional para futuros pedidos de importação.

§ 6º - Todas as comunicações e manifestações feitas entre os importadores e a indústria nacional, tais como pedidos de cotação e recusa de fornecimento, devem mencionar obrigatoriamente a Consulta Pública que concluiu pela existência de produção nacional, bem como deverão citar, de maneira explícita e idêntica ao que consta da lista de que trata o art. 46-B, a descrição, a NCM e o modelo do bem que se pretende importar." (NR) "Art. 46-B. Lista consolidada com os resultados das apurações de produção nacional será disponibilizada e atualizada semanalmente na página eletrônica a que se refere o caput do art. 46.

§ 1º - Cada produtor nacional deverá comunicar imediatamente qualquer alteração em seus dados de contato, estando o descumprimento sujeito ao cancelamento de sua habilitação como produtor do bem na lista de que trata o caput.

§ 2º - O resultado da análise de produção nacional poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido indústria produtora nacional, que deverá apresentar, na forma do art. 257-C, a documentação mencionada no § 2º do art. 46.

§ 3º - Os pedidos a que se refere o § 2º terão a análise concluída em até dez dias úteis, contados da data de protocolo da documentação completa.

§ 4º - Não será prejudicada a importação de bens referentes a Lis emitidas antes de eventual constatação de produção nacional provocada nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - Os resultados da apuração de produção nacional a que se refere o art. 37-A será considerado também para essa análise.

§ 6º - O resultado da análise de produção nacional poderá ainda ser revisto a pedido do importador, nos termos do art. 46-A desta Portaria." "Art. 48. ....

§ 1º - O projeto deverá estar acompanhado de via original ou cópia de documento que identifique o signatário como representante legal da empresa junto à Subsecretaria de Operações de Comércio



Exterior, bem como cópia do Ato Constitutivo e alterações posteriores da empresa interessada e deverá ser encaminhado na forma determinada pelo art. 257-C.

....." (NR)

"Art. 51 - As entidades de classe deverão encaminhar à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, na forma do art. 257-C, uma via do acordo celebrado entre importador e produtores nacionais em até dez dias após o encerramento do prazo final para a celebração desse acordo, conforme definido pelo art. 54.

....." (NR)

"Art. 205 - As exportações em regime de provisão de bordo ficam excluídas de tratamento administrativo, exceto nos casos previstos na legislação e em regulamentação emitida por órgão competente." (NR)

"Art. 257-C - A apresentação de documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI - do Ministério da Economia, com perfil de usuário externo, será realizado nos termos deste artigo.

§ 1º - Os documentos serão dirigidos aos respectivos órgãos da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, devendo ser preenchidos por meio de formulários específicos disponibilizados no SEI.

§ 2º - O acesso ao SEI dar-se-á mediante cadastro por parte do pleiteante, empresa ou associação de classe, com personalidade jurídica brasileira.

§ 3º - Após o cadastro no SEI, será permitido ao pleiteante constituir representante legal para ter acesso ao sistema em seu nome.

§ 4º - Deverá ser informado endereço eletrônico (e-mail) válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes aos processos.

§ 5º - Em caso de indisponibilidade do módulo de "peticionamento eletrônico" do SEI, que comprometa a tramitação dos processos, excepcionalmente e somente durante o tempo que durar o incidente, os requerimentos processuais poderão ser praticados fisicamente, nos termos do art. 257, ficando o Ministério da Economia responsável pela digitalização dos documentos correspondentes e pela inserção deles no SEI, no prazo de até trinta dias corridos após o retorno da operação do sistema."

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso III do caput do art. 33;

II - os incisos I e II do caput do art. 38;

III - os incisos I, II e III do caput do art. 205 e os §§ 1º e 2º;

IV - o art. 204; e

V - o § 10 do art. 257-A.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

## **PORTARIA Nº 286, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 51)**

**Approva a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.**

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 48 do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019; Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de



governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; resolve:

Art. 1º - Aprovar a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único - A 10ª edição do MDF aprovada por esta Portaria, bem como eventuais alterações e atualizações, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<http://tesouro.gov.br/web/stn/mdf>>.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2020.

Art. 3º - Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2020, a Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, que aprovou a 9ª edição do MDF, e a Portaria STN nº 878, de 18 de dezembro de 2018, que alterou essa mesma edição.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

### **PORTARIA Nº 390, DE 6 DE MAIO DE 2019 - DOU de 08/05/2019 (nº 87, Seção 1, pág. 21)**

**Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, caput, incisos I e IV, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na Diretriz nº 3, de 27 de março de 2019, da Comissão de Comércio do Mercosul, e na Resolução nº 8, de 20 de junho de 2008, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de desabastecimento, resolve:

Art. 1º - A alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM - sob o código 3904.30.00, descrição de copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila, fica alterada para dois por cento por um período de doze meses.

Parágrafo único - A alteração de que trata o caput fica limitada à quota de seis mil toneladas da mercadoria:

Art. 2º - A alíquota correspondente ao código 3904.30.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fica assinalada com o sinal gráfico \*\*, enquanto vigorar a redução tarifária de que trata o art. 1º.

Art. 3º - A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas de que tratam o art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MARCOS PRADO TROYJO

### **CARTA CIRCULAR Nº 3.949, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 07/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 16)**

#### **Retificação**

No preâmbulo da Carta Circular Nº 3.949, de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de maio de 2019, seção 1, p. 42, onde se lê: "anexo à Portaria nº 97.827, de 26 de abril de 2018", leia-se: "anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015".



## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 019, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima ao Protocolo ICMS 69/08, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições do Protocolo ICMS 69/08, de 4 de julho de 2008.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande Do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marcos Venícios Nascimento

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 022, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

Dispõe sobre a remessa de matérias-primas do Estado do Mato Grosso do Sul para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul.

Os Estados do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada para a empresa KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A nas remessas interestaduais de matérias-primas promovidas por estabelecimento localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 87.288.940/0031-21 e inscrição estadual nº 28325564-1, para estabelecimento industrializador localizado no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 87.288.940/0002-97 e inscrição no CGC/TE nº 090/0016124, doravante denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.

**Parágrafo único.** A suspensão prevista nesta cláusula:



I - abrange a remessa pelo ENCOMENDANTE nas operações com as mercadorias autorizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul por meio de processo de autorização específica, para industrialização pelo INDUSTRIALIZADOR;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes da industrialização para o ENCOMENDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul;

III - fica condicionada, ainda, à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação tributária estadual;

IV - não dispensa o ENCOMENDANTE da obtenção da autorização específica prevista na legislação tributária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como do cumprimento das obrigações dela decorrentes.

**Cláusula segunda** Na remessa da matéria-prima para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Suspensão do ICMS - Procedimento autorizado por meio do Processo nº \_\_\_\_\_".

**Cláusula terceira** Na saída dos produtos industrializados em retorno real ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado, na qual deverão constar, além dos demais requisitos:

I - a natureza da operação: "Retorno de industrialização por encomenda";

II - em campo próprio, o referenciamento da NF-e pelo qual foram recebidas as matérias-primas no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

III - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado.

**Cláusula quarta** Na saída dos produtos industrializados diretamente para terceiro, por conta e ordem do ENCOMENDANTE, observar-se-á o que segue:

I - o INDUSTRIALIZADOR emitirá:

a) NF-e para o ENCOMENDANTE, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas:

1 - a natureza da operação: "Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda";

2 - em campo próprio, o referenciamento da NF-e pela qual foram recebidas as matérias-primas no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR e da NF-e referida na alínea "a";

3 - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do estabelecimento destinatário das mercadorias; o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado;

b) NF-e para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas:

1 - a natureza da operação: "Remessa por conta e ordem de terceiro";

2 - em campo próprio, o referenciamento da NF-e referida no inciso II;

3 - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o nome, o endereço e o número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do ENCOMENDANTE;

II - o ENCOMENDANTE emitirá NF-e para o destinatário das mercadorias, com destaque do valor do ICMS, se devido, na qual deverá constar, além das indicações normalmente exigidas:

a) a natureza da operação: "Saída simbólica de produtos industrializados por encomenda";

b) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, do INDUSTRIALIZADOR e a expressão "Sem valor para o trânsito".

**Cláusula quinta** Para a definição da base de cálculo e pagamento do imposto relativo ao valor adicionado correspondente à industrialização, serão observados a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação tributária do Estado do Rio Grande do Sul.



**Cláusula sexta** O número deste protocolo deverá ser indicado no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

**Cláusula sétima** Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

**Cláusula oitava** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

## **Título de texto**

### **Subtítulo de texto**

Texto

## **2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **PROTOCOLO ICMS N° 016, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

**Altera o Protocolo ICMS 108/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.**

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996), o no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso V ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 108/13, de 11 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

"V - às operações interestaduais com bens e mercadorias listados nos grupos VII - PRODUTOS à BASE DE TRIGO e FARINHAS, VIII - ÓLEOS e X - PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS, todos do Anexo Único deste protocolo, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior ; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

### **PROTOCOLO ICMS N° 017, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

**Altera o Protocolo ICMS 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.**

Os Estados de Alagoas, Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**



Cláusula primeira Fica acrescido o inciso VIII ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 188/09, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"VIII - às operações interestaduais com bens e mercadorias listados nos grupos VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS, VIII - ÓLEOS e X - PRODUTOS HORTÍCULAS e FRUTAS, todos do Anexo Único deste protocolo, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande Do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; Santa Catarina - Paulo Eli.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

**Altera o Protocolo ICM 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.**

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representado por seus Secretários de Fazenda, Finanças, Tributação, Economia ou da Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) resolvem celebrar o seguinte:

#### **PROTOCOLO**

Cláusula primeira Fica alterado o item 5 do Anexo Único do Protocolo ICM 17/85, de 29 de julho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO	MVAST
5.	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marcos Venícios Nascimento, Tocantins - Sandro Henrique Armando

### **PROTOCOLO ICMS Nº 020, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Protocolo ICMS 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.**



Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 14/06, de 14 de setembro de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marcos Venícius Nascimento, Tocantins - Sandro Henrique Armando

### **PROTOCOLO ICMS Nº 021, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.**

Os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012.

Cláusula segunda Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 103/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.



Alagoas - George André Palermo Santoro, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli

**ATO COTEPE/ICMS N° 018, DE 08 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 09.05.2019)**

Divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula segunda do Protocolo/ICMS 53/17, de 26 de dezembro de 2017, e suas alterações posteriores, **CONSIDERANDO** os valores de referência encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** as manifestações das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, constantes no processo SEI n° 12004.100465/2019-27, torna público:

**Art. 1°** Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os valores de referência a serem adotados pelas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, para os produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

**ANEXO ÚNICO**

Item	CEST	NCM	Descrição CEST	Descrição PRODUTO	Valor de Referência (Kg)
1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo		R\$19,17
2	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea		R\$10,97
3	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03		R\$3,86
4	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04		R\$5,18
5	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05		R\$11,36
6	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$3,32



7	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$4,64
8	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$10,82
9	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma		R\$9,82
10	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias		R\$16,23
11	17.052.00	1905.20.10	Panetones		R\$22,94
12	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	AMANTEIGADOS	R\$10,12
				BISCOITO MARIA, MAISENA e ROSQUINHA, todos com CACAU	R\$10,12
				BISCOITO DOCE tipo COOKIES	R\$21,04
				BISCOITO DOCE	R\$8,14
				BISCOITO SALGADO tipo SALT (embalagem inferior a 300g)	R\$20,09
				BISCOITO SALGADO tipo SALT (embalagem maior ou igual 300g)	R\$12,05
				BISCOITO SALGADO	R\$8,84
				BISCOITO INTEGRAL / CACAU / CEREAL	R\$12,46
13	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.	RECHEADOS E TORTINHAS	R\$12,77
				MARIA / MAISENA / ROSQUINHA	R\$10,12
				INTEGRAL	R\$12,03
				AO LEITE	R\$12,58
				OUTROS DE CONSUMO POPULAR (embalagem inferior a 400g)	R\$7,82
14	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	OUTROS DE CONSUMO POPULAR (embalagem maior ou igual a 400g)	R\$6,52
				CREAM CRACKER (inclusive CRAKER MINI e PETIT)	R\$8,35
				ÁGUA E SAL	R\$8,77
				CRAKER COCKTAIL (aperitivos)	R\$22,44
				CRAKER AMANTEIGADO	R\$9,16
15	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream	CRAKER INTEGRAL	R\$9,04
					R\$10,86



			cracker" e "água e sal"		
16	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01		R\$15,13
17	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura		R\$10,46
18	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura		R\$31,16
19	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		R\$14,68
20	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma		R\$8,19
21	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03		R\$8,87
22	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	OUTROS BOLOS INDUSTRIALIZADOS	R\$15,50
				PIZZA	R\$17,71
				DEMAIS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS	R\$16,20
23	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete		R\$32,33
24	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g		R\$8,35
25	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot		R\$11,84
26	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados		R\$11,85

## 2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### LEI Nº 17.054, DE 06 DE MAIO DE 2019 - DOE-SP de 07/05/2019 (nº 85, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre o registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola serão regidos por esta lei, observando-se, adicionalmente, a legislação federal aplicável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e



na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - área agrícola: toda propriedade ou estabelecimento localizado na zona rural, bem como cinturões agrícolas, estufas e casas de vegetação de produção agrícola e locais destinados ao armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e suas embalagens sujeitas a tratamentos de expurgo de pragas e tratamentos quarentenários.

Art. 3º - No tocante aos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, compete à Coordenadoria de Defesa Agropecuária efetuar:

I - o cadastro dos produtos para comercialização no Estado de São Paulo;

II - o registro de empresas de produção, formulação, importação, exportação, manipulação, comercialização, armazenamento, recebimento de embalagens vazias e de prestação de serviços na sua aplicação;

III - a fiscalização do uso, do comércio e do armazenamento;

IV - a fiscalização das empresas prestadoras de serviço de aplicação dos produtos;

V - a fiscalização da devolução e da destinação final de embalagens vazias;

VI - a fiscalização e o controle de resíduos nos vegetais e seus subprodutos;

VII - a fiscalização da garantia e validade dos produtos comercializados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As atribuições definidas por este artigo deverão atender às diretrizes e exigências dos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura a partir de informações técnicas acerca do impacto do uso de agrotóxicos.

Art. 4º - O registro de empresas dar-se-á pela emissão de certificado em modelo próprio, terá validade por 3 (três) anos e poderá ser revalidado por igual período.

§ 1º - Para obter o registro, as empresas deverão apresentar, quando cabível, licença ambiental obtida junto ao órgão estadual competente.

§ 2º - Para o registro de indústrias, postos e centrais de recebimento de embalagens usadas e depósitos de agrotóxicos a granel, será exigida a apresentação da Licença de Operação do empreendimento emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 3º - Fica dispensada de licenciamento ambiental a atividade de depósito operado por armazenador para uso em propriedade rural, outras modalidades de armazenamento não comercial e a atividade de comércio de agrotóxicos embalados, salvo se houver fracionamento no estabelecimento para comércio.

§ 4º - Qualquer alteração das informações fornecidas para a obtenção do registro de empresas deverá ser comunicada à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Esgotado o prazo de validade e não havendo solicitação de revalidação, o registro da empresa será automaticamente cancelado.

Art. 5º - Os agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola só poderão ser comercializados, utilizados, armazenados e transportados após obtenção do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do cadastro na Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 1º - O cadastro dar-se-á pela emissão de certificado pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 2º - Qualquer alteração no registro do produto nos órgãos federais deverá ser comunicada à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

§ 3º - Possuem legitimidade para solicitar o cancelamento ou a impugnação do cadastro, arguindo fundamentadamente prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais ou a ineficácia agrônômica do produto, as pessoas jurídicas representativas de profissões ligadas ao setor, as Comissões de Saúde, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Atividades Econômicas da Assembleia Legislativa, e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses relacionados à proteção do consumidor, da agricultura, da saúde, do meio ambiente e dos recursos



naturais, cabendo à Secretaria de Agricultura e Abastecimento julgar o mérito da solicitação, ouvidas as Secretarias da Saúde e de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 4º - Os produtos agrotóxicos e afins de uso permitido no Estado somente poderão ser entregues ao consumo para toda e qualquer forma de aplicação, mediante prescrição de receita agrônoma emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, permanecendo uma delas em poder do estabelecimento comercial e à disposição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 6º - O condutor do veículo transportador de produtos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola deverá portar e apresentar a nota fiscal ou documento equivalente legalmente admitido quando solicitado pela fiscalização, sem prejuízo das regras e dos procedimentos estabelecidos em legislação específica.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

#### Seção I

##### Das Infrações

Art. 7º - Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas:

I - manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, prestar serviços de aplicação e utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com as disposições legais;

II - manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - prestar serviços de aplicação de agrotóxicos e afins que não estejam registrados no órgão competente;

IV - falsificar e adulterar agrotóxicos e afins;

V - alterar a bula ou o rótulo de agrotóxicos e afins, sem a prévia comunicação ao órgão registrante;

VI - armazenar ou transportar agrotóxicos e afins sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula;

VII - vender agrotóxicos e afins ao usuário final sem a receita agrônoma;

VIII - adquirir agrotóxicos e afins para utilização final sem a receita agrônoma;

IX - utilizar agrotóxicos e afins sem receita agrônoma ou em desacordo com a sua especificação;

X - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins de forma incorreta, displicente ou indevida;

XI - utilizar agrotóxicos e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana, do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XII - não recolher os agrotóxicos e afins impróprios para utilização ou em desuso, provenientes de seu estabelecimento e apreendidos por meio de ação fiscalizatória;

XIII - não comunicar ao órgão fiscalizador ao adquirir agrotóxicos e afins em outras unidades da federação, diretamente para a utilização final;

XIV - não fornecer informações sobre as atividades que envolvam os agrotóxicos e afins em modelos ou sistemas informatizados instituídos pelo órgão fiscalizador;

XV - aplicar agrotóxicos e afins em desacordo com as informações de rótulo e bula;

XVI - receber, armazenar ou dar destinação final a embalagens vazias de agrotóxicos e afins em desacordo com as disposições legais;

XVII - receber e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

XVIII - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para o recebimento e o armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XIX - não fazer a tríplex lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins;

XX - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição, ou até 6 (seis) meses após o vencimento da validade do produto;

XXI - não indicar na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;



XXII - não recolhimento, pelas empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras, no prazo estabelecido pela fiscalização, de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ou de produtos condenados, em desuso ou apreendidos;

XXIII - comercializar vegetais ou agrotóxicos e afins apreendidos ou provenientes de áreas interditas em decorrência do descumprimento desta lei;

XXIV - utilizar agrotóxicos e afins vencidos, impróprios para uso, bem como suas sobras, e reutilizar as embalagens vazias;

XXV - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações em tempo hábil;

XXVI - omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único - As infrações que configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

## Seção II

### Das Sanções

Art. 8º - Sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal previstas na legislação federal, a infração das disposições desta lei ou da sua regulamentação acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 10.000 (dez mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - apreensão de agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em áreas agrícolas;

IV - destruição ou inutilização dos vegetais ou partes dos vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos não autorizados;

V - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

VI - suspensão de atividade que cause risco ao meio ambiente e à saúde humana, animal ou vegetal, ou que impeça a ação de fiscalização;

VII - suspensão de registro de empresa;

VIII - cancelamento de registro de empresa;

IX - cancelamento de cadastro de produtos agrotóxicos e afins;

X - destruição ou inutilização de produtos agrotóxicos e afins, quando estes forem objeto de ação fiscal e que tenham princípio ativo suspenso, sem registro ou proibido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - A aplicação das medidas estabelecidas nos incisos III a X deste artigo não gera direito de indenização contra o Estado.

§ 3º - A aplicação da pena de multa não exclui a incidência das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 5º - Os produtos agrotóxicos e afins apreendidos terão sua destinação definida pela autoridade competente.

§ 6º - A destruição ou inutilização de que trata o inciso IV deste artigo ocorrerá após laudo comprobatório emitido por laboratório oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Art. 9º - As medidas previstas nos incisos III, V, VI e VII do artigo 8º poderão ser adotadas em caráter cautelar e cessadas quando sanado o risco, findo o embaraço oposto à ação da fiscalização ou sanadas as irregularidades por ela apontadas.

Parágrafo único - A manutenção das irregularidades apontadas pela fiscalização acarretará o cancelamento do registro da empresa.

Art. 10 - A realização de qualquer atividade disciplinada por esta lei sem a obtenção de registro ou após o seu cancelamento, bem como com produtos não cadastrados, implica exercício ilegal da atividade, sujeitando-se o infrator às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.



Art. 11 - As multas previstas nesta lei serão recolhidas ao Fundo Especial de Despesa instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia do mês em que for efetuado o recolhimento.

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização do recolhimento das multas caberão à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, sem prejuízo da competência dos Agentes Fiscais de Renda.

Art. 12 - São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o infrator;

II - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

III - procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido definitivamente condenada em processo administrativo nos 5 (cinco) anos anteriores à prática de infração descrita por esta lei.

Art. 13 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão;

III - deixado de tomar providências de sua alçada que poderiam evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 14 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências, e os danos que delas provieram ao meio ambiente e à saúde pública;

III - os antecedentes do infrator.

## CAPÍTULO III

### DAS TAXAS

Art. 15 - Ficam acrescentados à Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, os dispositivos adiante indicados, com a redação que segue:

I - o inciso XVIII ao artigo 40:

"Art. 40 -

(...)

(...)

XVIII - a vigilância fitossanitária, mediante a fiscalização do comércio, do uso, do armazenamento, da destinação final de embalagens e do transporte dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola."

.....

(NR);

II - o inciso IX ao artigo 41:

"Art. 41 -

(...)

(...)

IX - a pessoa natural ou jurídica que executa as atividades sujeitas à vigilância fitossanitária, previstas no inciso XVIII do art. 40." (NR)

Art. 16 - Fica acrescentado o "Capítulo IV" ao "Anexo II" da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, com a redação que segue:

CAPÍTULO IV	
-------------	--



Atos de Vigilância de Agrotóxicos e Afins de Uso Fitossanitário em Área Agrícola	
1. Registro para autorização de funcionamento	
1.1. posto de recebimento de embalagens vazias	10
1.2. central de recebimento de embalagens vazias	10
1.3. empresa comerciante	30
1.4. empresa prestadora de serviço	30
1.5. empresa armazenadora	100
1.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	100
2. Renovação de registro	5
2.1. posto de recebimento de embalagens vazias	5
2.2. empresa comerciante	5
2.3. empresa prestadora de serviço	5
2.4. central de recebimento de embalagens vazias	5
2.5. empresa armazenadora	10
2.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	30
3. Cadastramento de produtos para comercialização	100
4. Atualizações cadastrais de produtos para inclusão de cultura, transferência de titularidade e mudança da marca comercial	5

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais

Art. 17 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em conjunto com as Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente e da Saúde, realizará ações de educação sanitária visando promover a saúde do trabalhador e do produtor rural, em especial do agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do pequeno e médio produtor rural, para garantir a sanidade dos alimentos consumidos pela população e colaborar com a preservação do meio ambiente, orientando e divulgando as boas práticas agrícolas, em especial o uso correto, seguro e eficaz dos produtos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola.

Art. 18 - Fica instituído o Comitê Consultivo, coordenado por representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e também integrado por representantes das Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente e da Saúde, bem como 1 (um) parlamentar membro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembléia Legislativa, com a finalidade de conhecer, analisar e opinar, quando solicitado por quaisquer de seus membros, sobre temas que envolvam os aspectos relacionados a agrotóxicos tratados nesta lei.

Parágrafo único - O colegiado mencionado no caput deste artigo poderá convidar representantes de outros órgãos do Poder Executivo, dos demais Poderes, das universidades e de entidades da sociedade civil atuantes na área, bem como pessoa de notório conhecimento na área para acompanhar seus trabalhos.



Art. 19 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá elaborar relatório semestral sobre a aplicação da presente lei, encaminhando-o para a Assembléia Legislativa, que dará conhecimento às suas comissões permanentes afetas ao tema.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, observado o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

Art. 21 - Fica revogada a Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de maio de 2019.

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira - Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marcos Rodrigues Penido - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

José Henrique Germann Ferreira - Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 06 de maio de 2019.

## **DECRETO Nº 64.220, DE 7 DE MAIO DE 2019 - DOE-SP de 08/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 1)**

### **Isenta do ICMS operações com bens ou mercadorias comercializados na Feira Escandinava**

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 106/14, de 21 de outubro de 2014, e no Convênio ICMS 10/19, de 13 de março de 2019, decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as seguintes operações realizadas pela Associação Beneficente Escandinava Nordlyset, inscrita no CNPJ sob o nº 61.634.770/0001-80:

I - importação de bens ou mercadorias destinados à comercialização na Feira Escandinava;

II - doação recebida de embaixadas ou consulados, de bens ou mercadorias destinadas à comercialização na Feira Escandinava;

III - saída interna de bens ou mercadorias, realizada durante a Feira Escandinava, destinada a consumidor final.

Parágrafo único - A Feira Escandinava será realizada uma vez por ano, por um período máximo de 2 (dois) dias.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2019

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de maio de 2019.

OFÍCIO GS-CAT Nº /2019

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que isenta do ICMS o desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias destinados à Feira Escandinava, bem como a saída interna de bens ou mercadorias, realizada durante o referido evento, destinada a consumidor final.

A Feira Escandinava será realizada, uma vez por ano, por um período máximo de dois dias.

A medida foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 106/14, de 21 de outubro de 2014, e tem validade até 31 de dezembro de 2020, conforme Convênio ICMS 10/19, de 13 de março de 2019.



Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE Nº 1, DE 07 DE MAIO DE 2019 - DOE-SP de 08/05/2019 (nº 86, Seção 1, pág. 23)**

**Disciplina os procedimentos a serem adotados relativamente a créditos de ICMS decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto em norma constitucional**

O Secretário da Fazenda e Planejamento e a Procuradora Geral do Estado de São Paulo, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 160, de 07-08-2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017, expedem a seguinte resolução conjunta:

Art. 1º - Para o reconhecimento de créditos relativos ao ICMS decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto no artigo 155, § 2º, - XII, "g", da Constituição Federal, e na Lei Complementar 24/75, o contribuinte adquirente paulista deverá:

I - tratando-se de crédito objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em processo eletrônico não julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar, por meio do Processo Administrativo Tributário Eletrônico (e-Pat), pedido conforme modelo constante do Anexo;

II - tratando-se de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em processo físico não julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar pedido conforme modelo constante do Anexo, em uma das Delegacias Tributárias de Julgamento ou no Tribunal de Impostos e Taxas;

III - tratando-se de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em processo físico ou eletrônico julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar pedido conforme modelo constante do Anexo:

a) na Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, quando o crédito tributário objeto do AIIM for exigível no âmbito administrativo e ainda não tiver sido encaminhado para inscrição na Dívida Ativa;

b) na Unidade da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento de ações judiciais relacionadas ao débito, quando o crédito tributário já estiver inscrito na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Deverá ser apresentado um pedido específico para cada Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, devendo constar do mesmo os itens sobre os quais se postula o reconhecimento do crédito.

Art. 2º - No pedido, o contribuinte deverá também declarar, expressamente, que renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como que desiste dos já interpostos, se for o caso, relativamente aos créditos de ICMS objetos de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, decorrentes das operações referidas no artigo 1º (cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17).

Parágrafo único - A renúncia à defesa ou recurso somente efetivar-se-á com o reconhecimento do crédito relativo ao ICMS decorrente das operações referidas no artigo 1º.

Art. 3º - A apresentação do pedido de que trata o artigo 1º suspende, até a data da notificação ao contribuinte da decisão proferida em face do pedido de reconhecimento:

I - o julgamento no âmbito do contencioso administrativo tributário, quando se tratar de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente;

II - o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, quando se tratar de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM já definitivamente julgado em sede administrativa e ainda não inscrito.



Parágrafo único - Em se tratando de débito inscrito, o termo inicial da suspensão do prosseguimento de eventual ação judicial existente será a data da anotação feita no Sistema da Dívida Ativa, conforme disposto no artigo 4º, § 2º, desta resolução.

Art. 4º - O pedido apresentado pelo contribuinte, exceto na hipótese da alínea "a" do inciso III do artigo 1º, será previamente analisado pela Delegacia Tributária de Julgamento, pelo Tribunal de Impostos e Taxas ou, quando inscrito, pela Procuradoria Geral do Estado, quanto a sua pertinência e quanto ao preenchimento dos requisitos formais.

§ 1º - Verificado o não atendimento de requisitos formais, o contribuinte será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da notificação, sanear as irregularidades apontadas.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do inciso III do artigo 1º, após prévia análise pela unidade da Procuradoria Geral do Estado, o pedido será encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa, para registro e suspensão do débito no Sistema da Dívida Ativa.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais, o pedido será encaminhado à Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade para fins de verificação do reconhecimento, ou não, dos créditos tributários, conforme previsto na Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017.

Art. 5º - Na hipótese da alínea "a" do inciso III do artigo 1º, o pedido será encaminhado para a Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade que procederá na forma do § 3º do Art. 4º - e decidirá e notificará o contribuinte sobre o reconhecimento, ou não, dos créditos de ICMS.

Art. 6º - Para a apreciação do pedido de reconhecimento a Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade poderá realizar os procedimentos necessários para averiguar a efetiva realização das operações objeto do pedido.

§ 1º - Após a verificação do reconhecimento, ou não, dos créditos tributários, o pedido retornará ao órgão que o encaminhou para decisão e notificação ao contribuinte.

§ 2º - O contribuinte será notificado da decisão do Fisco acerca do pedido mediante publicação no Diário Eletrônico, sendo que a referida decisão passará a ser parte integrante do processo contencioso relativo ao AIIM, nas hipóteses dos incisos I e II, ambos do artigo 1º.

§ 3º - Na hipótese de retorno do pedido à Delegacia Tributária de Julgamento ou ao Tribunal de Impostos e Taxas, deverá o processo contencioso prosseguir na fase processual em que se encontrar para que o órgão de julgamento, conhecendo do resultado sobre o reconhecimento, profira decisão.

§ 4º - Na hipótese de retorno do pedido à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, esta procederá ao cancelamento do débito ou inscrição em Dívida Ativa, conforme a decisão proferida sobre o reconhecimento.

§ 5º - Em se tratando de retorno à Procuradoria Geral do Estado, serão adotadas providências junto ao Sistema da Dívida Ativa e, se o caso, dado prosseguimento ao processo judicial.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO R

(RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE 01 de 07-05-2019)

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS E RENÚNCIA A DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL

O Contribuinte:

Nome empresarial	
Inscrição Estadual	
CNPJ	
E-mail/Contato Contribuinte	



Número do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM	
Item do AIIM para o qual requer verificação do reconhecimento do crédito	
Número e data do ato normativo que instituiu o benefício objeto do AIIM	
Número e data do ato concessivo (regime especial, autorização administrativa ou outros) que permitiu a fruição do benefício objeto do AIIM, se for o caso	
Número e data do ato da Unidade Federada de origem, que publicou o ato normativo para fins da regularização a que se refere a LC 160/17 e Convênio ICMS 190/17	
Número e data do ato da Unidade Federada de origem que concedeu remissão	
Número e data de ação judicial relativa ao crédito de ICMS objeto do pedido, se houver	

Nos termos da Resolução Conjunta SFP/PGE No. 01 de 07-05-2019

1 - solicita o reconhecimento do crédito do ICMS conforme previsto na Lei Complementar 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17, relativamente ao objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM acima indicado;

2 - para fins do referido reconhecimento, renuncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e, em sendo o caso, também desiste dos já interpostos, relativamente ao crédito de ICMS objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM acima indicado;

3 - está ciente de que:

a) com a apresentação do presente pedido, fica suspenso o julgamento do AIIM no âmbito do contencioso administrativo tributário ou o encaminhamento para a inscrição do débito na Dívida Ativa, ou a ação judicial até a data da notificação da decisão do Fisco acerca do reconhecimento do crédito;

b) a renúncia de que trata o item 2 somente se efetivará com o reconhecimento do crédito do ICMS objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM acima indicado;

c) não sendo acolhido o pedido de reconhecimento do crédito, terá prosseguimento o julgamento do AIIM, bem como a inscrição do débito na Dívida Ativa ou a ação judicial.

Localidade

Data

Representante legal

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - FLUXOGRAMA

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE N° 001, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 08.05.2019)**



Disciplina os procedimentos a serem adotados relativamente a créditos de ICMS decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto em norma constitucional

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO E A PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 160, de 07-08-2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017, expedem a seguinte resolução conjunta:

**Artigo 1º** Para o reconhecimento de créditos relativos ao ICMS decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 24/75, o contribuinte adquirente paulista deverá:

I - tratando-se de crédito objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em processo eletrônico não julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar, por meio do Processo Administrativo Tributário Eletrônico (e-Pat), pedido conforme modelo constante do Anexo;

II - tratando-se de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em processo físico não julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar pedido conforme modelo constante do Anexo, em uma das Delegacias Tributárias de Julgamento ou no Tribunal de Impostos e Taxas;

III - tratando-se de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM em processo físico ou eletrônico julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar pedido conforme modelo constante do Anexo:

a) na Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, quando o crédito tributário objeto do AIIM for exigível no âmbito administrativo e ainda não tiver sido encaminhado para inscrição na Dívida Ativa;

b) na Unidade da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento de ações judiciais relacionadas ao débito, quando o crédito tributário já estiver inscrito na Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Deverá ser apresentado um pedido específico para cada Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, devendo constar do mesmo os itens sobre os quais se postula o reconhecimento do crédito.

**Artigo 2º** No pedido, o contribuinte deverá também declarar, expressamente, que renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como que desiste dos já interpostos, se for o caso, relativamente aos créditos de ICMS objetos de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, decorrentes das operações referidas no artigo 1º (cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17).

**Parágrafo único.** A renúncia à defesa ou recurso somente efetivar-se-á com o reconhecimento do crédito relativo ao ICMS decorrente das operações referidas no artigo 1º.

**Artigo 3º** A apresentação do pedido de que trata o artigo 1º suspende, até a data da notificação ao contribuinte da decisão proferida em face do pedido de reconhecimento:

I - o julgamento no âmbito do contencioso administrativo tributário, quando se tratar de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente;

II - o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, quando se tratar de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM já definitivamente julgado em sede administrativa e ainda não inscrito.

**Parágrafo único.** Em se tratando de débito inscrito, o termo inicial da suspensão do prosseguimento de eventual ação judicial existente será a data da anotação feita no Sistema da Dívida Ativa, conforme disposto no artigo 4º, § 2º, desta resolução.

**Artigo 4º** O pedido apresentado pelo contribuinte, exceto na hipótese da alínea “a” do inciso III do artigo 1º, será previamente analisado pela Delegacia Tributária de Julgamento, pelo Tribunal de Impostos e Taxas ou, quando inscrito, pela Procuradoria Geral do Estado, quanto a sua pertinência e quanto ao preenchimento dos requisitos formais.

**§ 1º** Verificado o não atendimento de requisitos formais, o contribuinte será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da notificação, sanear as irregularidades apontadas.



§ 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso III do artigo 1º, após prévia análise pela unidade da Procuradoria Geral do Estado, o pedido será encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa, para registro e suspensão do débito no Sistema da Dívida Ativa.

§ 3º Atendidos os requisitos formais, o pedido será encaminhado à Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade para fins de verificação do reconhecimento, ou não, dos créditos tributários, conforme previsto na Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017.

**Artigo 5º** Na hipótese da alínea “a” do inciso III do artigo 1º, o pedido será encaminhado para a Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade que procederá na forma do § 3º do artigo 4º e decidirá e notificará o contribuinte sobre o reconhecimento, ou não, dos créditos de ICMS.

**Artigo 6º** Para a apreciação do pedido de reconhecimento a Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade poderá realizar os procedimentos necessários para averiguar a efetiva realização das operações objeto do pedido.

§ 1º Após a verificação do reconhecimento, ou não, dos créditos tributários, o pedido retornará ao órgão que o encaminhou para decisão e notificação ao contribuinte.

§ 2º O contribuinte será notificado da decisão do Fisco acerca do pedido mediante publicação no Diário Eletrônico, sendo que a referida decisão passará a ser parte integrante do processo contencioso relativo ao AIIM, nas hipóteses dos incisos I e II, ambos do artigo 1º.

§ 3º Na hipótese de retorno do pedido à Delegacia Tributária de Julgamento ou ao Tribunal de Impostos e Taxas, deverá o processo contencioso prosseguir na fase processual em que se encontrar para que o órgão de julgamento, conhecendo do resultado sobre o reconhecimento, profira decisão.

§ 4º Na hipótese de retorno do pedido à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, esta procederá ao cancelamento do débito ou inscrição em Dívida Ativa, conforme a decisão proferida sobre o reconhecimento.

§ 5º Em se tratando de retorno à Procuradoria Geral do Estado, serão adotadas providências junto ao Sistema da Dívida Ativa e, se o caso, dado prosseguimento ao processo judicial.

**Artigo 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO R

### (RESOLUÇÃO CONJUNTA SFP/PGE 01 de 07-05-2019)

#### PEDIDO DE VERIFICAÇÃO RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS E RENÚNCIA A DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL

##### O Contribuinte:

Nome empresarial	
Inscrição Estadual	
CNPJ	
E-mail/Contato Contribuinte	
Número do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM	
Item do AIIM para o qual requer verificação do reconhecimento do crédito	
Número e data do ato normativo que instituiu o benefício objeto do AIIM	
Número e data do ato concessivo (regime especial, autorização administrativa ou outros) que permitiu a fruição do benefício objeto do AIIM, se for o caso	
Número e data do ato da Unidade Federada de origem, que publicou o ato normativo para fins da regularização a que se refere a LC 160/17 e Convênio ICMS 190/17	



Número e data do ato da Unidade Federada de origem que concedeu remissão	
Número e data de ação judicial relativa ao crédito de ICMS objeto do pedido, se houver	

Nos termos da Resolução Conjunta SFP/PGE N°. 01 de 07-05-2019

1 - solicita o reconhecimento do crédito do ICMS conforme previsto na Lei Complementar 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17, relativamente ao objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM acima indicado;

2 - para fins do referido reconhecimento, renuncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e, em sendo o caso, também desiste dos já interpostos, relativamente ao crédito de ICMS objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM acima indicado;

3 - está ciente de que:

a) com a apresentação do presente pedido, fica suspenso o julgamento do AIIM no âmbito do contencioso administrativo tributário ou o encaminhamento para a inscrição do débito na Dívida Ativa, ou a ação judicial até a data da notificação da decisão do Fisco acerca do reconhecimento do crédito;

b) a renúncia de que trata o item 2 somente se efetivará com o reconhecimento do crédito do ICMS objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM acima indicado;

c) não sendo acolhido o pedido de reconhecimento do crédito, terá prosseguimento o julgamento do AIIM, bem como a inscrição do débito na Dívida Ativa ou a ação judicial.

Localidade

Data

---

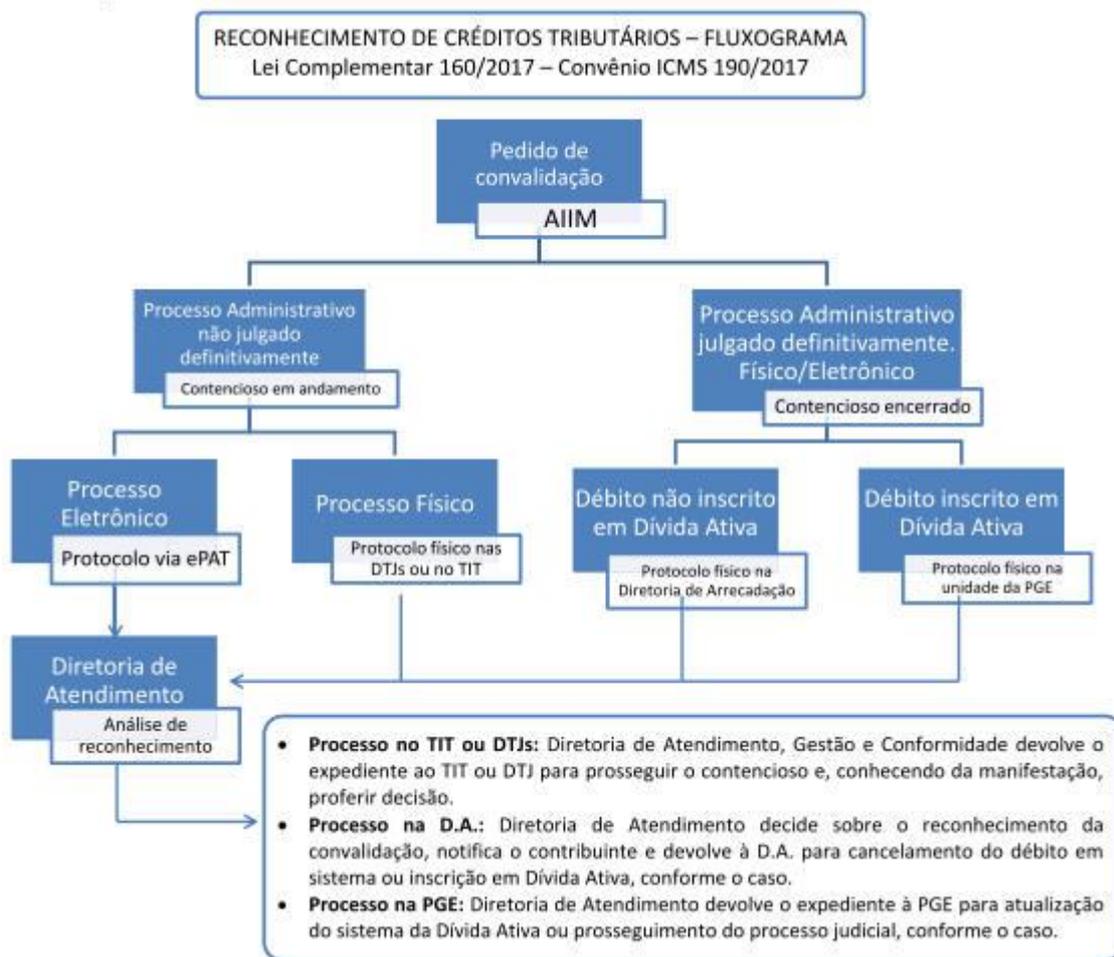
Representante legal

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:



## RESOLUÇÃO SFP Nº 044, DE 03 MAIO DE 2019 - (DOE de 04.05.2019)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O **Secretário da Fazenda e Planejamento**, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007 e na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018, **RESOLVE:**

**Artigo 1º** Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 126 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 126.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 763448C1C70CC8B7AC3966C8D094F45F

Sorteio 126.2 (Entidades Filantrópicas): B663B66B2285104F343A8D6F664B73A2

§ 2º O código “hash” mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”

**Artigo 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação



### **3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

##### **DECRETO Nº 58.741, DE 6 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 07.05.2019)**

Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

**BRUNO COVAS**, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, **CONSIDERANDO** os parâmetros definidos no artigo 170 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, para atualização anual dos valores de renda familiar mensal para atendimento por Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014,,  
**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam definidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP:

I - HIS 1: até R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais);

II - HIS 2: superior a R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) e igual ou inferior a R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais);

III - HMP: superior a R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais) e igual ou inferior a 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais).

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**

Prefeito

**FERNANDO BARRANCOS CHUCRE**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS**

Secretário Municipal de Habitação

**JOÃO JORGE DE SOUZA**

Secretário Municipal da Casa Civil

**RENATO PARREIRA STETNER**

Secretário Municipal de Justiça - Substituto

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 6 de maio de 2019.

##### **ORDEM INTERNA SF Nº 011, DE 07 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 08.05.2019)**

Dispõe sobre os procedimentos de telefonia, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

O Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Fazenda, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a utilização, pelos servidores, dos meios de telefonia desta secretaria, com vistas à preservação do interesse público, da economicidade e dos princípios constitucionais que regem o gasto público,

**DETERMINA:**

**CAPÍTULO**

I

**DEFINIÇÕES**

1. Para efeitos desta Ordem Interna foram adotadas as seguintes definições:

- 1.1. Discagem Direta a Distância (DDD): ligações de longa distância (interurbanas) efetuadas mediante discagem direta do número desejado, precedida do código da operadora contratada e do código da localidade pretendida (Ex: 0+CÓD. OPERADORA CONTRATADA+CÓD. CIDADE+TELEFONE);
- 1.2. Discagem Direta Internacional (DDI): ligações efetuadas para outros países mediante discagem direta do número desejado, precedida do código da operadora contratada e do código da localidade pretendida (Ex: 00+CÓD. OPERADORA CONTRATADA+CÓD. PAÍS+CÓD. CIDADE+TELEFONE);
- 1.3. Discagem Direta Gratuita (DDG): modalidade de chamadas realizadas por intermédio do prefixo '0800';
- 1.4. Roaming: serviço que permite fazer ou receber ligações em localidades fora da área de registro do aparelho móvel celular;
- 1.5. Pacote de Dados: solução corporativa de conectividade sem fio para acesso de serviços de internet, correio eletrônico (e-mail), envio e recebimento de mensagens de texto, dentre outros;
- 1.6. Atestar: ato de certificar, testemunhar a verdade e/ou afirmar como testemunha;
- 1.7. "Chat": programa de comunicação integrada que permite conexão "online" via mensagens, voz e vídeo, em ambientes corporativos, entre usuários;
- 1.8. Solução "VOIP": Voz sobre Internet Protocol (também conhecido por VoIP, Telefonia IP e Telefonia Internet) se refere à tecnologia que permite a transmissão de sinais de voz pela Internet ou por uma rede privada;
- 1.9. Ramal: número de ramal dedicado ao usuário que será acessado via aparelho telefônico, Desktop e aplicativo para Smartphone;
- 1.10. Demonstrativo de Ocorrência Telefônica (DOT): detalhamento sobre o uso das linhas telefônicas e dados móveis para fins de ateste.

**CAPÍTULO**

II

**SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA**

2. Dos serviços de telefonia fixa:

- 2.1. Integram o sistema de telefonia fixa as centrais telefônicas e seus componentes, os ramais digitais, analógicos e VOIP;
- 2.2. Os usuários são responsáveis pelas ligações telefônicas realizadas nos aparelhos telefônicos institucionais disponibilizados para sua respectiva utilização;
- 2.3. A solicitação de quaisquer serviços de telefonia fixa, tais como: instalação, transferência, mudança de número e desativação de ramal, deverá ser efetivada junto à empresa terceirizada de serviços de T.I (Tecnologia da Informação), mediante preenchimento e envio, via e-mail \suportesf@prefeitura.sp.gov.br\>, do "Formulário de Solicitação de Serviços de Telefonia Fixa", Anexo A;
- 2.4. Cada servidor obterá ramal pessoal;
- 2.5. O sistema de telefonia possui 4 (quatro) perfis para liberação/utilização dos ramais, descritos na tabela 1:

CÓDIGO DO PERFIL	DESCRIÇÃO
LOCAL	Chamada para ramais locais; locais para números fixos e para números emergenciais
LOCAL / DDD / CELDDD	Perfil local mais DDD para fixo e celular
LOCAL / DDD / CELDDD / DDI	Perfil LOCAL / DDD / CEL / CL DDD / DDI e ligações internacionais.
RAMAL	Perfil para ligações internas.

2.6. O perfil LOCAL/DDD/CEL/CELDDD/DDI somente será permitido para os usuários lotados no Gabinete do Secretário;

2.7. O perfil LOCAL/DDD/CEL/CELDDD poderá ser permitido aos demais usuários, desde que a Chefia Imediata envie uma solicitação para a Coordenadoria de Administração através do e-mail



coadmequipe@prefeitura.sp.gov.br, com as justificativas que comprovem a necessidade de realização de ligações DDD e para celulares, no desenvolvimento das atividades profissionais;

2.7.1. Caso a autorização seja concedida, a chefia imediata deve prosseguir com a solicitação junto empresa terceirizada de serviços de T.I (Tecnologia da Informação) via e-mail suportesf@prefeitura.sp.gov.br.

2.8. O perfil LOCAL/RAMAL será disponibilizado a todos os servidores e estagiários, sem restrição;

2.9. As ligações do tipo DDD e DDI devem ser realizadas, obrigatoriamente, por intermédio das operadoras contratadas, sendo que a utilização de qualquer outra empresa implicará no ressarcimento das ligações efetuadas.

## CAPÍTULO

III

### SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL

3. Os aparelhos telefônicos móveis celulares institucionais destinam-se ao uso exclusivo de assuntos de interesse do serviço público, sendo de uso pessoal e exclusivo dos servidores que possuem a sua guarda, nos termos do Decreto N° 46.288/05 e Portaria 137/05 - SMG, sendo:

- a) Secretários Municipais;
- b) Secretários Adjuntos;
- c) Procurador Geral do Município;
- d) Chefes de Gabinete.

3.1. A utilização dos serviços por ocupantes de cargos em comissão e servidores não contemplados no item 3 dependerá da indicação do Titular da respectiva Pasta;

3.2. A solicitação de aparelhos telefônicos móveis celulares deverá ser feita, exclusivamente, por intermédio do “Formulário de Solicitação de Serviço de Telefonia Móvel”, Anexo B, encaminhado à SF/COADM/DILOG, que providenciará a autorização da Chefia de Gabinete e da Secretaria Municipal de Gestão, quando necessário.

3.2.1. Deverá ser anexada ao formulário cópia da publicação da Portaria de nomeação do usuário.

3.3. Quando ocorrer a substituição do aparelho, o usuário deverá entregar o dispositivo antigo à SF/COADM/DILOG no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento do aparelho novo, sob pena de bloqueio;

3.4. O usuário detentor de aparelho celular de uso contínuo, quando exonerado do cargo comissionado, deverá entregar o dispositivo e os acessórios à SF/COADM/DILOG, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para baixa de sua responsabilidade;

3.5. No ato do recebimento do telefone celular para uso contínuo, bem como dos respectivos acessórios, o usuário deverá assinar o “Termo de Responsabilidade e Cautela”, Anexo C, deste normativo.

4. Os valores máximos das despesas mensais com telefonia móvel celular de uso contínuo, excluindo-se o valor da taxa correspondente à assinatura básica e de acesso ao pacote de dados, estão dispostos no Art. 3° da Portaria 137/05 - SMG:

Principais Cargos	Valor Máximo (Mensal)
Secretário Municipal	R\$ 400,00
Secretário Adjunto	
Chefe de Gabinete	
DAS 12 á DAS 15	R\$ 250,00
Demais	R\$ 150,00

4.1. Os valores que excederem aos limites deverão ser ressarcidos à Secretaria Municipal da Fazenda pelo usuário do aparelho, salvo os devidamente justificados em razão de necessidade do serviço, mediante a DOT (Demonstrativo de Ocorrência Telefônica);

4.2. Cabe a SF/COADM/DILOG proceder à atualização dos limites estabelecidos, sempre que necessário.



## CAPÍTULO

IV

## ATESTES

5. A SF/COADM/DILOG deverá encaminhar aos detentores do serviço - perfis LOCAL/DDD/CEL/CELDDD/DDI e LOCAL/DDD/CEL/CELDDD, mensalmente, as faturas e DOTs (Demonstrativo de Ocorrência Telefônica), desde que ultrapassem o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

5.1. Nas faturas relativas à linha dos aparelhos móveis, independentemente do valor, mensalmente serão enviados os DOTs para fins de ateste pelos usuários;

5.2. O formulário DOT será remetido juntamente com o detalhamento financeiro de cada linha (Anexo D);

5.3. Quando as ligações forem efetuadas a serviço, o usuário deverá enviar esta manifestação no próprio processo de ateste;

5.4. Quando houver ligações particulares, o usuário deverá indicar o valor através do formulário (Anexo D);

5.5. Os DOTs deverão ser enviados e devidamente atestados no prazo máximo de 03 (três) dias a partir do recebimento;

5.6. A não devolução de 3 (três) faturas consecutivas, atestadas, implicará no bloqueio do serviço de telefonia móvel;

5.7. O formulário DOT não será encaminhado nem será atestado para as linhas dos aparelhos móveis incluídos na solução VOIP, visto que o recurso é compartilhado por todos os usuários do sistema de acordo com o perfil de acesso.

## CAPÍTULO

V

## RESPONSABILIDADES

6. O uso dos meios de comunicação telefônica de qualquer natureza e comunicação direta destinada, exclusivamente, ao serviço, devendo sua utilização caracterizar-se pela objetividade e concisão, de forma a evitar-se a indisponibilidade prolongada das linhas.

7. Os aparelhos, equipamentos e demais acessórios de comunicação que integram o serviço de telefonia da Secretaria Municipal da Fazenda são objeto de controle patrimonial, ficando a unidade no ato do recebimento ou da instalação com a responsabilidade pelo uso e guarda.

7.1. As responsabilidades que competem ao servidor estarão consoantes ao disposto no art. 180 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo).

8. Os aparelhos telefônicos estão associados a cada mesa/posição de trabalho e não devem ser retirados das mesas originais em caso de movimentação dos usuários;

9. O usuário deve efetuar o login do seu ramal no aparelho da mesa de trabalho em uso, mediante utilização de senha individual, e manter o aparelho bloqueado quando estiver fora do seu local de trabalho.

9.1. A utilização dos equipamentos deverá observar as recomendações dos respectivos fabricantes, bem como as normas técnicas das concessionárias, principalmente aquelas que proporcionem economia e segurança na operação dos mesmos.

10. A SF/COADM/DILOG é responsável pela gestão dos serviços de telefonia móvel e pela fiscalização do respectivo contrato.

11. Nos casos de perda, furto, roubo ou extravio do aparelho móvel e/ou acessórios, cabe ao usuário:

11.1. Solicitar, imediatamente, à SF/COADM/DILOG o bloqueio da linha;

11.2. Registrar a ocorrência policial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

11.3. Comunicar formalmente o fato à SF/COADM/DILOG para que sejam adotadas, se for o caso, as providências relacionadas à apuração de responsabilidade, na forma da legislação pertinente.

12. Comprovada a responsabilidade nos casos de extravio, perda ou dano por má utilização, o usuário deverá indenizar o prejuízo



13. É vedada a transferência de uso do aparelho celular a terceiros, sendo atribuído ao responsável o ônus sobre danos causados por uso inadequado.

14. Caberá ao usuário, uma vez cessados os motivos e as condições pelos quais os equipamentos lhes foram destinados, devolver o equipamento sob sua responsabilidade, sendo dada baixa no respectivo termo de responsabilidade e cautela.

## CAPÍTULO

VI

### COMPETÊNCIAS

15. Compete à:

15.1. SF/COTEC:

15.1.1. Orientar os usuários sobre a forma correta de utilização dos equipamentos da solução VOIP;

15.1.2. Manter registro e controle de linhas fixas e extensões;

15.1.3. A distribuição dos respectivos aparelhos, quanto à localização física, Unidade ou Subunidade responsável.

15.2. SF/COADM/DILOG:

15.2.1. Orientar os usuários sobre a forma correta de utilização dos equipamentos e aparelhos da telefonia móvel;

15.2.2. Controlar e verificar as condições de uso e de conservação dos aparelhos de telefone móvel e dos respectivos acessórios, com registro de eventual ocorrência por ocasião de seu recebimento;

15.2.3. Acompanhar e controlar as faturas referentes aos serviços de comunicação.

15.3. SF/COTEC e SF/COADM/DILOG:

15.3.1. Orientar os usuários sobre as obrigações que assumem ao receber os equipamentos e divulgar as informações relacionadas com os serviços disponibilizados pela SF para utilização dos mesmos.

16. Compete aos Fiscais:

16.1. Encaminhar mensalmente aos usuários as respectivas contas, procedendo à conferência e identificação das ligações efetuadas a serviço e as de caráter particular;

16.2. Receber as faturas atestadas referentes às linhas telefônicas de uso em cada localidade;

16.3. Controlar os gastos telefônicos, os comprovantes de pagamento emitidos pelos usuários dos aparelhos e acompanhar o ressarcimento nos casos previstos no Capítulo IV.

16.4. Tendo em vista o controle dos gastos, os fiscais estão autorizados a consultar o consumo das linhas móveis disponibilizadas na solução voIP.

17. Compete aos usuários de linhas e aparelhos de telecomunicações:

17.1. Obedecer às recomendações do fabricante, bem como as normas técnicas do comodato;

17.2. Zelar pelo uso racional da linha, evitando a utilização desnecessária ou em local que disponha de outros meios menos onerosos de comunicação;

17.3. Zelar pela conservação e guarda do aparelho, bem como prestar as informações e os esclarecimentos que lhes forem solicitados, relacionados com as despesas decorrentes da utilização dos serviços;

17.4. Promover o ressarcimento das ligações realizadas em caráter particular, quando devido.

18. Os casos omissos serão decididos pelo titular da Coordenadoria de Administração;

19. Anualmente será realizada uma Análise de Conformidade dos DOTs pela Coordenadoria de Controle Interno - COCIN;

20. Os itens 2.7, 3.2, 3.2.1, 4.1, 11.1 e 11.3, devem ser formalizados através de processo no Sistema Eletrônico de Informações (Sistema SEI).

21. Esta Ordem Interna entrará em vigor na data da sua publicação.

## ANEXO

A

### FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA



1 - Dados do Solicitante:	
Nome:	
R.F.:	
E-mail:	Ramal:
Unid. Lotação:	
Cargo/Função:	
2 - Dados da Solicitação do Tipo de Serviço (pode-se marcar mais de uma opção)	
<input type="checkbox"/> Instalação de Aparelho	
<input type="checkbox"/> Transferência de Linha	
<input type="checkbox"/> Solicitação de Manutenção	
<input type="checkbox"/> Solicitação de Alteração de Perfil	
<input type="checkbox"/> Desativar Ramal	
<input type="checkbox"/> Outros serviços de telefonia	
JUSTIFICATIVA DO CHEFE IMEDIATO DA UNIDADE:	
INDICAÇÃO DO LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:	
3 - Dados da Chefia Imediata	
NOME/RF:	
UNID. LOTAÇÃO:	
CARGO	

NOME/ASSINATURA/CARIMBO \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ANEXO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL

B



1 - Dados do Solicitante:	
NOME:	
R.F.:	
E-mail:	Ramal:
Unid. Lotação:	
Cargo:	
2 - Tipos de Serviço Solicitado	
<input type="checkbox"/>	CELULAR (Neste caso anexar cópia da Portaria de Nomeação)
JUSTIFICATIVA DO RESPONSÁVEL:	
3 - Dados do Responsável	
Nome/RF:	
UNID. LOTAÇÃO:	
Cargo:	

NOME/ASSINATURA/CARIMBO \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CAUTELA

C



1 - Dados Gerais:			
NOME/R.F.:			
E-mail:		Ramal:	
Unid. Lotação:			
Cargo:			
2 - Dados do Aparelho			
CONTRATO N°:		P.A. SEI:	
MARCA:		IMEI:	
MODELO:		CHIP:	
N° DA LINHA:		ACESSÓRIOS:	
3 - Tipo de Serviço Utilizado			
[            ] Uso Contínuo			
NECESSITA SERVIÇO DE PACOTE DE DADOS:		SIM	NÃO

Por este Termo de Responsabilidade e Cautela responsabilizo-me pela guarda e posse do bem relacionado, nos termos dos itens 11, 11.1, 11.2, 11.3, 12, 13 e 14 da Ordem Interna SF n° 11/2019. Estou ciente de que as ligações de longa distância (DDD/DDI) efetuadas nesta linha móvel deverão ser realizadas somente pela operadora com a qual a Secretaria possui contrato.

Atesto o recebimento de cópia da Ordem Interna n° 11, de maio de 2019, que estabelece os procedimentos operacionais para a utilização dos sistemas de telefonia fixa e móvel no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

Nestes termos, e após conferir e achar de acordo declaro que recebi o bem relacionado e que o mesmo se encontra em perfeita condição de uso:

NOME/ASSINATURA/CARIMBO \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Especificações:

APARELHO CELULAR/MARCA /MODELO

ACESSÓRIOS:

CHIP N°:

Servidor/RF:

Lotação: SF/

Atesto que o aparelho foi devolvido em \_\_\_\_\_, nas seguintes condições:

( ). Em perfeito estado ( ). Apresentando defeito

DATA/ASSINATURA/CARIMBO

FISCAL



((NG))ANEXO  
 DEMONSTRATIVO DE OCORRÊNCIA TELEFÔNICA((CL))  
 Telefonia Móvel

D

DOT N°	LINHA MÓVEL	REF. MÊS	UNIDADE
/201X			

**1. ENCAMINHAMENTO**

• NOME DO SERVIDOR / R.F.:  
 XXXXXX-X

Informamos, que na conta telefônica (anexa) verificamos a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Valor do Pacote Básico	ITEM	CÓDIGO	R\$	ITEM	CÓDIGO	R\$
	1.		R\$	4.		R\$
Voz	R\$	2.	R\$	5.		R\$
Dados	R\$	3.	R\$	6.		R\$
Total						R\$

**2. ATESTES**

( ) Atesto a tarifação referente ao uso da franquia de internet na quantidade de      MB      KB.

DATA: <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>	CARIMBO E ASSINATURA FISCAL
---	-----------------------------

**3. CÓDIGO DE SERVIÇO**

- VC1A- LIGAÇÃO LOCAL (MÓVEL- MÓVEL) MESMA OPERADORA
- VC1B- LIGAÇÃO LOCAL (MÓVEL- MÓVEL) OUTRA OPERADORA
- VC1C- LIGAÇÃO LOCAL (MÓVEL-FIXO)
- VC2A- DDD NO ESTADO 9 (MÓVEL-MÓVEL) MESMA OPERADORA
- VC2B- DDD NO ESTADO (MÓVEL-MÓVEL) OUTRA OPERADORA
- VC2C- DDD NO ESTADO MÓVEL (MÓVEL-FIXO)
- VC3A- DDD FORA DO ESTADO (MÓVEL-MÓVEL) MESMA OPERADORA
- VC3B- DDD FORA DO ESTADO (MÓVEL-MÓVEL) OUTRA OPERADORA
- VC3C- DDD FORA DO ESTADO (MÓVEL-FIXO)

CP- CAIXA POSTAL

SMS- MENSAGENS

OS- OUTROS SERVIÇOS

ROAM- CHAMADAS EM ROAMING

**4. ENCAMINHAMENTO**

À SF/COADM/DIEOF,

Sr. Diretor,

( ) Confirmamos as ligações e serviços de dados efetuados a serviço.

( ) Atesto que NÃO HOUVE utilização no período supracitado.

( ) Encaminhamos a importância de R\$                      referente aos demais itens

DATA: <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>	CARIMBO E ASSINATURA FISCAL
DATA: <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>	CARIMBO E ASSINATURA SERVIDOR

**5. GUIA DE ARRECADAÇÃO**

--

**4.00 ASSUNTOS DIVERSOS****4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

**Contadores e advogados podem autenticar cópias de documentos para utilização nas Juntas Comerciais.**



Em mais uma ação para desburocratizar e simplificar o registro de empresas foi publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 30/04/2019, a Instrução Normativa nº 60/19, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que permite a advogados e contadores da parte interessada declararem a autenticidade de cópias de documentos apresentados a registro perante as Juntas Comerciais.

Para fazer a autenticação do processo, basta seguir o modelo disponível em anexo na própria instrução, junto com a declaração, onde deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional (CRC/OAB).

A IN está em conformidade com a Medida Provisória 876, publicada em 14 de março deste ano e que trata do registro público de empresas mercantis.

Agora, para continuidade da alteração, é necessário que a MP 876 seja convertida em lei.

## **SISTEMA ESOCIAL SOFRE CORREÇÃO NA INTEGRAÇÃO COM A PROCURAÇÃO ELETRÔNICA.**

Conforme publicado na Agenda eSocial, foi corrigido erro na integração com o sistema de procuração eletrônica que causou rejeição de eventos assinados por procurador.

Fonte: LegisWeb

## **Incluídos novos serviços no Dossiê Digital de Atendimento a distância.**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 3 COGEA, DE 12-4-2019  
(DO-U DE 17-4-2019)

### DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO

O referido Ato, além do requerimento da certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica já previsto, acrescenta novos serviços que podem ser realizados por meio de abertura de DDA (Dossiê Digital de Atendimento a distância), através do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), tais como:

- a entrega de formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos relacionados ao Repetro,
- do requerimento do registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas,
- do Termo de Opção pelo RET,
- do requerimento de habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, para aproveitamento de crédito presumido de PIS e Cofins, e



- do requerimento relativo ao Recine, que suspende a incidência do PIS, da Cofins, do IPI e do Imposto de Importação na aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em complexos de exibição cinematográfica, dentre outros.

O Ato Declaratório Executivo 3 Cogeia/2019 altera o Ato Declaratório 1 Cogeia, de 13-3-2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB nº 1782 e 5º da IN RFB nº 1783, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 13 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A abertura de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância por meio do Portal e-CAC está disponível para os seguintes serviços: (NR)

I - requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, com os documentos instrutórios dessa atividade;

II - a entrega de formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que trata do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

III - a entrega do requerimento do registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013;

IV - a entrega do Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação - RET, e do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, aplicável às incorporações imobiliárias, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013;

V - a entrega de requerimentos de habilitação, pedidos de cancelamento de habilitação, recursos do indeferimento do pedido de habilitação, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid);

VI - a apresentação de consulta sobre classificação de mercadorias, bem como os documentos instrutórios desse serviço, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014;

VII - a entrega do formulário para solicitação de retificação de informações de carga, estrangeira ou nacional, e documentos instrutórios desse serviço, quando houver impedimentos para utilização do sistema Mercante, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30 de maio de 2014;

VIII - a entrega do formulário para solicitação, após o registro da Declaração de Importação (DI), de isenção ou suspensão do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) ou



Taxa de Utilização do Mercante (TUM), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 31 da IN RFB nº 1.471, de 30 de maio 2014;

IX - a entrega do formulário para solicitação de restituição de pagamento indevido ou a maior relativo ao AFRMM ou à TUM, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017;

X - a entrega do requerimento de credenciamento de interveniente e representante para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ou de acesso ao Sistema Mercante, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 8º da Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015;

XI - a apresentação de Declaração Simplificada de Importação (DSI), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006;

XII - a entrega dos requerimentos para habilitação no Siscomex, revisão de limites ou substituição de representantes, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Siscomex e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro;

XIII - a apresentação de requerimento de certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA, nos termos da IN RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015;

XIV - a entrega de requerimento para habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, nos termos da IN RFB nº 1590, de 5 de novembro de 2015;

XV - a entrega de requerimentos relativos ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital - Recof-Sped, nos termos da IN RFB nº 1612, de 26 de janeiro de 2016 e da Portaria Coana nº 47, de 30 de junho de 2016;

XVI - a entrega de requerimentos relativos ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, nos termos da IN RFB nº 1446, de 17 de fevereiro de 2014;

XVII - a entrega de Requerimento de Admissão Temporária - RAT, nos termos da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015;

XVIII - A entrega de requerimento para habilitação de Operador Logístico, nos termos da IN RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016;

XIX - A entrega de requerimento para Isenção de Taxistas, nos termos da IN RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017. "

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

<https://www.contabeis.com.br/legislacao/4909475/ato-declaratorio-executivo-cogea-3-2019/>

## **ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).**

Já se passaram 5 anos do começo da obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que em 2019 deverá ser enviada até o dia 31 de julho. A maioria dos contribuintes – quiçá todos – já tem conhecimento que se trata da obrigação acessória substituta da tão conhecida Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa é uma das obrigações acessórias mais importantes e completas que as empresas entregam ao Fisco. Algumas companhias tiveram muito trabalho e dificuldade para gerar as informações e cumprir o prazo de entrega nos anos anteriores, sendo que algumas despacharam a ECF com informações faltantes ou incorretas apenas para atender o prazo. Mas o que as empresas não sabem?

A apresentação da ECF com inadequações levará a uma multa de 3% do valor omitido, inexato ou incorreto, penalidade muito mais substancial do que as aplicadas na época da DIPJ e ignorada por grande parte de diretores, gerentes e controllers, sendo que a retificação após a transmissão não elimina o risco de aplicabilidade da multa. Apenas para ilustrar: um erro de R\$ 1 milhão = multa de R\$ 30 mil.

Outro fato importante que as empresas devem se atentar é referente a Parte B do LALUR, pois como a implantação dos saldos iniciais foram realizados na ECF 2015 (ano calendário 2014), este ano seria o último ano possível de retificação para correção dos saldos de Parte B implantados incorretamente na ECF inicial.

Agora que sabemos dos riscos, não podemos ficar de braços cruzados.

Como a BDO pode ajudar:

Revisão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Avaliação da consistência das informações preenchidas nos blocos da ECF.

Cruzamento do Bloco M com o LALUR/LACS.

Cruzamento do Bloco N com a memória de cálculo do IRPJ/CSLL.

Cruzamento dos Blocos X e Y com as informações e documentos suporte.

Cruzamento interno das informações entre os registros da ECF.

Discussão dos pontos identificados antes do envio da ECF.

BDO

## **Contabilidade Trabalhista precisa ficar de olho nas novas regras da CLT.**

Entenda como as mudanças na CLT influenciaram nas rotinas administrativas das empresas e na Contabilidade Trabalhista.

Autor(a): Rogerio Fameli

Em 2017, a Reforma Trabalhista mudou algumas regras que impactam diretamente nas vidas do empreendedor, do trabalhador e do seu contador.

Essas alterações foram apresentadas com o intuito de atualizar e modernizar as condições de trabalho no mercado.



Os principais pontos mudados na CLT foram:

Rescisão de contrato através de acordo;  
Possibilidade de contratar qualquer atividade da empresa de forma terceirizada;  
Intervalo de almoço de, no mínimo, 30 minutos;  
Formalização do home office e profissional liberal;  
Não obrigatoriedade da contribuição sindical;  
Permissão de registro do banco de horas mediante acordo individual;  
Parcelamento das férias, podendo ser divididas em 3 períodos;  
Entre outros tópicos.

Com todas essas alterações, muitas empresas começaram a perceber a importância de contratar um profissional ou uma consultoria especializada em contabilidade trabalhista. Isso porque esse profissional, além de conhecer tudo sobre o funcionamento da contabilidade trabalhista, também ficará atento às alterações na Lei, para que a organização fique em dia com a legislação.

Vantagens de contratar uma contabilidade trabalhista

O profissional ou empresa especializada nessa área é responsável, basicamente, por todo relacionamento entre empregado e empregador. Logo, garante que todos os direitos dos colaboradores sejam cumpridos e respeitados.

Isso envolve desde o pagamento de salário, folha de pagamento, férias, multas rescisórias, entre outras obrigações. Por isso, contar com esse profissional possui diversas vantagens, principalmente no que diz respeito a legislação. Confira abaixo:

Cálculo e tomada de decisões:

São muitos os cálculos que uma empresa necessita para funcionar corretamente.

O empreendedor acaba gastando tempo valioso tendo de cuidar dessas obrigações, por isso o contador trabalhista pode poupar tempo de gestão do empresário. Além das obrigações, esse profissional também ajuda na tomada de decisões importantes, como maneiras de economizar na empresa e até mesmo em setores que podem ter redução de custos.

Redução de riscos:

Não fazer o cálculo e pagamento dessas obrigações de forma correta pode trazer diversos riscos para o empresário.

Além de processos trabalhistas, a empresa pode ter de pagar multas altíssimas e prejuízos que podem levar até mesmo ao encerramento do negócio. Por isso, a contabilidade trabalhista facilita os processos empregatícios e garante que você não tenha dores de cabeça no futuro.

Controle de informações:

O profissional de contabilidade trabalhista monitora todas as informações sobre horários de trabalho, horas de descanso, férias, etc.



Imagine ter de contabilizar, acompanhar e controlar essas informações com rigidez se tiver muitos funcionários?

Por isso, um serviço especializado ajuda o empresário e até mesmo o setor de RH na observação e cálculo dessas informações.

As obrigações trabalhistas devem ser seguidas e cumpridas, do contrário seus empregados podem entrar com ações judiciais cobrando os direitos.

Por isso, garanta que tudo aconteça de forma honesta e clara. A melhor opção é contratar uma empresa contábil especializada nesse setor.

<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2019/05/02/contabilidade-trabalhista-precisa-ficar-de-olho-nas-novas-regras-da-clt.html>

## **NOTA TÉCNICA Nº 13/2019 DE AJUSTES DO LEIAUTE VERSÃO 2.5.**

Considerando a necessidade de ajustes na versão 2.5 leiaute do eSocial, disponibilizamos abaixo a relação das adequações realizadas.

Data prevista para implantação: no ambiente de Produção Restrita: 14/05/2019 e Produção: 21/05/2019.

Veja em:

[https://portal.esocial.gov.br/manuais/nota-tecnica-13-2019.pdf?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+02+de+maio+de+2019+%26amp%3B%239200%3B](https://portal.esocial.gov.br/manuais/nota-tecnica-13-2019.pdf?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+02+de+maio+de+2019+%26amp%3B%239200%3B)

## **Homologação de Contrato de Parceria pelo salão de beleza.**

Caro proprietário de salão: Cuidado!

Você já solicitou a homologação dos contratos de parceria dos profissionais-parceiros (MEI) de seu salão? Saiba o quanto isso é importante!

Publicado por Gian Carlo Branco

Recentemente fui procurado por uma amiga dona de salão de beleza para que eu pudesse orientá-la e encaminhar a registro no sindicato correspondente os contratos de parceria dos profissionais de estética que trabalham com ela no salão.

Naturalmente, imaginei que fossem contratos recentes, de profissionais recém integrantes de seu quadro profissional, e nada mais natural do que solicitar o necessário (porém bastante difícil) registro do contrato junto ao sindicato laboral da classe.

Ocorre que minha cara amiga me disse que na realidade, a maioria dos contratos em questão era de mais de um ano. Iria leva-los a registro, mas acabou deixando de lado pela burocracia envolvida nisto.



Quase caí para trás.

Expliquei-lhe que tal “esquecimento” era como se ela carregasse consigo um galão de combustível numa trilha de fogo. Mais hora menos ora, bum!

Explico:

O que é o Contrato de Parceria?

É o documento que visa estabelecer direitos e obrigações entre o estabelecimento-parceiro e o profissional-parceiro, sendo este geralmente um microempreendedor individual (MEI), onde fica claro, dentre vários itens, mas principalmente, a não vinculação empregatícia (laboral celetista) entre ambos.

Significa dizer que o contrato é firmado com o intuito de estabelecer que a profissão ali exercida pelo MEI não tem vínculo empregatício de CLT, e o profissional é um prestador de serviços individual dentro do salão.

Assim o estabelecimento se desvincula de débitos trabalhistas diversos (principalmente os relativos à dispensa sem justa causa), bem como tanto um quanto o outro podem encerrar a parceria a qualquer momento, sem qualquer justificativa ou pagamento de qualquer verba indenizatória.

Isso, é claro, se traduz em mais liberdade para ambas as partes, e principalmente mais confiança e tranquilidade para o (a) proprietário (a) do salão chamar profissionais para exercerem suas especialidades em seu comércio.

Dentre os profissionais que a lei abarca, estão: Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores e Maquiadores.

Legal, mas como funciona?

A norma que define e estabelece diretrizes entre salão-parceiro e profissional-parceiro é a Lei nº 12.592/12. Ocorre que na realidade, essa norma só passou a valer mesmo no ano de 2016, com a complementação dela a partir de outra lei (nº 13.352/2016).

Enfim, define-se na norma as condições em que o salão-parceiro deve lidar com o profissional-parceiro, e vice-versa. Cria direitos e obrigações entre ambos, e é bastante abrangente.

Ocorre que no Brasil todas as leis tendem a ser muito protetivas em relação à parte que seria a denominada hipossuficiente. Neste caso, o profissional-parceiro.

A lei define, de fato, no parágrafo 8º do Artigo 1º-A, que os contratos de parceria devem ser homologados no sindicato das respectivas categorias profissionais.

Ocorre que, ao final da lei, no Artigo 1º-C, tem uma “pegadinha” – configura-se vínculo empregatício (leia-se “CLT”) entre o salão e o profissional quando (inciso I) não existir contrato de parceria (atenção nessa palavra) formalizado na forma descrita na lei.

Veja, ainda que os contratos tenham sido feitos e assinados, eles devem ser homologados no sindicato da categoria, pois essas formalizações da qual a lei fala, significa atender a todas elas, inclusive essa que exige a homologação do contrato de parceria no sindicato da classe.



E aí é que está!

Sem a tal homologação – uma formalidade obrigatória, exigida em lei – no caso de uma possível demanda judicial, a interpretação que os tribunais trabalhistas (desgraçadamente) acolheriam, muito provavelmente, seria a de que a parceria não ficou completamente estabelecida. LOGO, entenderiam que houve a configuração de vínculo empregatício (CLT) entre o profissional-parceiro e o salão.

Ou seja, em resumo, todo o esforço para se ver livre de encargos trabalhistas ao definir o sistema de parceria teria sido em vão.

Cada localidade no Brasil tem um sindicato profissional próprio para o registro dos profissionais da categoria. Claro que cada um difere do outro quanto a sistemática adotada, mas podemos listar os documentos principais para levar o contrato à homologação como sendo:

Para o profissional parceiro:

- Cópia dos documentos pessoais – RG e CPF;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Certificado de Microempreendedor Individual;
- Cartão do CNPJ;
- Cartão da Inscrição Municipal;
- Termo de Responsabilidade do Contabilista Responsável;
- Certidões Negativas de Débitos nas esferas Federal, Estadual e Municipal;
- Certidões Negativas de Débitos da Pessoa Jurídica do Profissional-Parceiro nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Para o salão-parceiro:

- Cartão do CNPJ;
- Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do Responsável Legal;
- Comprovante de endereço.

E então, como procedo?

Bem, como já foi citado, o procedimento varia de local para local, porém o básico não muda – o que a lei exige está na lei, e isto é comum a todos.

Aqui em São Paulo, onde atuo, existe um sindicato próprio para a homologação desse tipo de profissional, chamado Sindicato Pró Beleza.

E o legal é que, se você não tem um modelo de contrato, pode encontrar na página [www.contratodeparceria.com.br](http://www.contratodeparceria.com.br) um formulário bastante interessante para elaboração de um



contrato previamente aceito por eles. É uma opção boa e barata de um contrato previamente redigido.

Após preencher os campos necessários, imprima o contrato em três vias e junte toda a documentação que citei acima. Leve até lá e guarde – a análise leva cerca de trinta dias.

Se tudo der certo, parabéns! A homologação feita é uma segurança sem igual para o salão e também para o profissional-parceiro, que passarão a atuar com a tranquilidade necessária ao empreendimento empresarial de ambos. Os parceiros somente tenderão a crescer!

Não tenho tempo, não vou me preocupar com detalhes!

De fato, são muitos documentos e certidões, e para quem não é familiarizado com esse mundo (e até mesmo para quem já é!), é algo técnico e bastante cansativo de ser reunido.

Isso sem falar no contrato em si. Explico: Modelos na internet existem às centenas. Porém bons modelos, somente um bom operador do direito poderá elaborar com segurança e abrangendo tudo o que um contrato dessa natureza deva conter.

Embora em São Paulo, pelo site mencionado acima, se consiga um modelo de contrato pré-definido, existem lugares onde esse sistema não existe e, assim, é necessário elaborar o contrato de forma tradicional – no editor de texto mesmo e dispensando algumas horinhas.

Mas isso tudo, esse trabalhão todo não é à toa, não é “um detalhe”! Se você dona ou dono de salão (sabidamente) optaram pelo sistema de profissionais parceiros em seu estabelecimento, é bastante tolo imaginar que não seja necessário cumprir as diretrizes exigidas em lei, pois esse não cumprimento somente levará o salão parceiro a ter que pagar TODAS as verbas trabalhistas acaso um dos profissionais seja desligado.

E isso não é por que o sistema de salão e profissionais parceiros não funciona, mas sim por que o proprietário do salão não fez as coisas corretamente. Simples assim.

Não tem tempo e/ou paciência para elaboração dos contratos, juntada de documentos e levar a papelada para o sindicato? Ok, perfeitamente compreensível.

Assim sendo, contrate um advogado que faça isso por você. Esse é o profissional tecnicamente competente para fazer isso tudo por você e sua equipe.

Muita gente deixa de fazer todo esse procedimento de homologação devido ao custo que imaginam que um advogado cobraria. Bem, primeiramente, não pode ser uma quantia tão absurda assim

## **Vem aí o “BBB” Fiscal e Social.**

Por: Homero Rutkowski (\*)

Fazendo uma analogia ao programa da Rede Globo em que participantes são vigiados 24h por dia, empresas de todos os portes – pequenas, médias, grandes e até multinacionais – se sentirão em um verdadeiro reality a partir de 2020.

Isso porque a transparência de atividades e ações, assim como acontece no referido programa televisivo, será mandatória para tornarem as informações trabalhistas mais claras e menos complicadas.

Com o eSocial, novo sistema de prestação de informações ao Governo Federal, as empresas precisam declarar ao Governo Federal toda e qualquer informação trabalhista, e isso inclui funcionários registrados (CLT), prestadores de serviços autônomos, prestadores de serviço pessoa jurídica (empresa contratando outra empresa, como serviços de contabilidade, limpeza etc.).

Todas as informações registradas no eSocial serão repassadas às seguintes entidades do governo: Ministério do Trabalho e Emprego, Receita Federal, Previdência Social, Caixa Econômica Federal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho.

Estão inseridos nas obrigações do eSocial todos que contratarem prestação de serviços, de pessoas físicas, que possua alguma obrigação trabalhista, previdenciária ou tributária. Lembrando que os obrigados podem ser pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e são qualificadas como empregadores ou contribuintes.

Vivemos novos tempos, a começar pela transformação do papel para o digital. Até mesmo a carteira de trabalho, do modo físico que a conhecemos, passa por mudanças, pois tem seu modelo digital cada vez mais utilizado em celulares.

Em termos mais simples, o eSocial (ou folha de pagamento digital), é a sigla para o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, e faz parte do Projeto SPED-Sistema Público de Escrituração Digital.

Outro módulo que integra do SPED é o EFD-Reinf, que se refere à Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais e que complementa o eSocial, porém com informações que interessam única e exclusivamente à receita federal.

De acordo com o Governo Federal, entre os principais objetivos do eSocial é garantir que os direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados sejam devidamente cumpridos.

Este ano é o modelo de implementação de todas essas mudanças, mas 2020 será obrigatório o cumprimento de todas as exigências descritas e que envolvam a rotina dos funcionários, tais como acidentes de trabalho, aviso prévio, exame médico, admissão, demissão etc., que passarão a ser comunicados ao fisco assim que ocorrerem.

A migração para o sistema do eSocial foi dividida em quatro grupos de empresas, com fases diferentes para a transmissão eletrônica de dados.

Outra expectativa para 2020 se refere especificamente às mudanças referentes à medicina do trabalho, já que as empresas precisarão implementar procedimentos e controles que permitam maior fiscalização sobre as empresas para que a legislação vigente seja atendida.

Dessa forma, será necessária a elaboração e implantação de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) para a promoção e preservação da saúde dos funcionários,

submetendo-os a exames previstos nele e também emitindo atestados de saúde ocupacional (ASO), desde admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissional.

Na questão social, um raio-X completo do histórico de saúde do funcionário, com informações centralizadas, digitalizadas, facilitará, inclusive saber a data exata de sua aposentadoria. No entanto, na questão fiscal pairam dúvidas sobre como fica a questão do sigilo de informações, uma vez que esse mesmo raio-X apontará o salário de contribuição, base do FGTS, imposto de renda, informe de rendimentos, entre outros.

Mais do que se preocupar em se adequarem às novas regras, as empresas precisam mudar sua cultura organizacional, pois o que antigamente era desprezado em termos de informações, hoje cada detalhe faz diferença. E isso pode ser tanto positivo, como negativo, certo?

Um abraço!

(\*) Homero Rutkowski é sócio da Tupi Consultoria [www.tupi.com.br](http://www.tupi.com.br)

### **Será o fim dos escritórios de Contabilidade?**

Os danos aos escritórios de Contabilidade que mantêm-se como meros geradores de impostos a pagar será muito grande.

Por: Walber Almeida Xavier de Sousa (\*)

Será o fim dos escritórios de Contabilidade?

Parece utopia, entretanto, na velocidade que as atualizações ocorrem no mundo empresarial, com tecnologias sendo colocadas em prática diariamente essa realidade está por vir.

Tradicionalismo vai acabar

Os profissionais da área contábil, assim como os demais devem reciclar-se constantemente, buscar enriquecer-se de conhecimentos e repassá-los aos seus clientes, isso faz parte de uma parceria saudável.

Escritórios de Contabilidade que basicamente realizam a apuração de tributos mensalmente e emitem guias aos clientes, com certeza esses estão com os dias contados.

O Fisco com informações instantâneas!

Muitas vezes despercebido por muito empresários, entretanto, uma realidade em nossos dias, o que o governo em todas as esferas vem fazendo com os projetos Sped's (nota fiscal eletrônica, ECD, ECF, E-social, entre outros) nada mais é que criar uma Contabilidade Geral única em sua gigantesca base de dados, com isso sem que percebamos, eles tem todas as informações de todas as empresas, ao menos no que se refere a questão discal, a estratégica é lógico permanece com os empresários, porém, alguns sequer sabem utilizá-las de forma adequada.



Uma empresa ao emitir uma Nota Fiscal, antes dela chegar ao destino (cliente) ela já é atualizada na base da Receita (estadual, federal ou mesmo municipal), e quando ocorre a compra o mesmo acontece, com isso podemos afirmar que se o fisco tem as compras e as vendas das empresas, eles podem mensalmente emitir (num futuro próximo) as guias DAS, Gare, Darf's, entre outras; com a implantação do e-Social que vem sendo estruturado nos últimos anos teremos o mesmo fim, o fisco saberá de forma on-line tudo o que se refere a folha de pagamento antes mesmo dos próprios contadores, com isso também as guias de Previdência, FGTS, Darf's e outras também poderão ser emitidas pelo próprio fisco.

Um novo perfil

Assim como em outras áreas, os contadores deverão além de ter uma atualização contínua, também uma proximidade maior com seus clientes, visando atender as carências de informações estratégicas que acaba sendo comum principalmente em empresas de pequeno e médio porte.

Quando tudo isso acontecerá?

Ontem.

Essa é a resposta certa, não podemos ficar esperando o "problema" acontecer, temos que de forma estratégica nos antecipar e realizar ajustes na medida do tempo.

Consultoria e Assessoria Empresarial

Esse mercado vem se destacando nos últimos anos, visando atender as demandas empresariais muitas vezes não absorvida pelos escritórios de Contabilidade, até porque, os escritórios costumam ter grande volume de clientes e com isso não tem condições físicas de dar a devida atenção que os clientes necessitam.

Conhecimentos estratégicos adquiridos em empresas de médio e grande porte, controles, entre outras ferramentas de gestão, são facilmente utilizadas pelos profissionais de Consultoria e Assessoria nas empresas contratantes (clientes) e esses benefícios são grandes quando bem utilizados.

Quais os riscos com uma Consultoria?

Posso dizer, com muita tranquilidade, que os serviços de uma Consultoria ou mesmo Assessoria Empresarial "se pagam" de forma fácil numa empresa, e geralmente trazem muitos benefícios aos clientes.

O fator negativo fica com "profissionais" que muitas vezes se apresentam como Consultores. Entretanto, estão apenas de passagem nesse segmento, mas acabam por causar danos, ou mesmo, quebra de contratos em clientes, pois é muito comum abortarem um projeto em razão de uma realocação no mercado de trabalho.

Vale pensar no assunto!!!

(\* ) Escrito Por Walber Almeida Xavier de Sousa



Experiência de mais de 30 anos nas áreas de Contabilidade, Finanças e Controladoria. Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial, em empresas de Pequeno e Médio porte; Renegociação Bancária (alongamento de prazos, redução e adequação de taxas e redução de garantias); Inventário e Avaliação Patrimonial (levantamento físico, laudos seguindo normas ABNT e IBAPE, impairment, confecção de placas, inserção de dados em sistemas, atendendo a Lei 11638/07 e seus respectivos CPC's); Diretor da AXS Consultoria Empresarial - [www.axsconsultoria.com.br](http://www.axsconsultoria.com.br) (15) 991051487 / 988151487 e-mail: [contato@axsconsultoria.com.br](mailto:contato@axsconsultoria.com.br)

## 5 passos simples para proteger o seu e-mail de ameaças virtuais.

O e-mail é utilizado desde os primórdios da internet, sendo o meio de comunicação preferido das empresas e dos profissionais, pela sua praticidade e diferentes tipos de abordagem.

Houve um tempo em que a população acreditava que o e-mail iria acabar com a chegada do WhatsApp, Slack, Facebook e outras redes de comunicação, porém mantém-se forte e cada vez mais presente na vida das pessoas.

Neste ano, calcula-se que 3,7 bilhões de usuários serão responsáveis por 269 bilhões de e-mails enviados e recebidos por dia no mundo. A consultoria norte-americana Radicati Group prevê um aumento de 4,4% neste volume nos próximos quatro anos, chegando a 319,6 bilhões de e-mails ao final de 2021.

Mas afinal, porque o e-mail é tão importante? Através do e-mail recebemos e enviamos informações, contatos importantes e nos comunicamos de forma universal, por isso a importância de proteger o seu e-mail.

Hoje com a grande evolução e performance dos hackers e diferentes tipos de ações maldosas circulando pela internet, fica complicado e cada vez mais difícil manter-se longe das ameaças virtuais. Com isso, fizemos uma lista com 5 passos simples que vão lhe ajudar a proteger o seu e-mail das ameaças cibernéticas.

### Passo 1: Cheque os anexos para proteger o seu e-mail

É preciso cuidado redobrado ao enviar ou receber anexos dentro do e-mail, porque eles podem carregar muito além de arquivos, o que pode ser prejudicial para a sua conta, até mesmo acarretando um roubo de informações, por estarem associados a vírus e ser a forma mais utilizada por cibercriminosos. Segue abaixo algumas dicas sobre anexos que podem ser úteis para a segurança:

- Evite ao máximo abrir e-mails com anexos de estranhos, sempre desconfie do conteúdo;
- Se por acaso você abrir um anexo suspeito por acidente, feche o programa (de preferência no Gerenciador de Tarefas)
- Independentemente do seu sistema operacional, manter tudo atualizado pode ser fundamental para bloquear um vírus dentro de um anexo de e-mail;
- Ao enviar um anexo de e-mail com segurança, certifique-se de que o tamanho do arquivo não é muito grande.



## Passo 2: Evite abrir mensagens de spam

Spam é o termo usado para se referir às mensagens eletrônicas que são enviadas para você sem o seu consentimento e que, geralmente, são despachadas para um grande número de pessoas.

Esse tipo de e-mail geralmente indesejável contém, em sua grande maioria, propagandas, porém, em outras ocorrências, essas mensagens contêm conteúdos mais agressivos (vírus e conteúdos ameaçadores) e ainda conseguem obter suas informações pessoais, como dados bancários, por exemplo. Se você acha que está sendo alvo de spam, confira as características desses e-mails abaixo:

- Embora seja um dos recursos mais antigos, entre aqueles utilizados pelos spammers, ainda são encontrados e-mails de spam alegando que serão enviados “uma única vez”. Essa é uma característica de e-mail de spam.
- Uma das mais frequentes, e piores, desculpas usadas pelos spammers é alegar que se o usuário não tem interesse no e-mail não solicitado, basta “removê-lo”.
- O cabeçalho do e-mail aparece incompleto, sem o remetente ou o destinatário. Ambos podem aparecer como apelidos ou nomes genéricos, tais como: amigo@, suporte@ etc. A omissão do destinatário é um dos casos mais comuns, pois, os spammers colocam listas enormes de e-mails no campo reservado para Cópias Carbono Ocultas ou Blind carbon copies (Cco: ou Bcc:), já que tais campos não são mostrados ao usuário que recebe a mensagem
- O campo reservado para o assunto do e-mail (subject) é uma armadilha para os usuários e um artifício poderoso para os spammers. A maioria dos filtros anti-spam está preparada para barrar e-mails com diversos assuntos considerados suspeitos. No entanto, os spammers adaptam-se e tentam enganar os filtros colocando no campo assunto conteúdos enganosos, tais como: vi@gra (em vez de viagra) etc.

## Passo 3: Saiba que links suspeitos devem ser ignorados sempre

Você não deve clicar em links suspeitos, principalmente os que têm ligação com sites inseguros, essa é a maior porta e também a mais simples para as ameaças entrarem em contato com a sua rede ou dispositivo.

Sabemos, que o link é uma maneira prática e muito utilizada para ligar um conteúdo a outro na internet, de forma interna ou externa, mas para que seja uma boa experiência ao usuário, algumas precauções podem ser tomadas:

- Se o usuário não tiver certeza da origem da URL, talvez seja preciso verificar com o contato se ele realmente enviou a informação e se ele tem ciência de que o link é confiável;
- Caso a pessoa desconheça a plataforma utilizada, e não sente confiança nas informações prestadas, o melhor é ignorar. Principalmente e-mails que estejam na caixa de spam;
- É preciso ter cuidado ao clicar sobre links encurtados, pois hoje muitos cibercriminosos utilizam ferramentas como o goo.gl, para encurtar links e deixá-los irreconhecíveis.

## Passo 4: Tenha senhas fortes e seguras.



Senhas fortes e seguras são importantes e disso todo mundo sabe, porém segundo pesquisa da empresa de segurança digital Kaspersky, grande parte das pessoas acham que devem proteger bem apenas as contas de bancos online (51%), de e-mail (39%) e de lojas virtuais (37%).

No entanto, criar senhas fortes e seguras é muito importante, principalmente para manter as suas contas em segurança, por isso citamos algumas dicas para você criar senhas que realmente lhe protejam no mundo virtual:

- Prefira senhas longas, com letras maiúsculas e minúsculas, números e sinais de pontuação;
- Para lembrar ou gerar senhas, use um programa ou aplicativo de gerenciamento de senhas como, LastPass, Keeper ou Kaspersky Password Manage;
- Não escolha como código o nome de pessoas da família, como filho, marido ou até do animal de estimação. Ao investigar levemente a vida de alguém, esses nomes são facilmente descobertos e podem se tornar uma arma.

## **Passo 5: Fique alerta às fraudes existentes**

O tipo de fraude mais conhecido é o phishing, que consiste em enganar o usuário para roubar informações de documentos e contas bancárias, a fim de utilizá-las em benefício próprio. Esse tipo de fraude acontece muito através de e-mails e formulários falsos disponibilizados na web. Além disso, de forma alguma pense que talvez você ou a sua empresa sejam pequenos demais para ser um alvo de ataque.

Os criminosos sabem que os pequenos negócios mais simples geralmente têm menos proteção eficaz contra fraude em comparado a grandes negócios. Esse é um dos motivos para você se preocupar mais ainda com a segurança, pois hoje todos podem ser alvo de crimes virtuais.

Além do phishing, e considerado uma epidemia que vem deixando muita gente preocupada, o ransomware é considerado um dos malwares mais perigosos, pois sequestra o computador da vítima e cobra um valor em dinheiro pelo resgate, geralmente usando a moeda virtual bitcoin, que torna quase impossível rastrear o criminoso que pode vir a receber o valor. Este tipo de “vírus” age codificando os dados do sistema operacional de forma com que o usuário não tenha mais acesso.

Como conseguir identificar um e-mail falso?

É cada vez mais complicado e difícil um usuário sem conhecimentos específicos distinguir se uma mensagem está ligada a uma fraude ou não, pois os ataques estão evoluindo e se aproximando muito da realidade. Por conta disso, que os esquemas e crimes virtuais são tão frequentes e bem-sucedidos. Por exemplo, muitos emails falsificados vêm acompanhados de links para marcas conhecidas de empresas reais. No entanto, você pode ficar atento à alguns itens para se proteger:

- Engenharia Social – seja através de boatos, phishing ou a simples propagação de softwares maliciosos, é muito comum o uso de técnicas de engenharia social com o objetivo de persuadir o leitor.

Normalmente a mensagem apela à autoridade, atribuindo o alerta a algum órgão de pesquisa, e os textos são incoerentes ou com assuntos que chamam a atenção;



- Solicitam a execução de um programa – é comum que esses softwares sejam hospedados em serviços de hospedagem gratuitos, o que ocorre com grande facilidade dada a grande disponibilidade deste tipo de serviço. Tratam-se de aplicativos maliciosos, cujo principal objetivo é coletar informações da vítima e permitir o acesso remoto ao computador do usuário;
- Endereço de e-mail de origem duvidosa – as mensagens têm o objetivo de parecer terem sido originadas na entidade em questão. Isto dá uma falsa impressão de credibilidade ao golpe, especialmente para usuários leigos e desavisados;
- 
- Páginas falsas – indicam ao usuário um site falso da instituição ou uma página exclusiva para cadastramento. Estas páginas muitas vezes são hospedadas em domínios temporários, ou em provedores gratuitos que podem lembrar o nome de uma instituição;
- Dados sensíveis – é comum que sejam solicitados dados sensíveis, tais como senhas pessoais e financeiros. Para aumentar o número de respostas, os criminosos tentam criar um senso de urgência para que as pessoas respondam imediatamente, sem pensar. Normalmente, os bancos não enviam e-mails solicitando dados como senhas.

<https://www.lumiun.com/blog/5-passos-simples-para-proteger-o-seu-e-mail-de-ameacas-virtuais/?nome=&email>

## ENTENDA ALTERAÇÕES EM BENEFÍCIOS DO INSS TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 871.

Mudanças englobam carência, recebimento de Pensão por Morte, Auxílio-Reclusão e aposentadoria rural, formas de notificação de irregularidades e descontos em benefícios.

Na quarta (10) foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Instrução Normativa nº 101 que regulamenta, ou seja, detalha, de acordo com a realidade das rotinas de trabalho do INSS, as mudanças trazidas pela Medida Provisória nº 871, publicada em 18 de janeiro desse ano.

Entre outros, altera regras de carência e condições para recebimento de alguns benefícios.

A MP foi criada visando o combate a fraudes, melhoria da qualidade dos gastos e aumento da eficiência administrativa na Previdência Social.

### Carência

A partir de agora, se o segurado perder a “qualidade de segurado”, ou seja, ficar sem realizar a devida contribuição ao INSS, e decidir retornar à condição de segurado, só terá direito a certos benefícios se primeiramente cumprir todo o tempo de carência necessário.

Em outras palavras, significa dizer que o segurado só vai ter direito ao recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão após efetuar o pagamento da quantidade mínima necessária de contribuições previstas para cada um destes quatro benefícios. Para o salário-maternidade do contribuinte individual (“autônomo”), por exemplo, a carência é de dez contribuições mensais.



## Morte

Atualmente, caso o segurado venha a falecer, como regra geral, os dependentes têm até 90 dias para pedir o benefício e ter o direito de receber os valores desde o dia que o parente morreu.

Se o pedido for feito depois desse período, o pagamento é feito a partir da DER (Data de Entrada do Requerimento). Contudo, a IN regulamenta uma exceção: o menor de 16 anos tem 180 dias para pedir o benefício e ainda ter direito a receber o pagamento desde o dia do falecimento do segurado.

Outra mudança é a vinculação do pagamento da Pensão por Morte a possível Pensão Alimentícia (PA). Se o falecido estiver pagando Pensão Alimentícia com prazo fixado (por um certo período), então o dependente vai receber a Pensão por Morte somente enquanto durar a PA.

Assim, por exemplo, se um cônjuge atende aos critérios legais para receber pensão por morte durante 10 anos, mas a pensão alimentícia tinha previsão de terminar após 5 anos, a Pensão por Morte vai ser paga conforme o período da PA, a menos que haja outra causa para a cessação do benefício antes disso.

## Até lá

Outra mudança quanto a este benefício é quanto ao fato de alguém estiver tentando provar que tem direito a ser dependente (filhos fora do casamento, por exemplo). A cota da pessoa ficará retida e se depois for provado que tem mesmo direito, receberá o retroativo. Caso contrário, será dividido entre os dependentes oficiais.

Importante destacar que as alterações quanto ao direito de recebimento da Pensão por Morte valem também para o recebimento de outro benefício: o Auxílio-Reclusão.

## Prisão

Com a edição da MP 871, o Auxílio-Reclusão passou a ter carência de 24 meses para que os dependentes do segurado que for preso recebam o benefício. Antes bastava ter feito uma contribuição. Importante esclarecer que o benefício só é devido a dependentes (família) do segurados baixa-renda. O benefício também só será concedido a presos do regime fechado, não mais do semiaberto.

## Preso?

A forma de comprovar que está preso também mudou. A MP prevê a realização de convênios para agilizar isso, ou seja, ajustes firmados com órgãos públicos responsáveis pelo cadastro de presos. Além disso, prevê também a integração da base de dados, cujas tratativas já estão atualmente em andamento pelo INSS.

## Baixa Renda?

Outra novidade é a forma de comprovação da renda mensal para comprovar ser mesmo segurado baixa-renda. Antes era verificado se o último salário era inferior ao valor fixado todo ano por meio de portaria interministerial. Agora será a média dos salários de contribuição apurados nos últimos doze meses antes da prisão – que também devem ser abaixo do valor fixado anualmente.

## Maternidade

O prazo para pedir o salário maternidade passa a ser de até 180 dias (seis meses) a contar do fato gerador do benefício.

## CTC

O tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor deve ser certificado pelo INSS para benefício concedidos pelo Regime Próprio (RPPS).

## BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) assistencial não foi totalmente regulamentado, pois depende de ato próprio para isso.

## Rural

A MP e a IN tratam da comprovação da atividade rural do segurado especial (trabalhador do campo e semelhantes) em dois cenários. O primeiro trata-se de agora até o fim desse ano. Durante esse tempo, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, ratificada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura e por outras bases a que o INSS tiver acesso.

A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que, em caso de irregularidade, poderá exigir outros documentos previstos em lei. Vale destacar que a autodeclaração (anexo II e III da Portaria Conjunta nº 1 Dirben/Dirat 7/08/17), homologada pelas entidades do Pronater, substitui a atual declaração dos sindicatos de trabalhadores rurais.

## 2020

A MP também propôs a criação — pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais — de um sistema de cadastro dos segurados especiais. Esse sistema, por sua vez, alimentará o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020.

Ou seja, os dados do trabalhador rural terão que estar no CNIS, o que conseqüentemente ampliará a possibilidade da concessão automática – a distância.

A IN 101 também regulamenta que a comprovação do tempo de atividade rural somente será feita por meio de prova contemporânea aos fatos.

Fonte: [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)

## **Sociedade limitada: A apuração dos haveres na saída de sócio**

Murilo Muniz\*

Nesse tipo societário pode-se determinar no contrato social a forma de apuração de haveres, tanto na hipótese de dissolução parcial, em razão da saída de um ou mais sócios, quanto na de dissolução total, ocasião em que a sociedade é extinta.

A apuração de haveres consiste em um procedimento societário/contábil, pelo o qual avalia-se o patrimônio de uma sociedade (ativo e passivo), apurando-se o seu valor real e definindo-se, conseqüentemente, o valor da participação societária de cada sócio.

Nesse tipo societário pode-se determinar no contrato social a forma de apuração de haveres, tanto na hipótese de dissolução parcial, em razão da saída de um ou mais sócios, quanto na de dissolução total, ocasião em que a sociedade é extinta.

Caso a forma de apuração dos haveres não esteja prevista no citado contrato, faz-se necessário observar o disposto no art. 1.031 da lei 10.406/02 (Código Civil), que determina a realização de um balanço especial, a fim de se verificar a situação patrimonial da sociedade, podendo ocorrer variações de acordo com o método aplicado.

De modo a sanar tais variações de método, a lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), em seu Art. 606, estabelece critérios específicos para avaliação do patrimônio da sociedade em caso de dissolução, devendo o juiz determinar que a avaliação dos bens e direitos do ativo, sejam tangíveis ou intangíveis, seja feita a preço de saída (valor de mercado), devendo também o passivo ser apurado de igual forma.

Essa avaliação difere do critério adotado para elaboração do balanço patrimonial, que utiliza o custo de aquisição para avaliação dos ativos da sociedade.

Diante disso, verificadas inconsistências na apuração dos haveres, o sócio que não concordar com a avaliação de sua participação societária poderá ingressar com medida judicial, a fim de obter a correta apuração dos haveres devidos a ele pela sociedade, observada a aplicação das mencionadas disposições legais.

\*Murilo Muniz é advogado do escritório Baraldi Advocacia Empresarial.

[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300369,21048-Sociedade+limitada+a+apuracao+dos+haveres+na+saida+de+socio?utm\\_source=informativo&utm\\_medium=migalhas4583&utm\\_campaign=migalhas4583](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300369,21048-Sociedade+limitada+a+apuracao+dos+haveres+na+saida+de+socio?utm_source=informativo&utm_medium=migalhas4583&utm_campaign=migalhas4583)

## **Nova regra libera qualquer certificado digital para constituição de empresas.**

Uma instrução normativa publicada nesta quarta-feira, 27/3, no Diário Oficial da União, promete reduzir em mais de 60% o custo com a certificação digital na abertura de empresas.

Pela nova norma, as juntas comerciais devem aceitar documentos “assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”.

Segundo o diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, André Ramos, a medida atende especialmente pequenos negócios. “A instrução normativa exigia certificados A3. E isso gerava reclamação dos usuários, especialmente de pequenos



empreendedores, porque muitas vezes só usam a certificação digital na constituição da empresa”, afirma.

Há diferentes tipos de certificados digitais no mercado, para pessoas físicas e jurídicas. Mas os principais são os modelos A1 e A3. O primeiro é um arquivo digital, em geral armazenado no próprio computador do usuário, com validade de um ano.

O segundo é armazenado externamente, em tokens ou cartões, podendo ser usado em diferentes dispositivos, com validade de três anos. Enquanto o A1 tem preço entre R\$ 150 e R\$ 200, o A3 fica entre R\$ 300 e R\$ 350.

“O usuário do serviço é quem sabe o certificado que vai usar e o grau de segurança que o certificado confere. Ele precisa ter a liberdade de escolha entre custo e segurança. As Juntas Comerciais terão que se organizar em termos de sistemas, mas a gente calculou que pode ter reduções de 60% ou mais nesse custo”, completa Ramos.

A mesma IN (57/19) prevê que “com vistas à fomentar a redução de custos por meio da livre concorrência, sugere-se às Juntas Comerciais divulgar diariamente em seus portais eletrônicos os três menores valores praticados pelas entidades certificadoras para qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”.

Para o presidente executivo da Associação das Autoridades de Registro do Brasil, que reúne empresas que emitem certificados digitais, a medida pode ajudar na massificação da tecnologia. “Reduzir o investimento anual para uma empresa iniciante pode permitir que mais empresas usem a certificação digital, ajudando a difundir a tecnologia”, afirma Edmar Araujo.

Outra medida da nova norma permite que sejam incluídas versões eletrônicas de documentos exigidos, que ficam dispensados de autenticações formais desde que os próprios interessados façam uma declaração de autenticidade desses documentos.

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=50325&sid=5>

## **Pode pensar que advogados são vigaristas e juízes não prestam, mas...**

Por: Lenio Luiz Streck (\*)

Começo no ponto, na veia: acreditar no Estado de Direito, dizia Lord Bingham, não exige que amemos o Direito de nosso país. Você pode conservar seus preconceitos e continuar achando que advogados são vigaristas e que juízes não prestam.

Mas, complementa o nosso famoso Lord, o que você não deve esquecer é das características de um regime que não tem instituições que garantam o Estado de Direito: censura, discriminação, desaparecimentos repentinos, aquela batida na porta no meio da noite, julgamentos de fachada e a portas fechadas, tratamento degradante a prisioneiros, confissões sob tortura etc.

Vivemos tempos em que precisamos reafirmar o óbvio. É a velha tese de Orwell: em tempos de abismo, temos a tarefa de reafirmar o óbvio.



Temos que reafirmar que verdades existem, que aplicar a lei não é feio, que nem tudo é uma questão de opinião. Que a Terra é redonda, que vacinas funcionam, que o aquecimento global existe. Que Kelsen não é um exegetista. Que Newton, afinal, vejam só, não era um burro.

Pois é. Tempos de reafirmar uma velha obviedade: a democracia é o pior de todos os regimes... exceto todos os outros. E ela não é garantida. Ela veio, mas foi a duras penas. E é sobre essa trivialidade que trato hoje: o valor da democracia e das instituições que a tornam possível. É uma relação circular. Só há democracia quando há critérios; só há critérios quando há Direito; só há Direito quando há instituições fortes; só há instituições fortes quando há respeito aos critérios que materializam a democracia.

É óbvio. Mas precisamos reafirmar o óbvio. Então, na Senso Incomum de hoje, recorro ao velho Senso Comum de Tom Paine: se, nas tiranias, o Rei é a lei, nos países livres, a lei é o Rei.

Recorro a John Locke: onde termina o Direito, inicia a tirania.

A quem interessa, então, enfraquecer o Direito? Por que gente do Direito odeia o Direito? Encontrei, por aí, nesta semana, um estudante de Direito, com mais de 80 anos, quem, em um trecho de 50 metros que o deixei andar comigo, ficou falando horrores da Constituição e das garantias processuais. Disse-lhe: saia logo dessa. Vai fazer outro curso (entendem o porquê de eu dizer “deixei andar comigo”?).

Por que foi escolher justamente “Direito”? Pobre do “estudante”. Uma das frases dele foi: bandido bom é bandido morto (tenho testemunha da conversa). Só no Direito para se formar. Duvido que se formasse em Medicina ou Veterinária ou em Física ou em Filosofia (registro: disse odiar Filosofia). Aliás, hoje em dia, para chumbar na faculdade de Direito, o aluno precisa de pistolão...

Não surpreende que a cruzada anti-institucional — e, porque anti-institucional, antidemocrática — venha daqueles que parecem mais dispostos a prescindir da democracia.

É por isso, meus caros, que tanto me preocupa a naturalização de um discurso que, abertamente, brinca com a possibilidade de mandar fechar uma suprema corte (aliás, o estudante esse também quer fechar o STF).

Preocupa-me ver elogios efusivos a regimes como os da Hungria, que eliminou um dos mais fortes obstáculos à tirania: um Judiciário independente.

Para onde estamos indo? Regredimos?

Vejam, não estou dizendo que as instituições não erram. Eu concordo com Darby Shaw (Julia Roberts) em The Pelican Brief. A personagem, estudante de Direito, diz que, em *Hardwick v. Bowers*, a Suprema Corte dos EUA contrariou a principiologia constitucional ao reafirmar a constitucionalidade de uma lei que criminalizava a sodomia. Quando seu professor pergunta por que, então, a decisão foi aquela, a srta. Shaw responde: “Because they’re wrong”. Porque a Suprema Corte errou. Simples assim (eis o meu “Fator Julia Roberts”).

Concordo com a srta. Shaw. O Judiciário erra. Bastante. Todavia, disso não se segue que o cenário será melhor sem as instituições que, bem ou mal, garantem nosso ambiente democrático. Ou seja, não dá para violar a lei de Hume: de um é não se tira um “deve”.



Citei Orwell e Churchill, citei John Locke e Tom Paine. Recorro a mais um inglês: Tom Bingham, que falou como poucos sobre o Estado de Direito.

Repito-o, sem receio de chatear:

Acreditar no Estado de Direito não exige que amemos o direito de nosso país. Você pode conservar seus preconceitos, e continuar achando que advogados são vigaristas e que juízes não prestam. Mas que você não perca de vista, não se esqueça das características de um regime que não tem instituições que garantam o Estado de Direito...!

Esse é o ponto. Quando você estiver prestes a ir às redes sociais, nessa neocaverna, tapado de raiva, para subir a hashtag #UmSoldadoEUmCabo, pense bem. Estamos mesmo dispostos a abrir mão de nossas instituições?

Há uma série de objeções que podem ser feitas a elas. Objeções válidas. Mas, tomadas uma a uma, vê-se claramente que nenhuma leva à conclusão de que delas não precisamos.

Eu exijo de nossas instituições uma atuação dentro dos parâmetros e limites que a função impõe.

Exijo responsabilidade política.

Exijo obediência a critérios.

Exijo prognose.

Exijo coerência e integridade.

Exijo fairness.

Exijo o devido ajuste institucional dos princípios que sustentamos enquanto comunidade.

E esse é o maior elogio que posso fazer às nossas instituições. Se exijo que elas estejam à altura de nossos tempos difíceis, é porque sei que elas são capazes de fazê-lo.

É porque sei, afinal, que elas são imprescindíveis.

Não nos esqueçamos dessa trivialidade.

(\*) Lenio Luiz Streck é jurista, professor de Direito Constitucional e pós-doutor em Direito. Sócio do escritório Streck e Trindade Advogados Associados: [www.streckadvogados.com.br](http://www.streckadvogados.com.br).

Revista Consultor Jurídico

## **TST lança cartilha e vídeos sobre assédio moral.**

Material educativo reúne as principais informações para a prevenção de práticas abusivas no ambiente de trabalho

No Dia Nacional de Combate ao Assédio Moral (2/5), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lançam cartilha e vídeos de prevenção ao assédio moral.

O material educativo faz parte da campanha “Pare e Repare – Por um Ambiente de Trabalho Mais Positivo”.

O objetivo é retratar, em linguagem simples, situações do cotidiano de trabalho que podem resultar em assédio moral. “A Justiça do Trabalho atua na solução de conflitos, mas é necessário falar sobre a prevenção desse mal que se verificou no ambiente de trabalho e que adoce grandemente as vítimas. É preciso orientar todos sobre a necessidade de trabalhar em ambiente de respeito mútuo e tratamento cordial”, enfatiza o ministro Brito Pereira.

### Prevenção

A Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário a que milhares de pessoas recorrem quando têm seus direitos trabalhistas desrespeitados. Em muitos casos, o que se busca é a reparação de danos decorrentes da exposição a situações humilhantes ocorridas repetidamente no ambiente de trabalho – o assédio moral, que pode levar ao adoecimento físico e psíquico.

“É um mal que contamina não só a vítima, mas toda a sua rede de relacionamento, o que inclui colegas, amigos e a própria família”, reforça o presidente do TST e do CSJT.

Em 2018, mais de 56 mil ações envolvendo assédio moral foram ajuizadas na Justiça do Trabalho. Mas o número pode ser maior, visto que muitas pessoas têm receio de denunciar práticas abusivas como esta.

### Tipos

O material educativo aborda os diferentes tipos de assédio moral e retrata as situações mais comuns na rotina de trabalho.

Os vídeos ilustram os quatro principais tipos de assédio moral:

- vertical descendente (praticado por superior hierárquico),
- vertical ascendente (praticado por subordinado ou grupo de subordinados),
- horizontal (entre colegas) e
- institucional (praticado pela própria organização).

A ideia é evidenciar que condutas abusivas não podem ser toleradas (Pare) e apresentar atitudes corretas para cada situação (Repare).

A cartilha busca conscientizar o leitor com exemplos práticos de situações que configuram assédio moral, detalhando causas e consequências.

Também são apresentadas medidas para prevenir e combater o assédio moral de forma a tornar o ambiente de trabalho mais colaborativo, próspero e saudável.



Acesse a cartilha aqui.

Assista aos vídeos:

(JS/TG/PR)

[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/tst-lanca-cartilha-e-videos-sobre-assedio-moral?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticia-destaque%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_NGo1%26p\\_p\\_l%26utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+03+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23127748%3B](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/tst-lanca-cartilha-e-videos-sobre-assedio-moral?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticia-destaque%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_NGo1%26p_p_l%26utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+03+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23127748%3B)

## **TST não inclui terceirização em lista de súmulas contrárias à reforma.**

Relação de textos que podem ser cancelados ou adaptados à nova legislação não está completa, segundo análise de especialistas.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) elaborou uma lista com 20 súmulas e orientações que estão em desacordo com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017). A relação dos textos que poderão ser cancelados ou adaptados à nova legislação, porém, não está completa, segundo especialistas. Ficaram de fora questões importantes, como a terceirização e a ultratividade.

A lista só não foi julgada ainda por uma questão processual. A análise está atrelada a um outro julgamento, em que o Pleno do TST se posicionará sobre o artigo 702, incluído pela reforma na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que estabeleceu um rito próprio para a edição e alteração de súmulas e enunciados do tribunal.

No rol consta, por exemplo, a súmula que proíbe a retirada de gratificação paga por mais de dez anos ao funcionário. Esse item, por si só, já tem peso considerável – tanto na visão das empresas como na de trabalhadores. Há ainda a súmula que inclui o tempo de deslocamento do empregado como parte da jornada e a que desobriga o trabalhador de pagar honorários advocatícios quando perde a ação.

Se levar em conta a reforma propriamente dita, no entanto, a lista está incompleta. Tanto a ultratividade, prevista pela Súmula 277, como a terceirização, que consta na 331, são consideradas de “extrema importância” para o mercado. Para advogados, como agora há previsão expressa em lei contrariando os dois textos, ambas deveriam ser canceladas.

A chamada ultratividade envolve benefícios que são acordados em convenções coletivas. Pela Súmula 277 só poderia haver a revogação pela empresa se assim ficasse decidido em outra convenção. Porém, o artigo 614 da CLT, incluído pela reforma, fixa prazo máximo de dois anos para a duração dos acordos, com expressa vedação à ultratividade.

Mas a “cereja do bolo”, segundo advogados, é a terceirização. “A grande reforma trabalhista que nós tivemos foi acabar com o veto à terceirização da atividade-fim”, diz Nelson Mannrich, do Mannrich e Vasconcelos Advogados. “Essa deveria ser a primeira súmula da pauta a ser enfrentada e não está na lista.”



Há, de acordo com Mannrich, centenas de processos sobre terceirização e a maioria das decisões do TST ainda é contrária às empresas. São, principalmente, ações civis públicas ajuizadas antes da reforma. “Isso pode quebrar uma empresa. Porque a companhia que terceirizou antes da reforma não pode contratar, mas o seu concorrente que terceirizou depois pode”, explica.

A lista a qual o Valor teve acesso possui 20 itens: 14 súmulas, quatro orientações jurisprudenciais e um parecer normativo. “São praticamente todas relacionadas ao direito dos trabalhadores”, diz Thereza Cristina Carneiro, sócia do CSMV Advogados. Questões, acrescenta, “efetivamente alteradas pela reforma”.

Ela cita como exemplo as súmulas 219 e 239, sobre honorários de sucumbência – pagos por quem perde a ação aos advogados da parte vencedora. “Não existia a condenação dos empregados ao pagamento. Hoje o artigo 701 A prevê pagamento de 5% a 15%”, enfatiza.

Outras súmulas, a 90 e a 320, incluem como jornada de trabalho ou tempo à disposição do empregador as horas que o empregado gasta para se deslocar até a empresa (em locais de difícil acesso ou sem transporte público) – as chamadas horas “in itinere”. O artigo 58 da CLT, inserido pela reforma, destaca a advogada, é expresso em sentido contrário.

Também fazem parte da lista a Súmula 114, que proíbe a extinção de ações trabalhistas, na fase de pagamento, por falta de movimentação (prescrição intercorrente). O texto é diferente do que consta na CLT, a partir da inclusão do artigo 11-A. Outra que está no foco é a 377, segundo a qual o preposto (representante da empresa) em audiências deve ser um empregado. O artigo 843, após a reforma, passou a permitir a indicação de qualquer pessoa, sem a necessidade de vínculo.

“Será uma discussão muito grande em relação a qualquer dessas súmulas”, afirma Cristóvão Tavares de Macedo, sócio do Bosisio Advogados. Três pontos, acrescenta, terão que ser definidos: se a súmula de alguma forma se justifica ainda, mesmo para situações passadas; se ainda é aplicável em relação a determinadas situações de processos que já vigoravam; e se são súmulas que só vão poder ser excluídas em relação a contratos de trabalhos novos.

Eduardo Henrique Marques Soares, sócio do LBS Advogados, que atua para trabalhadores, entende, porém, que os ministros deveriam ir além. “Há questão constitucional envolvida”, enfatiza. “O cancelamento de qualquer uma das súmulas depende de discussão prévia e observância a direito adquirido e ato jurídico perfeito.”

A análise das súmulas está atrelada ao julgamento sobre a aplicação do artigo 702 da CLT, que dificulta a edição e a alteração desses textos. A alínea f do inciso I, por exemplo, estabelece quórum mínimo. Já o parágrafo 3º prevê que os julgamentos sejam públicos, divulgados com 30 dias de antecedência e que permitam defesa oral à OAB, procurador-geral do trabalho, advogado-geral da União e a confederações sindicais e entidades de classe.

A constitucionalidade desse artigo seria analisada em março e, em seguida, os ministros fariam o exame das súmulas. Às vésperas do julgamento, porém, entidades empresariais ingressaram com uma ação direta de constitucionalidade (ADC) no Supremo Tribunal Federal para que o 702 seja declarado válido. Como havia pedido do relator, ministro Ricardo Lewandowski, para que o TST se manifestasse, os ministros trabalhistas adiaram a discussão.

A inserção do artigo 702 na CLT, afirmam advogados, teria sido uma reação das empresas ao exagero de súmulas criadas pelo TST. “Estava atuando como legislador”, diz Cristóvão Tavares de Macedo. Há



entendimento quase pacífico no TST, porém, pondera, de que esse artigo, da maneira como proposto, invade a atribuição do tribunal de estabelecer a sua forma de atuação. “Seria uma invasão na autonomia de um poder específico.” Ainda não há previsão, segundo o TST, para a retomada do julgamento.

Fonte: Valor Econômico, por Joice Baceolo

Um novo tipo de liderança tem chamado mais atenção no mercado de trabalho.

Esta tendência de liderança está sendo discutida até em eventos internacionais relacionados à inovação.

Você já ouviu falar em mindful leadership ou liderança consciente? Essa ferramenta estruturada e consistente, que proporciona a calma e clareza mental nas tomadas de decisões mais racionais e eficazes mesmo sob pressão, atualmente está sendo discutida até em eventos internacionais relacionados à inovação, e tem despertado a curiosidade dos profissionais e chamado a atenção do mercado de trabalho.

Em tempos de transformação, o mindful leadership propõe uma visão mais profunda para o desenvolvimento de lideranças, incentivando o cultivo de estados internos mais qualificados. Essa faculdade mental fortalece nossa experiência no mundo e a capacidade de manter o foco, de se conectar melhor com o espaço interno e externo, desperta qualidades como lucidez, prontidão e vitalidade, deixando de lado o automatismo, e abrindo portas para novas soluções de problemas, tornando o profissional muito mais consciente de suas ações.

Exercer esse tipo de liderança poderá elevar a equipe para um outro nível de performance e resultados? Como gestores, somos responsáveis por criar ambientes nos quais nossos colegas são nutridos e energizados, nossas organizações inovam e florescem e nossas comunidades são respeitadas e apoiadas. É uma tarefa complexa, porém muito valiosa!

Esse novo movimento na conscientização do local de trabalho, a chamada liderança corporativa e consciente também envolve o uso da meditação mindfulness, que significa consciência não-crítica, momento a momento, para cultivar o foco, a clareza, a criatividade e a compaixão, e tem despertado grandes empresas a investirem em programas de conscientização para os colaboradores, com o objetivo de diminuir o estresse, melhorar a inovação e promover o bem-estar no ambiente corporativo.

Em muitos momentos, quando estamos ocupados e distraídos com diversas demandas, tendemos a dar apenas atenção parcial ao nosso trabalho, pois não estamos totalmente presentes, com foco desviado. A desvantagem desse hábito é que estamos mais propensos a tomar decisões precipitadas e não trazer nossos melhores recursos para a tarefa em questão e com isso, prejudicamos nosso crescimento profissional!

O mais interessante é que através dessa ferramenta, somos capazes de desenvolver nossas virtudes! Sabemos que nossa mente naturalmente oscila entre lentidão e agitação, distração e foco, e de que somos, frequentemente, tomados por estados de aflições emocionais como ansiedade, depressão, orgulho, raiva, e com isso, há um forte impacto negativo sobre o desempenho profissional. Não concordam que é muito mais relevante aprender a cultivar a própria mente?

E Buda já dizia: “Somos o que pensamos. Tudo o que somos surge com nossos pensamentos. Com nossos pensamentos, fazemos o nosso mundo”.

(\*) Sofia Esteves é presidente do conselho do grupo Cia. de Talentos.

Fonte: Exame.com, por Sofia Esteves

## **As novas tecnologias e o mercado de trabalho 4.0.**

A sociedade brasileira atravessa um momento de grandes desafios e transformações em diferentes esferas. Com o mercado de trabalho não é diferente: a aprovação da reforma trabalhista, em 2017, pode ser entendida como uma resposta a conflitos e demandas que já se avolumavam sob a superfície das instituições e das relações do mercado de trabalho. Nesse contexto, uma das principais novidades da reforma envolveu o fortalecimento das negociações coletivas como mecanismo para ajustar e refinar os termos e condições de trabalho, garantindo a empregadores e trabalhadores maior autonomia e segurança jurídica para buscar soluções para conflitos e questões específicas de suas rotinas produtivas, sem comprometer direitos fundamentais.

De forma geral, pode-se assumir que reformas institucionais – entendidas também como revisões das “regras do jogo” podem ser úteis para acomodar e reduzir atritos, custos e incertezas que derivam do embate entre a dinâmica própria do mercado, de um lado, e a rigidez das instituições regulatórias, de outro.

Um dos exemplos de descompasso entre mercado e instituições envolve as dificuldades envolvidas no reconhecimento e enquadramento formal de novas formas e modalidades de trabalho, especialmente aquelas que se popularizam na esteira de inovações e mudanças tecnológicas. Nos últimos anos, esse diagnóstico pode ser aplicado ao número crescente de indivíduos que tem buscado refúgio do desemprego e da insegurança no trabalho autônomo, firmando parcerias com as chamadas “plataformas digitais” – ferramentas que estão na base de modelos de negócio de empresas e startups nascidas em um ambiente digital, como é o caso da Uber, AirBnB, Loggi, iFood, Rappi entre outras.

Em comum, essas empresas são popularmente conhecidas pelo desenvolvimento de aplicativos móveis que facilitam a combinação entre demandantes e ofertantes de determinados serviços – como transporte de passageiros, hospedagem, realização de entregas de pacotes, encomendas e refeições – por meio do compartilhamento e uso eficiente de recursos e ativos ociosos economia.

Graças às vantagens oferecidas em relação a alternativas tradicionais e já estabelecidas no mercado (como maior agilidade, conveniência e transparência), as iniciativas classificadas sob o conceito de “economia do compartilhamento” têm sido responsáveis por transformar a realidade de diferentes setores da economia, oferecendo novas experiências para empresas e consumidores, além de oportunidades de trabalho e experiência profissional para uma parcela relevante da população dos grandes centros urbanos.

A despeito do potencial inovador e do poder disruptivo das plataformas, capazes de desarticular estruturas e práticas tradicionais em diferentes mercados, as novas modalidades de trabalho têm enfrentado resistência para serem reconhecidas e legitimadas, tanto por parte de entidades representativas e sindicatos, quanto por órgãos do poder público e Judiciário.

Diretriz baseada apenas na proteção do emprego deve dar lugar a uma que vise promoção e proteção do mercado de trabalho



Em boa medida, essa resistência pode ser atribuída à prevalência de uma concepção idealizada do “vínculo de emprego”, a partir da qual se construiu uma fronteira entre o “trabalho bom/desejável” e o que é comumente chamado de “trabalho precário”, caracterizado pela ausência de um ou mais dispositivos historicamente atrelados à carteira assinada e ao contrato de trabalho permanente (como seguro-desemprego, proteção contra demissões, limites rígidos às jornadas de trabalho, entre outros).

Pela generalização dessa lógica, qualquer arranjo ou modalidade de trabalho que se afastasse minimamente da “norma padrão do emprego” – como ocorre no caso do trabalho autônomo formal – acarretaria a sujeição automática do trabalhador a condições degradantes de remuneração, segurança e higiene, o que justificaria a recepção desses arranjos no rol de práticas ilícitas pela Justiça do Trabalho.

Hoje, entretanto, essas concepções merecem ser debatidas com base em dados e análises rigorosas, levando-se em conta não só a necessária adequação institucional às transformações tecnológicas e tendências de mercado, mas também o impacto esperado de políticas e posicionamentos orientados pela busca do bem-estar.

Se, por um lado, é evidente que ainda existem práticas e problemas que merecem ser devidamente combatidos e solucionados no mercado de trabalho (entre os quais se destaca o próprio quadro de elevado desemprego e informalidade), por outro, é fundamental que se considere criticamente o papel e o potencial das novas tecnologias em termos de geração de oportunidades de trabalho, crescimento profissional e exercício da autonomia para uma parcela importante da população.

Com base no reconhecimento crítico das transformações em curso no mercado de trabalho, abre-se espaço para que o debate se desenvolva sobre outras questões importantes, como formas de representação das novas categorias, negociações em termos de remuneração, treinamento e capacitação etc.

Pelo exposto, entende-se como necessária a revisão da forma como são recepcionadas as novas modalidades e expressões do mercado de trabalho, substituindo-se uma diretriz pautada apenas pela proteção do emprego por iniciativas que tenham como objetivo a promoção e a proteção do mercado de trabalho. Na nova ótica, o conjunto de dispositivos instituídos historicamente para proteger o trabalhador contra a demissão são substituídos ou suplementados, progressivamente, por meios e garantias de qualificação e aprendizado contínuos da força de trabalho, proporcionando aos indivíduos maior mobilidade entre postos de trabalho e ocupações, bem como novos caminhos para realização profissional e ascensão na carreira.

No limiar da era do “Trabalho 4.0”, o arcabouço institucional e regulatório construído sobre a égide do contrato de trabalho e do emprego permanente se vê diante do desafio de se reinventar para contemplar e reconhecer o trabalho sem contrato e sem vínculo empregatício, oferecendo a esses indivíduos o acesso à formalização, ao pleno reconhecimento econômico e social.

(\*) Hélio Zylbertajn é professor sênior da FEA-USP e coordenador do Projeto Salariômetro da Fipe. Bruno Oliva e Gabriel Neto são pesquisadores da Fipe.

Fonte: Valor Econômico, por Hélio Zylbertajn, Bruno Oliva e Gabriel Neto

## **Regime de capitalização terá que ser detalhado.**

Aprovada a proposta de reforma da Previdência na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, as dificuldades do governo serão ainda maiores daqui para frente. Agora é que começa a discussão para valer, pois cada mudança será avaliada com lupa e ficarão claras as perdas de cada um dos futuros aposentados. Não há dúvida que a maioria da população é favorável à reforma da Previdência, sabe que ela é fundamental para o equilíbrio das contas públicas, mas a necessidade inquestionável das mudanças tende a obscurecer quando cada um fica sabendo em quanto será atingido.

O secretário especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, prometeu apresentar todas as informações sobre as alterações que estão sendo propostas, os dados em que as medidas foram baseadas, as planilhas utilizadas, o impacto fiscal de cada mudança e as projeções para o gasto futuro da Previdência.

Com as planilhas e os dados apresentados, as consultorias da Câmara e do Senado, os consultores e especialistas do mercado farão suas próprias projeções para verificar a consistência das propostas do governo. Isso é normal e até mesmo desejável, em uma sociedade democrática, principalmente no caso de alterações previdenciárias, que atingem dezenas de milhões de pessoas.

Reforma entra, agora, em sua fase mais difícil

Cada mudança proposta poderá ser quantificada, ou seja, será possível saber qual a contribuição que ela dará para a redução total da despesa e quem serão os eventuais “perdedores”. Isto dificultará muito o andamento da reforma, pois as informações detalhadas alimentarão lobbies de toda natureza. Mas não há como ser diferente, em um regime democrático.

Quem acompanhou pela televisão a votação da reforma na CCJC da Câmara, na noite de terça-feira, constatou que muitos deputados votaram favoravelmente à admissibilidade da proposta fazendo ressalvas a vários pontos do texto. Além da mudança no Benefício de Prestação Continuada (BPC), que boa parte não admite aprovar, as alterações na aposentadoria rural também têm alta probabilidade de não constarem do texto substitutivo a ser votado.

Os dados e as projeções que o secretário vai apresentar mostrarão que o impacto fiscal das duas mudanças será muito pequeno, o que ajudará muitos a sustentar com maior veemência o voto contrário a elas. A Instituição Fiscal Independente (IFI), entidade do Senado, estimou que o aumento de 55 para 60 anos na idade mínima para aposentadoria da trabalhadora rural tem um impacto fiscal de R\$ 49,6 bilhões em dez anos.

A IFI estimou também que as mudanças no BPC poderiam gerar uma economia de R\$ 28,7 bilhões no mesmo período. A entidade do Senado não emitiu juízo de valor sobre as mudanças na Previdência. Procurou apenas estimar o impacto fiscal de cada medida.

Com os dados, os deputados saberão que as duas medidas economizarão R\$ 78,3 bilhões em dez anos e poderão argumentar que a exclusão delas não inviabiliza a meta de economia de R\$ 1 trilhão com a reforma. O ministro da Economia, Paulo Guedes, no entanto, tem dito que se alguma medida for retirada da proposta, outra terá que ser apresentada para compensar a perda.



A IFI estimou que a economia a ser obtida com as mudanças propostas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será de R\$ 670,9 bilhões, em dez anos. A projeção do governo é de R\$ 715 bilhões. Do valor projetado pela IFI, R\$ 352,2 bilhões, ou seja, mais de 50% do total, decorrerão do fim da aposentadoria por tempo de contribuição. A mudança na aposentadoria por idade permitiria uma economia de R\$ 143,4 bilhões, as alterações nas regras da pensão por morte, outros R\$ 100,1 bilhões, e as mudanças na aposentadoria por invalidez, R\$ 75,1 bilhões.

Há uma medida na proposta do governo que também enfrenta grande resistência: a criação de um novo regime de Previdência Social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida e de caráter obrigatório para quem aderir, em substituição ao atual regime de repartição simples.

Existem poucas informações sobre o novo regime na proposta de emenda constitucional (PEC) 06/2019. Está dito apenas que será garantido pelo governo um salário mínimo como piso para todos os aposentados e a possibilidade de capitalização nocional. Isto significa que uma parte das contribuições poderia ser absorvida pelo próprio governo, que ficaria em débito, devidamente registrado, com cada participante.

Todas as demais questões relacionadas ao novo regime são desconhecidas. Quando ele entrará em vigor? A partir de qual renda os trabalhadores estarão em condições de participar do novo regime? Qual será a alíquota de contribuição? Ela será a mesma para todos? Haverá também contribuição patronal? Quais as instituições que poderão gerir essa poupança? Haverá algum tipo de garantia para os depósitos?

Os parlamentares vão pedir também que o governo estime o custo de transição entre o atual regime previdenciário para o de capitalização, uma vez que os trabalhadores que optarem pelo novo sistema deixarão de contribuir para o antigo, aumentando, assim, o déficit previdenciário. A economia de R\$ 1,164 trilhão que o governo espera obter com a reforma considera o custo de transição?

O governo tem dito que todas as regras do sistema de capitalização serão definidas em lei complementar, a ser enviada ao Congresso logo após a promulgação da emenda constitucional. É muito improvável, no entanto, que os deputados aprovem a criação do novo regime sem que ele esteja detalhado, pelo menos em seus aspectos essenciais. Por exemplo, haverá ou não a contribuição patronal?

A discussão em torno da proposta não será apenas técnica, pois envolve questões ideológicas. Os partidos de esquerda entendem que o sistema previdenciário precisa ter um caráter de solidariedade e que este foi o desejo dos constituintes de 1988.

A saída talvez seja a proposta elaborada pelos economistas Paulo Tafner e Arminio Fraga, que estabelece que o novo regime valeria apenas para os nascidos a partir de 2014. Um prazo mais dilatado diluiria o custo da transição.

Fonte: Valor Econômico, por Ribamar Oliveira

## **Carteira verde e amarela.**

O Brasil tem espaço para reduzir os encargos sociais e criar novas oportunidades de trabalho.



O governo pretende criar a carteira de trabalho verde e amarela, optativa para os jovens que começam a trabalhar, com menos encargos sociais e com o objetivo de gerar mais empregos.

A ideia é boa, mas há desafios. No Brasil, a contratação de empregados envolve despesas com encargos sociais e com remuneração de tempos não trabalhados que ultrapassam 100%. Um grande número dessas despesas decorre de mandamentos constitucionais: aposentadoria, FGTS, 13.º salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, abono de férias, indenização na despedida, aviso prévio, auxílio enfermidade, seguro de acidentes do trabalho e outros. Vários desses encargos incidem uns sobre outros. Só os citados geram despesas da ordem de 70% do salário.

Do ponto de vista político, acho difícil de aprovar uma Proposta de Emenda Constitucional que venha a retirar esses direitos da Carta Magna. Ou seja, a carteira verde e amarela tem pouca chance para contratar jovens que trabalhem como empregados. O que fazer, então?

É verdade que o emprego convencional, assalariado, com habitualidade, subordinação e por prazo indeterminado, como reza o art. 3.º da CLT, será predominante por muito tempo. Mas, ao lado dele, multiplicam-se as novas formas de trabalhar – trabalho atípico, flexível, independente, autônomo, casual, por demanda, por projeto, etc. – que se afastam da relação de subordinação que caracteriza o emprego. Elas atendem os contratantes e os que desejam (ou precisam) trabalhar com flexibilidade e autonomia. Os jovens, em especial, valorizam muito mais a liberdade, a satisfação no trabalho, o crescimento pessoal do que as regras rígidas da relação de emprego. Para eles, as proteções das leis do emprego não servem porque estão atreladas ao emprego, e não às pessoas. Eles precisam de proteções portáteis que lhes permitam fazer zigue-zagues ao longo da sua carreira, passando por diferentes formas de trabalhar e estando sempre protegidos. É neste terreno que a carteira verde e amarela pode vingar.

O Brasil já tem algumas regras para proteger os que trabalham fora do vínculo empregatício, como é o caso das proteções previdenciárias do trabalhador que recebe por meio do Recibo de Profissional Autônomo (RPA) ou do microempreendedor individual (MEI). Além disso, há as proteções previdenciárias para os que contribuem individual ou facultativamente ao INSS.

Mas, é claro, precisamos ir além. Se o regime de capitalização social for aprovado na reforma da Previdência Social, estarão abertas oportunidades valiosas para proteger o trabalho fora da relação de emprego por meio de planos de seguro e de previdência privada. Muitos países avançados já fazem isso.

Em suma, o Brasil tem espaço para reduzir os encargos sociais e criar novas oportunidades de trabalho. Nos Estados Unidos, por exemplo, o jovem que estuda e trabalha algumas horas por semana em restaurantes, lojas, escolas, hospitais, etc., tem suas proteções garantidas mediante o recolhimento de uma contribuição de 15,3% que inclui 12,4% para a Previdência Social (Social Security) e 2,9% para o seguro de saúde (Medicare). Como o Brasil já tem o Sistema Único de Saúde (SUS) que dá acesso gratuito a todos os brasileiros, seria razoável fixar em 12% a contribuição ao INSS para os detentores da carteira verde e amarela, podendo ser compartilhada entre contratantes e contratados. Alternativamente, poder-se-ia simplificar as regras do artigo 3.º da CLT, que trata do vínculo empregatício. Deixo isso para os juristas.

O Brasil tem espaço para reduzir os encargos sociais e criar novas oportunidades de trabalho.

(\* ) José Pastore é Membro da Academia Paulista de Letras, é Presidente do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da FecomercioSP.

Fonte: O Estado de São Paulo, por José Pastore

## **Sistema S deve utilizar normas contábeis aplicadas ao setor público**

O Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, determinou que as entidades do Sistema S utilizem as normas contábeis aplicadas ao setor público, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A determinação da Corte de Contas desta quarta-feira (30) reforça o que foi decidido em 2016, com as devidas atualizações normativas. Assim, as entidades do Sistema S terão o prazo de um ano, a partir da notificação da última deliberação (Acórdão 991, de 2019, do Plenário do TCU) para adequar seus sistemas contábeis.

As demonstrações contábeis deverão ser elaboradas com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela Norma Brasileira de Contabilidade Técnica aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual (NBC TSP EC).

Caso a NBC TSP EC seja modificada ou revogada, o Sistema S deverá seguir outra norma do conselho que vier a ser adotada. O ministro-relator Weder de Oliveira explicou que o TCU admitirá “a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente” a entidade componente do Sistema S.

Além da determinação, o Tribunal recomendou que as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com a NBC TSP EC, sejam assinadas pelos contadores responsáveis e com a indicação dos nomes dos dirigentes do sistema.

Agora, o TCU vai constituir seis processos separados para monitorar, em cada área de atuação do Sistema S, o cumprimento de suas deliberações. O monitoramento vai abranger as entidades do setor industrial (Sesi e Senai), do comércio (Sesc e Senac), dos transportes (Sest e Senat), da agricultura (Senar), do cooperativismo (Sescoop) e das microempresas (Sebrae).

Também haverá um outro processo no âmbito da Corte de Contas que se destinará a ouvir a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia. Essas duas secretarias poderão apresentar esclarecimentos sobre “a atuação do órgão central de contabilidade da União no tocante aos recursos federais arrecadados e geridos pelos serviços sociais autônomos”, explicou Weder de Oliveira.

Não foram abrangidos pela decisão do TCU os demais serviços sociais autônomos: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Associação das Pioneiras Sociais (APS) e Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Serviço:

Leia a íntegra da decisão: Acórdão 991/2019 – Plenário

Processo: TC 027.202/2016-0



Sessão: 30/04/2019

Secom – ED/xx

Telefone: (61) 3316-5060

E-mail: imprensa@tcu.gov.br

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



### 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

### 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 5.01 CURSOS CEPAC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

### MAIO/2019

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
13	segunda	ECD – Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Prof. Wagner Mendes
14	terça	DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
14	terça	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
15 e 16	quarta e quinta	Gestão de Empresas Contábeis: como Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar Sua Empresa com Eficácia	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
16	quinta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	quinta	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
17	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	sábado	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18 e 25	sábado	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério



				dependentes			
20	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
21	terça	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
22	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
23	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	terça	Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
30	quinta	PER/DCOMP	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.